



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 8

Brasília - DF, quarta-feira, 11 de janeiro de 2017



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	14
Presidência da República.....	15
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	18
Ministério da Cultura.....	20
Ministério da Educação	22
Ministério da Fazenda.....	26
Ministério da Justiça e Cidadania.....	36
Ministério da Saúde	43
Ministério das Cidades.....	45
Ministério das Relações Exteriores.....	50
Ministério de Minas e Energia.....	51
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	55
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	56
Ministério do Esporte.....	56
Ministério do Meio Ambiente.....	56
Ministério do Trabalho	57
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	63
Ministério Público da União	63
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	64

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016 (*)

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

"Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

I - os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

II - prazo de carência de três anos;

III - prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de dez anos."

Brasília, 21 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

(*) Publicação do texto a que se refere a Mensagem nº 677, de 21.12.2016, DOU de 22.12.2016.

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016 (*)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.342, de 3 de outubro de 2016:

"Art. 3º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 9º-A

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.' (NR)"

Brasília, 21 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

(*) Publicação do texto a que se refere a Mensagem nº 678, de 21.12.2016, DOU de 22.12.2016.

LEI Nº 13.414, DE 10 DE JANEIRO DE 2017 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ª Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2017 no montante de R\$ 3.505.458.268.409,00 (três trilhões, quinhentos e cinco bilhões, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e nove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2ª A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.415.431.200.238,00 (três trilhões, quatrocentos e quinze bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, duzentos mil, duzentos e trinta e oito reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5ª, § 2ª, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.800.923.807.399,00 (um trilhão, oitocentos bilhões, novecentos e vinte e três milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e noventa e nove reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 668.099.666.174,00 (seiscentos e sessenta e oito bilhões, noventa e nove milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 946.407.726.665,00 (novecentos e quarenta e seis bilhões, quatrocentos e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3ª A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 3.415.431.200.238,00 (três trilhões, quatrocentos e quinze bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, duzentos mil, duzentos e trinta e oito reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5ª, § 2ª, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.520.597.719.222,00 (um trilhão, quinhentos e vinte bilhões, quinhentos e noventa e sete milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e vinte e dois reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 948.425.754.351,00 (novecentos e quarenta e oito bilhões, quatrocentos e vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 946.407.726.665,00 (novecentos e quarenta e seis bilhões, quatrocentos e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 280.326.088.177,00 (duzentos e oitenta bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, oitenta e oito mil, cento e setenta e sete reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações autorizadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias e com os limites de despesas primárias, e que sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e as seguintes condições:

I - para suplementação de despesas classificadas com "RP 0":

a) destinadas à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;

2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento);

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

b) relativas ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016;

2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;

4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

c) nas ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimo e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

d) no caso de transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou superávit financeiro de fontes que tenham vinculação constitucional ou legal.

e) em cada subtítulo, exceto os constantes das demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:

1. de anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3. de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

II - para suplementação de despesas classificadas com "RP 1", desde que a necessidade tenha sido demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, na forma do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante desta Lei:

a) constante de item do Quadro 9 referido neste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em "RP 1";

2. anulação de dotações classificadas com "RP 2", observado o limite disposto no inciso III, "f", 1, deste artigo;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

b) no caso de transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; de despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e de complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou superávit financeiro de fontes que tenham vinculação constitucional ou legal.

c) nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito:

1. do mesmo subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos; e

2. das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas.

d) que decorram de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - para suplementação de despesas classificadas com "RP 2":

a) nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações orçamentárias contidas em subtítulos das referidas ações; e

2. constantes dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.

b) com o projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

c) relativas à subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.

d) nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito:

1. do mesmo subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos;

2. da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias; e

3. do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias.

e) que decorram de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

f) em cada subtítulo, exceto os constantes das demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:

1. de anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3. de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



IV - para atendimento de despesas classificadas com "RP 3":

a) em cada subtítulo, mediante o remanejamento de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações consignadas ao Programa de Aceleração do Crescimento;

b) nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

c) que decorram de variação cambial, exceto para as situações previstas na alínea "d" deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação cambial incidentes sobre os valores alocados; e

V - para a recomposição do valor dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto, mediante a anulação de dotações orçamentárias.

§ 1º Considera-se compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias a abertura de créditos suplementares relativos a despesas primárias cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo deverá demonstrar, no primeiro relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do exercício de 2017, os limites individualizados para pagamentos de despesas primárias, nos termos da legislação vigente, indicando a metodologia e a memória de cálculo.

§ 3º Em observância aos limites de despesa primária autorizada a que se refere o § 2º deste artigo, a abertura de créditos suplementares para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá ser demonstrado em anexo específico, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Os limites de que trata as alíneas "e" do inciso I e "f" do inciso III do **caput** deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento), quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário, podendo ser consideradas como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.

§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2017, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do **caput** deste artigo, caso em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2017.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa além dos já contemplados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, classificadas respectivamente com "RP 6" e "RP 7", quando cumulativamente:

I - houver solicitação do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - suplementar programação constante desta Lei, no mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;

III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda; e

IV - for preservado o montante de recursos orçamentários destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º Se não houver deliberação no prazo legal de projeto de lei de crédito adicional sobre programação incluída ou acrescida por emenda individual, encaminhado nos termos do inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, as programações constantes do projeto de crédito que integrem esta Lei poderão ser remanejadas nos termos do § 7º deste artigo, devendo a solicitação a que se refere o inciso I daquele parágrafo ocorrer até 30 de novembro de 2017.

§ 9º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos §§ 7º e 8º deverão possibilitar a identificação da emenda e do respectivo autor, quando da execução das programações objeto de suplementação.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 90.027.068.171,00 (noventa bilhões, vinte e sete milhões, sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 90.027.068.171,00 (noventa bilhões, vinte e sete milhões, sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária estejam de acordo com a meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2017, vigente na data da publicação do ato de abertura do crédito, para as seguintes finalidades:

I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos, anulação de dotações orçamentárias da mesma empresa ou aporte de recursos da empresa controladora;

II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2017, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - suplementação das programações contempladas no PAC, classificadas com os identificadores de resultado primário "3" ou "5", mediante geração adicional de recursos ou anulação de dotações orçamentárias desse Programa com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2017, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas que, de acordo com a legislação vigente, possam ser financiadas com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2017, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

RODRIGO MAIA

Henrique Meirelles

Dyogo Henrique de Oliveira

(*). Esta Lei e seus Anexos serão publicados em Suplemento à presente edição.

Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica e Origem

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	1.487.727.433.133
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	481.491.692.880
Contribuições	802.887.252.473
Receita Patrimonial	83.259.681.502
Receita Agropecuária	28.674.726
Receita Industrial	1.918.223.721
Receita de Serviços	37.225.520.454
Transferências Correntes	1.365.819.427
Outras Receitas Correntes	79.550.567.950
2. RECEITAS DE CAPITAL	981.296.040.440
Operações de Crédito (*)	622.711.149.733
Alienação de Bens	8.073.335.020
Amortização de Empréstimos	20.726.377.928
Transferências de Capital	222.505.661
Outras Receitas de Capital	329.562.672.098
SUBTOTAL (1 + 2)	2.469.023.473.573
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	946.407.726.665
TOTAL	3.415.431.200.238

(*) Exclusive Refinanciamento da Dívida Pública Federal



Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Órgão Orçamentário

Valores em R\$ 1,00

Discriminação	Tesouro (A)	Outras Fontes (B)	Total C = (A + B)	%			
				C/D	C/E	C/F	C/G
CÂMARA DOS DEPUTADOS	5.923.774.223		5.923.774.223	0,27	0,25	0,24	0,17
SENADO FEDERAL	4.247.926.057		4.247.926.057	0,20	0,18	0,17	0,12
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2.096.969.013		2.096.969.013	0,10	0,09	0,08	0,06
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	686.232.270		686.232.270	0,03	0,03	0,03	0,02
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.418.469.714		1.418.469.714	0,07	0,06	0,06	0,04
JUSTIÇA FEDERAL	11.582.502.711		11.582.502.711	0,53	0,48	0,47	0,34
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	530.823.790		530.823.790	0,02	0,02	0,02	0,02
JUSTIÇA ELEITORAL	7.739.630.644		7.739.630.644	0,36	0,32	0,31	0,23
JUSTIÇA DO TRABALHO	20.133.813.958		20.133.813.958	0,93	0,83	0,81	0,59
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	2.715.292.874		2.715.292.874	0,13	0,11	0,11	0,08
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	223.593.294		223.593.294	0,01	0,01	0,01	0,01
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	6.531.328.389	234.258.116	6.765.586.505	0,31	0,28	0,27	0,20
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	12.131.986.915	217.067.371	12.349.054.286	0,57	0,51	0,50	0,36
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES	14.409.830.723	1.237.301.715	15.647.132.438	0,72	0,65	0,63	0,46
MINISTÉRIO DA FAZENDA	24.751.568.104	527.813.048	25.279.381.152	1,17	1,05	1,02	0,74
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	105.803.625.059	1.713.783.887	107.517.408.946	4,96	4,45	4,32	3,15
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS	1.429.211.334	1.264.261.496	2.693.472.830	0,12	0,11	0,11	0,08
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	600.560.763		600.560.763	0,03	0,02	0,02	0,02
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA	14.286.370.434	187.289	14.286.557.723	0,66	0,59	0,57	0,42
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	3.645.464.542	389.956.913	4.035.421.455	0,19	0,17	0,16	0,12
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	6.611.874.219		6.611.874.219	0,30	0,27	0,27	0,19
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	3.582.185.893	114.868	3.582.300.761	0,17	0,15	0,14	0,10
MINISTÉRIO DA SAÚDE	125.303.910.013	76.975.428	125.380.885.441	5,78	5,19	5,03	3,67
MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	985.127.148		985.127.148	0,05	0,04	0,04	0,03
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL	27.054.837.780	977.111.044	28.031.948.824	1,29	1,16	1,13	0,82
MINISTÉRIO DO TRABALHO	83.372.224.614	2.984.843	83.375.209.457	3,85	3,45	3,35	2,44
MINISTÉRIO DA CULTURA	2.696.065.598	7.315.284	2.703.380.882	0,12	0,11	0,11	0,08
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	3.677.394.203	298.116.309	3.975.510.512	0,18	0,16	0,16	0,12
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	7.742.038.014	209.686.009	7.951.724.023	0,37	0,33	0,32	0,23
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	68.000.000		68.000.000				
MINISTÉRIO DO ESPORTE	1.482.420.065		1.482.420.065	0,07	0,06	0,06	0,04
MINISTÉRIO DA DEFESA	89.185.627.610	5.651.376.176	94.837.003.786	4,37	3,93	3,81	2,78
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	7.444.336.866	92.637.420	7.536.974.286	0,35	0,31	0,30	0,22
MINISTÉRIO DO TURISMO	814.980.273	186.991	815.167.264	0,04	0,03	0,03	0,02
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO	660.591.217.186	998.014.091	661.589.231.277	30,51	27,39	26,57	19,37
MINISTÉRIO DAS CIDADES	16.097.185.689	187.341.760	16.284.527.449	0,75	0,67	0,65	0,48
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	90.972.782		90.972.782				
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	11.988.095		11.988.095				
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	3.545.890.423		3.545.890.423	0,16	0,15	0,14	0,10
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	860.740.988.702	3.100.007.113	863.840.995.815	39,84	35,76	34,69	25,29
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.178.869.097		9.178.869.097	0,42	0,38	0,37	0,27
SUBTOTAL (D)	2.151.167.109.081	17.186.497.171	2.168.353.606.252	100,00	89,76	87,07	63,49
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	247.262.676.488		247.262.676.488		10,24	9,93	7,24
SUBTOTAL (E)	2.398.429.785.569	17.186.497.171	2.415.616.282.740		100,00	97,00	70,73
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	72.669.488.624	2.060.959.877	74.730.448.501			3,00	2,19
SUBTOTAL (F)	2.471.099.274.193	19.247.457.048	2.490.346.731.241			100,00	72,91
REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL	925.084.468.997		925.084.468.997				27,09
TOTAL (G)	3.396.183.743.190	19.247.457.048	3.415.431.200.238				100,00

Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	74.664.217.980
GERAÇÃO PRÓPRIA	74.664.217.980
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.851.115.753
TESOURO	1.514.490.647
CONTROLADORA	9.336.625.106
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	4.174.470.857
INTERNAS	4.174.470.857
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	337.263.581
CONTROLADORA	337.263.581
TOTAL	90.027.068.171

Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	40.153.469
24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES	1.125.804.750
25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA	5.973.910.382
32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	81.329.357.174
36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE	243.534.000
39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL	1.158.799.511
47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	148.567.570
52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	6.941.315
TOTAL	90.027.068.171



ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATAM O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 103 DA LDO-2017, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2017

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (5)						
		QTDE	DESPESA		PRIMÁRIA			FINANCEIRA			TOTAL
			EM 2017	ANUALIZADA (3)	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):

1. Poder Legislativo	-	239	28.568.344	56.317.978	27.168.166	-	27.168.166	1.400.178	-	1.400.178	28.568.344
1.1. Câmara dos Deputados	-	129	12.806.737	25.613.474	12.205.600	-	12.205.600	601.137	-	601.137	12.806.737
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	129	12.806.737	25.613.474	12.205.600	-	12.205.600	601.137	-	601.137	12.806.737
1.2. Senado Federal	-	60	9.729.120	18.639.530	9.249.200	-	9.249.200	479.920	-	479.920	9.729.120
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	60	9.729.120	18.639.530	9.249.200	-	9.249.200	479.920	-	479.920	9.729.120
1.3. Tribunal de Contas da União	-	50	6.032.487	12.064.974	5.713.366	-	5.713.366	319.121	-	319.121	6.032.487
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	50	6.032.487	12.064.974	5.713.366	-	5.713.366	319.121	-	319.121	6.032.487
2. Poder Judiciário	13.731	2.319	126.021.565	251.324.785	86.472.305	26.512.095	112.984.400	9.953.036	3.084.129	13.037.165	126.021.565
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	29	1.174.965	2.349.930	1.048.800	-	1.048.800	126.165	-	126.165	1.174.965
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	29	1.174.965	2.349.930	1.048.800	-	1.048.800	126.165	-	126.165	1.174.965
2.2. Superior Tribunal de Justiça	670	51	2.918.440	5.118.535	2.362.552	198.648	2.561.200	313.538	43.702	357.240	2.918.440
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	32	2.676.090	2.848.331	2.362.552	-	2.362.552	313.538	-	313.538	2.676.090
2.2.2. PL nº 1.179, de 2015	670	19	242.350	2.270.204	-	198.648	198.648	-	43.702	43.702	242.350
2.3. Justiça Federal	3.111	417	23.884.035	47.768.070	19.507.769	1.635.431	21.143.200	2.528.830	212.005	2.740.835	23.884.035
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	379	22.036.599	44.073.198	19.507.769	-	19.507.769	2.528.830	-	2.528.830	22.036.599
2.3.2. PL nº 2.783, de 2011 (1)	625	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3.3. PL nº 8.132, de 2014 - Ampliação TRFs	2.486	38	1.847.436	3.694.872	-	1.635.431	1.635.431	-	212.005	212.005	1.847.436
2.4. Justiça Militar da União	740	33	1.145.457	2.290.914	520.530	535.870	1.056.400	74.214	14.843	89.057	1.145.457
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	10	594.744	1.189.488	520.530	-	520.530	74.214	-	74.214	594.744
2.4.2. PL nº 1.184, de 2015	740	23	550.713	1.101.426	-	535.870	535.870	-	14.843	14.843	550.713
2.5. Justiça Eleitoral	370	571	19.249.453	38.498.906	6.156.874	10.676.326	16.833.200	834.634	1.581.619	2.416.253	19.249.453
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	201	10.134.327	20.268.654	6.156.874	2.661.200	8.818.074	834.634	481.619	1.316.253	10.134.327
2.5.2. PL nº 5.052, de 2016	370	370	9.115.126	18.230.252	-	8.015.126	8.015.126	-	1.100.000	1.100.000	9.115.126
2.6. Justiça do Trabalho	8.822	563	43.074.135	86.148.270	26.654.580	13.465.820	40.120.400	1.721.775	1.231.960	2.953.735	43.074.135
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	369	28.376.355	56.752.710	26.654.580	-	26.654.580	1.721.775	-	1.721.775	28.376.355
2.6.2. PL nº 7.906, de 2014 - TRT 3ª Região	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.3. PL nº 7.908, de 2014 - TRT 10ª Região	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.4. PL nº 7.927, de 2014 - TRT 10ª Região	45	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.5. PL nº 8.256, de 2014 - TRT 15ª Região	973	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.6. PL nº 8.307, de 2014 - TRT 2ª Região	1.827	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.7. PL nº 8.308, de 2014 - TRT 22ª Região	143	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.8. PL nº 8.309, de 2014 - TRT 22ª Região	74	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.9. PL nº 8.310, de 2014 - TRT 22ª Região (1)	52	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.10. PL nº 383, de 2015 - TRT 12ª Região	45	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.11. PL nº 384, de 2015 - TRT 16ª Região	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.12. PL nº 514, de 2015 - TRT 3ª Região	640	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.13. PL nº 956, de 2015 - TRT 4ª Região	445	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.14. PL nº 960, de 2015 - TRT 2ª Região	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

2.6.15. PL nº 961, de 2015 - TRT 7ª Região	66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.16. PL nº 1.400, de 2015 - TRT 1ª Região	428	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.17. PL nº 1.403, de 2015 - TRT 1ª Região	218	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.18. PL nº 1.834, de 2015 - TRT 6ª Região	438	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.19. PL nº 1.916, de 2015 - TRT 9ª Região	889	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.20. PL nº 1.940, de 2015 - TRT 18ª Região	58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.21. PL nº 2.641, de 2015 - TRT 6ª Região	128	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.22. PL nº 2.642, de 2015 - TRT 15ª Região	193	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.23. PL nº 2.744, de 2015 - TRT 17ª Região	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.24. PL nº 2.745, de 2015 - TRT 10ª Região	79	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.25. PL nº 2.746, de 2015 - TRTs 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões	68	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.26. PL nº 2.817, de 2015 - TRT 8ª Região	447	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.27. PL nº 2.818, de 2015 - TRT 20ª Região	31	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.28. PL nº 8.332, de 2015 - TRT 7ª Região	51	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.29. PL nº 8.333, de 2015 - TRT 12ª Região	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.30. PL nº 8.334, de 2015 - TRT 16ª Região	93	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.31. PLC nº 100, de 2015 - TST	324	162	12.145.104	24.290.208	-	11.143.209	11.143.209	-	1.001.895	1.001.895	12.145.104
2.6.32. PLC nº 190, de 2015 - TRT 5ª Região	49	25	1.975.735	3.951.470	-	1.790.199	1.790.199	-	185.536	185.536	1.975.735
2.6.33. PLC nº 194, de 2015 - TRT 19ª Região	14	7	576.941	1.153.882	-	532.412	532.412	-	44.529	44.529	576.941
2.6.34. PL nº 4.397, de 2016 - TRT 5ª Região	490	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.35. PL nº 4.398, de 2016 - TRT 19ª Região	69	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.36. PL nº 5.764, de 2016 - CSJT	367	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	18	649	34.383.142	68.766.284	30.054.000	-	30.054.000	4.329.142	-	4.329.142	34.383.142
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	649	34.383.142	68.766.284	30.054.000	-	30.054.000	4.329.142	-	4.329.142	34.383.142
2.7.2. PL nº 3.411, de 2012	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.8. Conselho Nacional de Justiça	-	6	191.938	383.876	167.200	-	167.200	24.738	-	24.738	191.938
2.8.1. Cargos e funções vagos	-	6	191.938	383.876	167.200	-	167.200	24.738	-	24.738	191.938
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	-	681	36.885.279	73.770.558	31.818.000	-	31.818.000	5.067.279	-	5.067.279	36.885.279
3.1. Ministério Público da União	-	680	36.755.471	73.510.942	31.711.600	-	31.711.600	5.043.871	-	5.043.871	36.755.471
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	680	36.755.471	73.510.942	31.711.600	-	31.711.600	5.043.871	-	5.043.871	36.755.471
3.2. Conselho Nacional do Ministério Público	-	1	129.808	259.616	106.400	-	106.400	23.408	-	23.408	129.808
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	1	129.808	259.616	106.400	-	106.400	23.408	-	23.408	129.808
4. Defensoria Pública da União	3.897	44	6.009.881	11.972.509	5.000.000	-	5.000.000	1.009.881	-	1.009.881	6.009.881
4.1. Cargos e funções vagos	-	44	6.009.881	11.972.509	5.000.000	-	5.000.000	1.009.881	-	1.009.881	6.009.881
4.2. PL nº 7.922, de 2014 - Criação de cargos efetivos	2.751	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4.3. PL nº 7.923, de 2014 - Criação de cargos e funções comissionadas	1.146	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5. Poder Executivo	3.861	18.690	871.542.766	1.389.265.586	270.480.281	393.007.365	663.487.646	3.369.663	58.463.651	61.833.314	725.320.960
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis	2.261	4.963	451.471.016	672.940.425	-	393.007.365	393.007.365	-	58.463.651	58.463.651	451.471.016
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	4.963	451.471.016	672.940.425	-	393.007.365	393.007.365	-	58.463.651	58.463.651	451.471.016
5.1.2. PL nº 5.271, de 2016 - Universidade Federal de Catalão - GO	353	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.3. PL nº 5.272, de 2016 - Universidade Federal do Delta do Parnaíba - PI	541	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.4. PL nº 5.273, de 2016 - Universidade Federal do Rondonópolis - MT	543	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



5.1.5. PL nº 5.274, de 2016 - Universidade Federal do Norte do Tocantins - TO	491	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.6. PL nº 5.275, de 2016 - Universidade Federal de Jataí - GO	333	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.2. Fixação de efetivos - Militares	-	10.503	240.022.069	448.616.466	240.022.069	-	240.022.069	-	-	-	240.022.069
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica	-	3.242	89.832.136	167.901.956	89.832.136	-	89.832.136	-	-	-	89.832.136
5.2.2. Fixação de Efetivos - Exército	-	6.501	125.542.748	234.647.359	125.542.748	-	125.542.748	-	-	-	125.542.748
5.2.3. Fixação de efetivos - Marinha	-	760	24.647.185	46.067.151	24.647.185	-	24.647.185	-	-	-	24.647.185
5.3. Criação e provimentos de cargos e funções - Substituição de Terceirizados (2)	1.600	2.150	146.221.806	233.880.820	-	-	-	-	-	-	-
5.3.1. Cargos e funções vagos	-	2.150	146.221.806	233.880.820	-	-	-	-	-	-	-
5.3.2. PL nº 5.911, de 2009 - Agências Reguladoras	400	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.3.3. PL nº 6.244, de 2013 - Fiocruz	1.200	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.4. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	1.074	33.827.875	33.827.875	30.458.212	-	30.458.212	3.369.663	-	3.369.663	33.827.875
5.4.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	355	5.005.580	5.005.580	5.005.580	-	5.005.580	-	-	-	5.005.580
5.4.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	524	10.135.984	10.135.984	10.135.984	-	10.135.984	-	-	-	10.135.984
5.4.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	195	18.686.311	18.686.311	15.316.648	-	15.316.648	3.369.663	-	3.369.663	18.686.311
TOTAL DO ITEM I	21.489	21.973	1.069.027.835	1.782.651.416	420.938.752	419.519.460	840.458.212	20.800.037	61.547.780	82.347.817	922.806.029
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)	19.889	19.823	922.806.029	1.548.770.596	420.938.752	419.519.460	840.458.212	20.800.037	61.547.780	82.347.817	922.806.029

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

1. Poder Legislativo	11.879.719	11.879.719	8.302.095	-	8.302.095	3.577.624	-	3.577.624	11.879.719
1.1. Tribunal de Contas da União	11.879.719	11.879.719	8.302.095	-	8.302.095	3.577.624	-	3.577.624	11.879.719
1.1.1. Alteração da Resolução TCU nº 146, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o percentual de implementação da Gratificação de Desempenho aos proventos da inatividade, sendo 67% em 2017; 84% em 2018 e 100% em 2019	11.879.719	11.879.719	8.302.095	-	8.302.095	3.577.624	-	3.577.624	11.879.719
2. Defensoria Pública da União	54.496.671	54.496.671	-	44.669.402	44.669.402	-	9.827.269	9.827.269	54.496.671
2.1. Defensoria Pública da União	54.496.671	54.496.671	-	44.669.402	44.669.402	-	9.827.269	9.827.269	54.496.671
2.1.1. PL relativo ao reajuste do subsídio dos membros da Defensoria Pública da União	54.496.671	54.496.671	-	44.669.402	44.669.402	-	9.827.269	9.827.269	54.496.671
3. Poder Executivo	5.895.665.374	5.895.665.374	-	5.578.047.956	5.578.047.956	-	317.617.418	317.617.418	5.895.665.374
3.1. PL nº 5.864, de 2016 - Carreiras Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras	2.848.244.200	2.848.244.200	-	2.796.754.196	2.796.754.196	-	51.490.004	51.490.004	2.848.244.200
3.2. PL nº 5.865, de 2016 - Carreiras DNIT, INCRA, Políticas Sociais, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal	2.010.400.497	2.010.400.497	-	1.788.810.180	1.788.810.180	-	221.590.317	221.590.317	2.010.400.497
3.3. PL nº 6.427, de 2016 - BESP-PMBU/Peritos Médicos do INSS	108.864.000	108.864.000	-	108.864.000	108.864.000	-	-	-	108.864.000
3.4. AntePLs - Carreiras Auditoria do Trabalho, Médico Perito do INSS, Polícia Civil dos Ex-Territórios, Diplomacia, Oficial e Assistente de Chancelaria e Infraestrutura	928.156.677	928.156.677	-	883.619.580	883.619.580	-	44.537.097	44.537.097	928.156.677
TOTAL DO ITEM II	5.962.041.764	5.962.041.764	8.302.095	5.622.717.358	5.631.019.453	3.577.624	327.444.687	331.022.311	5.962.041.764
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)	7.031.069.599	7.744.693.180	429.240.847	6.042.236.818	6.471.477.665	24.377.661	388.992.467	413.370.128	6.884.847.793
TOTAL GERAL (Exclusive Substituição de Terceirizados)	6.884.847.793	7.510.812.360	429.240.847	6.042.236.818	6.471.477.665	24.377.661	388.992.467	413.370.128	6.884.847.793

(1) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(2) Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado serão oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", não implicando em acréscimo de despesas.

(3) Considerou-se o total de cada órgão orçamentário para fins de cumprimento do § 8º do art. 84 do PLDO-2017, relativo ao impacto orçamentário-financeiro anualizado.

(4) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2016, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2017 e que venham a vagar a posteriori, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(5) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	VALOR
Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações	429.240.847
01101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Câmara dos Deputados	12.205.600
02101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Senado Federal	9.249.200
03101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal de Contas da União	14.015.461
10101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Supremo Tribunal Federal	1.048.800
11101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Superior Tribunal de Justiça	2.362.552
12101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	19.507.769
13101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Militar da União	520.530
14101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	6.156.874
15126.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	26.654.580
16101.10.28.846.0909.0C04.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	30.054.000
17101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Nacional de Justiça	167.200
29101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Defensoria Pública da União	5.000.000
34101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Ministério Público Federal	31.711.600
52111.10.28.846.0909.0C04.0001 - Comando da Aeronáutica	89.832.136
52121.10.28.846.0909.0C04.0001 - Comando do Exército	125.542.748
52131.10.28.846.0909.0C04.0001 - Comando da Marinha	24.647.185
59101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Conselho Nacional do Ministério Público	106.400
73901.10.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	30.458.212
Contribuição da União para o Custeio do RPPS decorrente de Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remuneração	24.377.661
01101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Câmara dos Deputados	601.137
02101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Senado Federal	479.920
03101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Tribunal de Contas da União	3.896.745
10101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Supremo Tribunal Federal	126.165
11101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Superior Tribunal de Justiça	313.538
12101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	2.528.830
13101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Justiça Militar da União	74.214
14101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	834.634
15126.10.28.846.0909.00H7.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1.721.775
16101.10.28.846.0909.00H7.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	4.329.142
17101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Conselho Nacional de Justiça	24.738
29101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Defensoria Pública da União	1.009.881
34101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Ministério Público Federal	5.043.871
59101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Conselho Nacional do Ministério Público	23.408
73901.10.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	3.369.663
Reserva de Contingência / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição - União	6.431.229.285
71102.10.99.999.0999.0Z01.6499 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e Outras Despesas de Pessoal e Encargos	6.042.236.818
71102.10.99.999.0999.0Z00.6499 - Reserva de Contingência - Financeira / Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e Outras Despesas de Pessoal e Encargos	388.992.467
Total Geral	6.884.847.793
Despesas Primárias	6.471.477.665
Despesas Financeiras	413.370.128



ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2017

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
32204	Eletrobrás	Termonuclear S.A.		

RJ

25.752.2033.5E88.0033 / 2016 - IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA 3, COM 1.309 MW (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 25.752.2033.5E88.0033 / 2015 - IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA 3, COM 1.309 MW (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Obra / Serviço: Usina Termonuclear de Angra III - RJ **% EXECUTADO:** 59

Contrato CT.NCO 223/83	Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA
Valor R\$: 1.473.548.327,41	Data Base: 1/7/2008
-	Gestão Fraudulenta de Contrato
-	Sobrepreço e Superfaturamento nas obras civis.
Contrato GAC.T/CT-4500146846	Prestação dos Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Eletromecânico 2, associado ao Secundário da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, sob o regime de empreitada por preço unitário e global.
Valor R\$: 109.098.115,07	Data Base: 1/5/2010
-	Fiscalização inadequada da obra consubstanciada na existência de pagamentos de serviços não recebidos ou feito a empresas não vinculadas à obra.
-	Formalização de termo aditivo objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fora das hipóteses legais.
Contrato GAC.T/CT-4500160692	Prestação dos Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Civil 2 - Projetos de Edificações da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, sob o regime de empreitada por preço unitário e global.
Valor R\$: 11.305.663,41	Data Base: 1/1/2012
-	Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

36901 Fundo Nacional de Saúde**RJ**

10.302.2015.8535.0033 / 2016 - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Obra / Serviço: Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ **% EXECUTADO:** 1

Contrato 029/2015	Obras de Construção do Hospital de Cardiologia em Queimados - RJ
Valor R\$: 66.803.752,36	Data Base: 29/9/2014
-	Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.
Edital 022/2014	Execução de Obras de Construção do Hospital de Cardiologia em Queimados/RJ
Valor R\$: 71.261.300,60	Data Base: 21/2/2014
-	Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**RJ**

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2017

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
			26.846.2126.0007.0030 / 2015 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE	
			26.846.2126.0007.0030 / 2014 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE	
	Obra / Serviço:	Obras de construção da BR-040/RJ		% EXECUTADO: 35
		Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato PG-138/95-00	Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis.	
	Valor R\$:	291.244.036,80	Data Base:	1/4/1995
		-	Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes	
		-	Sobrepço no orçamento da obra	
		-	Sobrepço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL e da base de cálculo do IRPJ e CSSL	

51101 Ministério do Esporte

PI

27.812.2035.5450.0001 / 2016 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL

27.812.2035.5450.0001 / 2013 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL

27.812.2035.5450.7088 / 2013 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA - NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

27.812.2035.5450.0500 / 2012 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA - NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

27.812.1250.5450.2290 / 2011 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA EM PARNAÍBA - NO ESTADO DO PIAUÍ

27.812.1250.5450.1958 / 2010 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - PARNAÍBA - PI

27.812.1250.5450.0001 / 2008 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL

Obra / Serviço:	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI		% EXECUTADO:	1
	Contrato de repasse 743253	Construção da Primeira Etapa da Vila Olímpica de Parnaíba-PI (inclui projetos e obras)		
Valor R\$:	16.250.000,00	Data Base:	31/12/2011	
	-	Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.		

53101 Ministério da Integração Nacional

AL

18.544.2084.10CT.0027 / 2016 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO - NO ESTADO DE ALAGOAS

18.544.2051.10CT.0027 / 2015 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO - NO ESTADO DE ALAGOAS

18.544.1036.12EP.0020 / 2006 - INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (EIXOS NORTE E LESTE) - NA REGIÃO NORDESTE

18.544.1036.12EP.0020 / 2006 - INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (EIXOS NORTE E LESTE) - NA REGIÃO NORDESTE

Obra / Serviço:	Canal do Sertão - Alagoas		% EXECUTADO:	70
	Contrato 58/2010	Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5		
Valor R\$:	447.034.870,74	Data Base:	30/6/2010	
	-	Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.		



ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2017

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
56101 Ministério das Cidades				
RN				
17.512.2068.1N08.0020/2016 - APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - NA REGIÃO NORDESTE				
Obra / Serviço:		Sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN	% EXECUTADO: 0	
		Contrato 3/2015	Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário	
Valor R\$:		165.830.550,62	Data Base: 1/3/2014	
		- Exclusão de serviços que podem comprometer a funcionalidade do empreendimento		
		- Sobrepreço decorrente de preços excessivos		
		Edital 1/2015	Contratação de empresa para serviços de Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Parnamirim	
Valor R\$:		165.833.241,43	Data Base: 1/3/2014	
		- Exclusão de serviços que podem comprometer a funcionalidade do empreendimento		
		- Sobrepreço decorrente de preços excessivos		
RO				
17.512.2068.1N08.0010 / 2016 - APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENV				
Obra / Serviço:		Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO	% EXECUTADO: 1	
		Contrato nº 118/PGE-2015	Desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução das obras e serviços de engenharia, realização de testes, pré-operação assistida e todas as demais operações necessárias e suficientes à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho	
Valor R\$:		484.600.000,00	Data Base: 1/10/2014	
		- Não atendimento dos requisitos para adoção do regime de Contratação Integrada		
		- Sobrepreço		
		Edital 005/2015	Desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO - Subsistema Sul	
Valor R\$:		486.298.208,00	Data Base: 1/10/2014	
		- Não atendimento dos requisitos para adoção do regime de Contratação Integrada		
		- Sobrepreço		
SP				
15.453.2048.10SS.0001 / 2015 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL				
Obra / Serviço:		Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	% EXECUTADO: 1	
		Contrato 043/SIURB/13	EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO 1 - CORREDOR LESTE - RADIAL 1	
Valor R\$:		438.978.639,75	Data Base: 1/2/2013	
		- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.		

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2017

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
		Edital 01/2012		Edital de Pré-qualificação para o Corredor Leste Radial 1 - Trecho 1
		Valor R\$:	333.596.000,00	Data Base: 10/5/2012
		-	Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.	
		-	Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.	

TO

15.453.2048.10SS.0001 / 2016 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL

Obra / Serviço: BRT de Palmas/TO **% EXECUTADO:** 0

Edital 01/2015	Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO.
Valor R\$:	238.550.000,00 Data Base: 26/2/2016
-	Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente.
Termo de compromisso 683171	Transferência de recursos financeiros da União para a execução de Reestruturação do Sistema de Transporte na Cidade de Palmas com a implantação de 15,45 km de corredor exclusivo de BRT na região sul de Palmas, no Município de Palmas/TO, no âmbito do Progr
Valor R\$:	227.580.000,00 Data Base: 31/12/2014
-	Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente.

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 8.953, DE 10 DE JANEIRO DE 2017**

Altera o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IV - garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade, desempenho e acessibilidade;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se acessibilidade a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e suas tecnologias, e de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

"Art. 3º

III - estimular a melhoria da qualidade e o desenho universal de produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - desenho universal - concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluídos os recursos de tecnologia assistiva; e

II - tecnologia assistiva - produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

RODRIGO MAIA
Alexandre de Moraes

DECRETO DE 8.954, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência,

DECRETA :

Art. 1º Fica criado o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, com a finalidade de criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial da deficiência e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Cadastro-Inclusão.

Art. 2º O Cadastro-Inclusão é um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência e das barreiras que impedem a realização de seus direitos, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º O Cadastro-Inclusão tem como objetivos:

I - promover a padronização e a homogeneidade semântica dos dados sobre as pessoas com deficiência, de forma a possibilitar a integração de sistemas de informação e bases de dados;

II - reunir e sistematizar informações de bases de dados e sistemas de informação de órgãos públicos necessárias para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas de promoção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas referentes às barreiras que impedem a realização de seus direitos;

III - fomentar a realização de estudos e pesquisas que promovam o conhecimento técnico-científico sobre as pessoas com deficiência e as barreiras que impedem a realização de seus direitos; e

IV - promover a transparência ativa das ações do Estado, de modo a permitir a divulgação e a disseminação de informações que promovam o conhecimento sobre o grau de realização dos direitos das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A disseminação das informações de que trata o inciso IV do **caput** deve:

I - se dar em formato acessível;

II - proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais;

III - preservar a privacidade das pessoas com deficiência; e

IV - observar padrões abertos para a disponibilização dos dados, informações e interfaces de aplicação **web**, inclusive no que tange aos formatos de arquivos, à nomenclatura e à taxonomia e à periodicidade de atualização.



Art. 4º Compete ao Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência:

- I - criar instrumentos para a avaliação da deficiência;
- II - estabelecer diretrizes, definir estratégias e adotar medidas para subsidiar a validação técnico-científica dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência, com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro;
- III - promover a multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade na avaliação biopsicossocial da deficiência;
- IV - articular a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência no âmbito da administração pública federal;
- V - coordenar e monitorar a implementação dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência em cada órgão e entidade da administração pública federal competente, consideradas as especificidades das avaliações setorialmente realizadas;
- VI - disseminar informações sobre a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência e promover a participação das pessoas com deficiência;
- VII - estabelecer diretrizes para a implantação do Cadastro-Inclusão e acompanhar seus processos de consolidação e aperfeiçoamento;
- VIII - definir estratégias e adotar medidas para garantir a interoperabilidade entre registros administrativos e outras fontes de informação da administração pública federal sobre as pessoas com deficiência;
- IX - definir procedimentos a serem adotados na administração pública federal que assegurem o sigilo das informações sobre as pessoas com deficiência no Cadastro-Inclusão;

X - articular-se com órgãos e entidades públicas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil que desenvolvam pesquisas ou contem com registros e bases de dados sobre as pessoas com deficiência, para coleta, transmissão e sistematização de dados; e

XI - promover, por meio de parcerias, pesquisas científicas sobre a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência e as barreiras que impeçam a efetivação de seus direitos.

Art. 5º O Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir:

- I - Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça e Cidadania, que o coordenará;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
- IV - Ministério da Educação;
- V - Ministério da Cultura;
- VI - Ministério do Trabalho;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;
- VIII - Ministério da Saúde;
- IX - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- X - Ministério das Cidades;
- XI - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- XII - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e
- XIII - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade.

§ 1º Os membros do Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência serão indicados pela autoridade máxima dos respectivos órgãos e entidades e designados em ato do Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça e Cidadania.

§ 2º A representação do Conade será realizada por seus membros representantes da sociedade civil, indicados por seu Presidente e designados em ato do Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça e Cidadania.

§ 3º A participação no Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º O Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos afetos às suas competências.

Art. 7º O Ministro de Estado da Justiça e Cidadania poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º O Ministério da Justiça e Cidadania fornecerá o suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e para a elaboração e implementação do Cadastro-Inclusão, por intermédio da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º O Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência poderá instituir grupos de trabalho com atribuições específicas.

Art. 10. Fica revogado o Decreto de 27 de abril de 2016, que instituiu o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

RODRIGO MAIA
Alexandre de Moraes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Aprovo. Em, 19-XII-2016

PROCESSO Nº 00190.001989/2014-92
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: Inconstitucionalidade do art. 170 da Lei 8.112/1990

Parecer nº GMF - 03

Adoto, para fins os do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N. 005/2016/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 19 de dezembro de 2016.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

PARECER N. 005/2016/CGU/AGU
PROCESSO: 00190.001989/2014-92
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

I. A Administração Pública Federal deve observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 23.262/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112/1990.

II. No âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Exma. Sra. Advogada-Geral da União,

Em 23 de abril de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Segurança n. 23.262/DF e, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112/1990, nos termos do voto do Relator Ministro Dias Toffoli, fixando as teses que estão consolidadas na ementa do acórdão, a seguir transcrito:

Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida.

1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva.

2. O princípio da presunção de inocência consiste em suposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado.

3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa.

4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.

5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.

6. Segurança concedida, com a **declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990.**

O acórdão foi publicado no dia 30 de outubro de 2014¹ e a decisão transitou em julgado em 19 de novembro do mesmo ano, tendo sido, nessa ocasião, enviado ofício (n. 4080/P) ao Presidente do Senado Federal para o exercício da competência prevista no art. 52, X, da Constituição². O Senado, não obstante, ainda não apreciou a questão³ e, desse modo, a decisão proferida pelo STF no MS 23.262/DF permanece despida dos efeitos *erga omnes* necessários para vincular a Administração Pública Federal na análise de atos e processos que envolvam a aplicação do art. 170 da Lei n. 8.112/1990.

No âmbito desta Consultoria-Geral da União, a questão foi discutida no Processo n. 00190.0011989/2014, no qual foi proferido o Parecer n. 027/2015/DECOR/CGU/AGU, de 4 de fevereiro de 2015, que, após aprovado pelos Despachos n. 079/2015/CGOR/DECOR/CGU/AGU, de 19 de março de 2015, e n. 130/2015/SFT/CGU/AGU, de 9 de junho de 2015, concluiu que "o art. 170 da Lei n. 8.112/90 está em pleno vigor, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal no MS n. 23.262 não tem efeito vinculante para a Administração". De toda forma, referido parecer deixou consignado que "não há óbice à aplicação, no âmbito do Poder Executivo, por determinação presidencial, do entendimento do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112, de 1990, nos autos do Mandado de Segurança n. 23.262".

A Secretaria-Geral de Contencioso, por meio da Nota Técnica n. 77/2016/GAB/SGCT/AGU (aprovada pelo Despacho n. 225/2016/GAB/SGCT/AGU), sugeriu a esta Consultoria-Geral da União a análise da viabilidade de aplicação das disposições do Decreto n. 2.346, de 10 de outubro de 1997, o qual consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais do STF, especialmente de seu art. 1º, § 3º, que prescreve que "o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto".

O presente parecer, elaborado com base nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar n. 73, de 1993⁴, para ser submetido à aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, analisa a aplicação do Decreto n. 2.346/1997 para fundamentar o dever da Administração Pública Federal de observar e fazer cumprir a decisão do STF no Mandado de Segurança n. 23.262/DF.

I. O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE OBSERVAR AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DECRETO 2.346/1997

As decisões das Cortes Supremas e dos Tribunais Constitucionais devem ser observadas e respeitadas por todos os atores políticos e autoridades públicas que atuam no âmbito dos Estados Democráticos de Direito. As razões de decidir (*ratio decidendi*) que normalmente compõem os pronunciamentos judiciais desses tribunais estão qualificadas não apenas como *razões substantivas*, que contêm os elementos de justificação e de correção material da tese fixada, mas igualmente como *razões de autoridade*, as quais se impõem como normas de observância e de cumprimento geral⁵. A argumentação jurídica produzida por uma Corte Constitucional, portanto, se caracteriza também pelo *argumento de autoridade*⁶ que se forma por razões que se justificam independentemente de seu conteúdo substancial⁷, e que não se constitui necessariamente de aspectos persuasivos, mas de uma *autoridade vinculante*⁸. Cortes Supremas e Tribunais Constitucionais, dessa forma, representam instituições políticas que, qualificadas como órgãos primários na estrutura de um sistema institucionalizado de normas, combinam a produção e a aplicação jurídica de maneira muito especial e assim determinam, de modo autoritativo, as situações jurídicas dos indivíduos e de suas relações sociais⁹.

A forma e o modo como os enunciados judiciais das Cortes assumem suas feições autoritativas e assim são reconhecidos, respeitados e aplicados possuem variações correspondentes aos sistemas, estruturas e organizações diversificadas em cada sociedade. A experiência dos Estados Unidos da América representa um exemplo eloquente de como o desenvolvimento histórico das instituições políticas daquele país foi capaz de construir uma cultura institucional em torno de precedentes judiciais e moldar todo um sistema de observância e acatamento dos pronunciamentos de sua Suprema Cor-

te. O denominado princípio do *stare decisis* influencia e condiciona toda a atuação política e judicial das instituições norte-americanas e, desse modo, ainda que sob diferentes perspectivas¹⁰, constitui um elemento básico de coerência e estabilidade do sistema jurídico do *common law*, indispensável para a segurança jurídica como princípio fundamental do Estado de Direito (*Rule of Law*).

No Brasil, não obstante, a formação histórica do Supremo Tribunal Federal e a construção inicial de um sistema de controle de constitucionalidade de normas não foram acompanhadas pela institucionalização de um princípio de *stare decisis* ou de qualquer mecanismo dotado de semelhantes funções. Devido a uma série de fatores que podem ser observados na perspectiva histórica de análise do período de formação da República Federativa (1890-91) - entre os quais sobressai a preocupação política com a concentração de poderes e, nesse aspecto, com o extremo fortalecimento político-institucional do STF, inspirado no modelo da Suprema Corte norte-americana, em relação à experiência de seu antecessor, o Supremo Tribunal de Justiça do Império - o constituinte daquele momento rejeitou a proposta de Rui Barbosa¹¹, a qual, no fundo, pretendia introduzir o princípio do *stare decisis* no sistema constitucional brasileiro.

A primeira formação da jurisdição constitucional no Brasil assim se caracterizou como um modelo cujas decisões eram dotadas apenas de efeitos entre as partes do processo e que, desse modo, não poderiam fixar uma interpretação do ordenamento jurídico com caráter obrigatório *erga omnes*. Essa talvez seja a principal razão de índole histórica, política e institucional pela qual o desenvolvimento do modelo brasileiro de jurisdição constitucional, e especialmente o desenho institucional do Supremo Tribunal Federal, sempre estiveram caracterizados pela recorrente instituição de mecanismos tendentes a superar a ausência no sistema de um princípio de *stare decisis*.

O primeiro desses mecanismos foi consagrado pela Constituição de 1934, que atribuiu ao Senado, então considerado como o "coordenador" dos Poderes¹², a competência para estender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em casos concretos¹³. O instituto sobreviveu aos percalços da história constitucional brasileira¹⁴ e, renovado no atual art. 52, X, da Constituição de 1988, sempre se caracterizou por conferir à Casa Legislativa poderes exclusivos e eminentemente discricionários, próprios dos atos políticos, que estão imunes a qualquer tipo de controle externo e que assim se subtraem ao crivo dos demais Poderes¹⁵. Cabe exclusivamente ao Senado a decisão política, sua forma e amplitude, assim como o tempo de sua emanção, em torno da atribuição ou não dos efeitos *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em casos concretos. Na prática, significa que esse mecanismo, em razão da imprevisão político-institucional que o caracteriza, não necessariamente insere no sistema uma correspondência lógica entre a decisão judicial de inconstitucionalidade em concreto e a emanção de uma proposição normativa de efeitos gerais e de obrigatoria observância por todos os atores institucionais. Nesse aspecto, permanece válida e plena de sentido a decisão política inicial que caracterizou a primeira formação do controle de constitucionalidade no Brasil, em 1891, de atribuir ao Supremo Tribunal o poder de decidir, na resolução de casos concretos, sobre a inconstitucionalidade de normas apenas com efeitos *inter partes*.

É certo que, ao longo de todo esse período, o desenvolvimento paulatino, e em certa medida paralelo, de um robusto modelo de *controle concentrado e em abstrato de constitucionalidade de normas* - sobretudo a partir da Constituição de 1988 e do advento das Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999 - inseriu no sistema institutos processuais e técnicas de decisão que, ao possibilitarem a *eficácia vinculante* e os *efeitos erga omnes* das declarações de inconstitucionalidade, fortaleceram o *caráter autoritativo* dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, especialmente em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em geral. A Corte também passou a ter outros instrumentos processuais e procedimentais para produzir entendimentos com força de autoridade para órgãos judiciais e administrativos. Os institutos criados pela Reforma do Poder Judiciário estabelecida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a *Repercussão Geral* e a *Súmula Vinculante*, tornaram-se mecanismos cruciais para a afirmação e consolidação da jurisprudência do STF em relação aos demais juízes e tribunais, o que foi igualmente reforçado pelo pleno e profícuo desenvolvimento da Reclamação como ação constitucional cada vez mais vocacionada ao resguardo da competência e da autoridade das decisões da Corte.

O fato de o STF possuir atualmente tais instrumentos processuais e procedimentais e desenvolver de modo cada vez mais contundente seu papel institucional de Corte Constitucional da qual são emanadas decisões com forte impacto nas instituições políticas e repercussão social generalizada, aliado a fatores muito evidentes que transformaram completamente o sistema brasileiro de jurisdição constitucional - a decadência ou mesmo a insubsistência da suposta "bipolaridade" entre os controles difuso e concentrado de constitucionalidade; assim como a transmutação da cultura jurídico-política em torno do princípio da separação dos poderes em relação à concepção dominante na década de 1930 -, estão a pressionar a normatividade do art. 52, X, da Constituição, colocando em permanente questão a subsistência dessa competência do Senado nos moldes como ela foi inicialmente contemplada na Constituição de 1934.

É conhecida e amplamente difundida a tese segundo a qual a disposição presente no art. 52, X, da Constituição, teria passado ao longo das últimas décadas por um processo de *mutação constitucional* e que atualmente teria seu sentido normativo restrito à efetivação da publicidade, com caráter geral, da declaração de inconstitucionalidade já proferida pelo STF com inerentes efeitos *erga omnes*, estes já

naturalmente decorrentes do próprio modelo atual de controle misto da constitucionalidade existente no Brasil, que por suas próprias características confere poderes à Corte Constitucional para fixar, com evidente *força normativa* e impacto generalizado nas instituições e em toda a sociedade, a interpretação da Constituição¹⁶. Não obstante, foi o próprio STF que, no julgamento da Reclamação n. 4.335¹⁷, rejeitou a necessidade de uma releitura do papel do Senado no controle difuso de constitucionalidade, mantendo, portanto, sua competência exclusiva para decidir, em âmbito político de conveniência e oportunidade, sobre os efeitos *erga omnes* da decisão de inconstitucionalidade em concreto proferida pelo STF.

Atualmente, e sobretudo após a decisão proferida na RCL 4.335, o sistema brasileiro de jurisdição constitucional se caracteriza por permanecer, nos moldes de sua configuração original, despido de um mecanismo processual explícito e amplamente aceito que atribua formalmente efeitos gerais à decisão do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. É o Senado Federal que, em razão da plena vigência e normatividade do art. 52, X, da Constituição, permanece com a atribuição exclusiva de conferir os efeitos *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade em concreto emanada do STF. Mesmo nas decisões proferidas em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, os efeitos produzidos em relação aos juízes e tribunais, tendo em vista a necessidade de adoção da tese fixada em casos semelhantes e repetitivos, não necessariamente implicam eficácia geral e vinculante e, portanto, não obrigam os órgãos da Administração Pública a impreterivelmente observar a declaração de inconstitucionalidade.

É nessa conjuntura que se renova a importância do Decreto n. 2.346, de 10 de outubro de 1997, o qual consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais do STF, que permanecem vigentes até os dias atuais. Editado em uma época na qual ainda não existiam os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, e sequer havia as Leis n. 9.868 e n. 9.882, ambas do ano de 1999, suas normas visam precipuamente implementar, no âmbito da Administração Pública Federal, uma cultura jurídica em torno do dever funcional de observar, respeitar e fazer aplicar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Por isso, em seu art. 1º, deixa-se explícito que:

"Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto".

Em seu § 1º do art. 1º, o Decreto traz disposição relacionada às decisões proferidas pelo STF em sede de *controle abstrato de constitucionalidade*, determinando o seguinte:

"Art. 1º. (...) § 1º. Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia *ex tunc*, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial".

Referido dispositivo se desatualizou, ainda que parcialmente, em virtude do advento das Leis n. 9868 e n. 9.882, de 1999, assim como em face de suas posteriores modificações, que atualmente permitem ao STF modular os efeitos de sua declaração de inconstitucionalidade e conferir eficácia *pro futuro* à decisão, mitigando os efeitos da nulidade da lei inconstitucional. De toda forma, em se tratando do controle abstrato de constitucionalidade, a Administração Pública Federal ficará submetida aos efeitos *erga omnes* e à eficácia vinculante inerente aos proventos jurisdicionais emanados do STF nas ações específicas desse controle (ADI, ADC, ADO e ADPF), de modo que todos os seus órgãos deverão observar a interpretação fixada pela Corte, em conformidade com os efeitos da decisão prolatada.

Em relação ao controle difuso de constitucionalidade, o § 2º do art. 1º condiciona a eficácia da decisão do STF em relação à Administração Pública Federal à efetiva suspensão, pelo Senado Federal, da execução da lei declarada inconstitucional. Eis o teor do referido dispositivo:

"Art. 1º. (...) § 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal".

Tendo em vista a já comentada competência de caráter eminentemente político atribuída ao Senado para a efetiva concessão dos efeitos *erga omnes* à declaração incidental de inconstitucionalidade¹⁸, que não se submete a prazos e que na prática tende a se consumir após lapsos temporais alargados em relação ao trânsito em julgado da decisão do STF, a submissão formal da Administração Pública Federal à autoridade da interpretação constitucional fixada pelo STF fica a depender da atuação específica do Presidente da República no sentido de autorizar a extensão dos efeitos jurídicos da decisão proferida no caso concreto. É o entendimento que pode ser extraído da interpretação sistemática do subsequente § 3º do art. 1º do Decreto 2.346:

"Art. 1º. (...) § 3º. O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto".

A proposta oriunda da Advocacia-Geral da União poderá ser consubstanciada em parecer jurídico elaborado para os fins do art. 40 da Lei Complementar n. 73/1993, atribuição que, de acordo com o art. 41 da mesma lei, também compete ao Consultor-Geral da União. Este é o teor dos mencionados dispositivos:

"Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. (...)

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República".

Assim, para cumprir os objetivos traçados pelo Decreto n. 2.346/1997, o Presidente da República poderá aprovar parecer elaborado pela Consultoria-Geral da União e aprovado pela Advogada-Geral da União, o qual, uma vez publicado juntamente com o despacho presidencial, consubstanciará *parecer normativo* que, sob o aspecto formal, vinculará todos os órgãos da Administração Pública Federal, que ficarão submetidos à autoridade da interpretação da Constituição definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos concretos.

O presente parecer é elaborado com esse objetivo e tem em vista não apenas esse elemento formal ou autoritativo que deve revestir as decisões da Corte Suprema brasileira em relação aos órgãos administrativos federais, mas igualmente a correção substancial e, portanto, a legitimidade material da decisão específica proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 23.262/DF, na qual sobressaem também as razões substantivas que, no caso em análise, devem funcionar como elementos persuasivos no sentido do efetivo cumprimento pela Administração Pública Federal. Como se demonstrará no tópico seguinte, a decisão do STF faz uma adequada e correta interpretação da Constituição e, por isso, deve ser acatada e observada pelos órgãos públicos.

II. O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DE OBSERVAR E APLICAR O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO MS 23.262/DF

A decisão do STF no MS 23.262/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, está devidamente justificada, tanto do ponto de vista de sua *justificação interna*, que leva em conta a coerência formal de seus argumentos, como na perspectiva de sua *justificação externa*, devido à correção material de suas razões e premissas de base.

A premissa material de base do raciocínio desenvolvido pelo STF foi construída a partir da interpretação da garantia fundamental da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, já consolidada na própria jurisprudência do Tribunal, no sentido de que esse postulado constitucional projeta-se para além da dimensão estritamente penal e, assim, também tem plena incidência em domínios jurídicos extrapenais, alcançando todas as medidas restritivas estatais que visem antecipar ou presumir os efeitos de uma condenação inexistente ou incerta.

A decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144¹⁹ constitui um dos precedentes mais contundentes da Corte nesse sentido, na medida em que reúne e faz referência a uma série de julgados que delimitaram e fixaram esse entendimento, o qual encara a garantia da presunção de não-culpabilidade como uma barreira a qualquer intervenção restritiva na esfera individual, por parte dos poderes públicos, antes da formação do juízo de culpabilidade, de acordo com as regras do devido processo legal.

No julgamento da ADPF n. 144, ao construir uma linha coerente de precedentes a respeito do tema, o Supremo Tribunal enfatizou, inclusive do ponto de vista histórico, a importância que a presunção de inocência tem na formação do Estado de Direito e o duplice papel que essa garantia cumpre no sistema constitucional: a negação da antiga ideia de que o indivíduo pode ser presumido culpado até prova em contrário; e a consagração do postulado fundamental da prevalência do estado de inocência antes da formação definitiva da culpa, seja no âmbito penal ou extrapenal. O voto do Relator, Ministro Celso de Mello, que representa um dos estudos mais eloquentes na jurisprudência do STF em torno da relevância histórica e política dessa garantia fundamental, contém trechos dignos de nota a respeito dos parâmetros básicos dos entendimentos já consolidados pela Corte:

"Como sabemos, a presunção de inocência - que se dirige ao Estado, para lhe impor limitações ao seu poder, qualificando-se, sob tal perspectiva, como típica garantia de índole constitucional, e que também se destina ao indivíduo, como direito fundamental por este titularizado - representa uma notável conquista histórica dos cidadãos, em sua permanente luta contra a opressão do poder.



É interessante registrar, no ponto, em reflexão sobre as origens históricas do direito fundamental de ser presumido inocente até o trânsito em julgado da condenação judicial, que, não obstante a sua consagração, no século XVIII, como um dos grandes postulados iluministas (para Beccaria, "A um homem não se pode chamar culpado antes da sentença do juiz..."), essa prerrogativa não era desconhecida pelo direito romano, como resultava de certas presunções então formuladas ("inocens praesumitur cuius nocentia non probatur"), valendo mencionar o que se continha no *Digesto*, que estabelecia, em benefício daquele que era processado, verdadeiro favor rei, que enfatizava, ainda que de modo incipiente, essa ideia-força que viria a assumir grande relevo com a queda do *Ancien Régime*.

A presunção de inocência, a que já se referia Tomás de Aquino, em sua "Suma Teológica", constitui resultado de um longo processo de desenvolvimento político-jurídico, com raízes, para alguns, na Magna Carta inglesa (1215), embora, segundo outros autores, o marco histórico de implantação desse direito fundamental resida no século XVIII, quando, sob o influxo das ideias iluministas, vem esse direito-garantia a ser consagrado, inicialmente, na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776).

Esse, pois, o momento inaugural em que se deu o reconhecimento de que ninguém se presume culpado, nem pode sofrer sanções ou restrições em sua esfera jurídica senão após condenação transitada em julgado.

A consciência do sentido fundamental desse direito básico, enriquecido pelos grandes postulados políticos, doutrinários e filosóficos do Iluminismo, projetou-se, com grande impacto, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo art. 9º solenemente proclamava a presunção de inocência, com expressa repulsa às práticas absolutistas do Antigo Regime.

O que se mostra importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, é que, não obstante golpes desferidos por mentes autoritárias ou por regimes autocráticos, que preconizam o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário, a presunção de inocência, legitimada pela ideia democrática, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.

Não foi por outra razão que a Declaração Universal de Direitos da Pessoa Humana, promulgada em 10/12/1948, pela III Assembleia Geral da ONU, em reação aos abusos inomináveis cometidos pelos regimes totalitários nazi-fascistas, proclamou, em seu art. 11, que todos se presumem inocentes, até que sobrevenha definitiva condenação judicial.

Essa mesma reação do pensamento democrático, que não pode nem deve conviver com práticas, medidas ou interpretações que golpeiem o alcance e o conteúdo de tão fundamental prerrogativa assegurada a toda e qualquer pessoa, mostrou-se presente em outros importantes documentos internacionais, alguns de caráter regional, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948, Artigo XXVI), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (São José da Costa Rica, 1969, Artigo 8º, § 2º), a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950, Artigo 6º, § 2º), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Nice, 2000, Artigo 48, § 1º), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos/Carta de Banjul (Nairóbi, 1981, Artigo 7º, § 1º, "b") e a Declaração Islâmica sobre Direitos Humanos (Cairo, 1990, Artigo 19, "e") e outras, de caráter global, como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (Artigo 14, § 2º), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966.

Vê-se, desse modo, Senhor Presidente, que a repulsa à presunção de inocência, com todas as consequências e limitações jurídicas ao poder estatal que dela emanam, mergulha suas raízes em uma visão incompatível com os padrões ortodoxos do regime democrático, impondo, indevidamente, à esfera jurídica dos cidadãos, restrições não autorizadas pelo sistema constitucional.

Torna-se relevante observar, neste ponto, a partir da douda lição exposta por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ("Presunção de Inocência e Prisão Cautelar", p. 12/17, 1991, Saraiva), que esse conflito ideológico entre o valor do princípio democrático, que consagra o primado da liberdade, e o desvalor do postulado autocrático, que privilegia a onipotência do Estado, revelou-se muito nítido na Itália, a partir do século XIX, quando se formaram, em momentos sucessivos, três escolas de pensamento em matéria penal: a Escola Clássica, cujos maiores expoentes foram FRANCESCO CARRARA e GIOVANNI CARMIGNANI, que sustentavam, inspirados nas concepções iluministas, o dogma da presunção de inocência, a que se seguiram os adeptos da Escola Positiva, como ENRICO FERRI e RAFFAELE GAROFALO, que preconizavam a ideia de que é mais razoável presumir a culpabilidade das pessoas, e, a refletir o "espírito do tempo" (*Zeitgeist*) que tão perversamente buscou justificar visões e práticas totalitárias de poder, a Escola Técnico-Jurídica, que teve, em EMANUELE CARNEVALE e em VINCENZO MANZINI, os seus cofundadores, responsáveis, dentre outros aspectos, pela formulação da base doutrinária que deu suporte a uma noção que prevaleceu ao longo do regime totalitário fascista - a noção de que não tem sentido nem é razoável presumir-se a inocência do réu!!!

O exame da obra de VINCENZO MANZINI ("Tratado de Derecho Procesal Penal", tomo I/253-257, item n. 40, tradução de Santiago Sentís Melendo e Mariano Ayerra Redín, 1951, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires) reflete, com exatidão, essa posição nitidamente autocrática, que repudia "A chamada tutela da inocência" e que vê, na "pretendida presunção de inocência", algo "absurdamente paradoxal e irracional" (op. cit., p. 253, item n. 40).

Mostra-se evidente, Senhor Presidente, que a Constituição brasileira, promulgada em 1988 e destinada a reger uma sociedade fundada em bases democráticas, é bem o símbolo representativo da antítese ao absolutismo do Estado e à força opressiva do poder, considerado o contexto histórico que justificou, em nosso processo político, a ruptura com paradigmas autocráticos do passado e que banuiu, por isso mesmo, no plano das liberdades públicas, qualquer ensaio autoritário de uma inaceitável hermenêutica de submissão, somente justificável numa perspectiva "ex parte principis", cujo efeito mais conspícuo, em face da posição daqueles que presumem a culpabilidade do réu, ainda que para fins extrapenais, será a virtual esterilização de uma das mais expressivas e historicamente significativas conquistas dos cidadãos, que é a de jamais ser tratado, pelo Poder Público, como se culpado fosse!

O postulado do estado de inocência, ainda que não se considere como presunção em sentido técnico, encerra, em favor de qualquer pessoa sob persecução penal, o reconhecimento de uma verdade provisória, com caráter probatório, que repele suposições ou juízos prematuros de culpabilidade, até que sobrevenha - como o exige a Constituição do Brasil - o trânsito em julgado da condenação penal. Só então deixará de subsistir, em favor da pessoa condenada, a presunção de que é inocente.

(...).

Disso resulta, segundo entendo, que a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve atuar, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral.

Nem se diga que a garantia fundamental de presunção de inocência teria pertinência e aplicabilidade unicamente restritas ao campo do direito penal e processual penal.

Torna-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas processuais não-criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico - ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição -, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado.

(...) O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos de natureza não-criminal, como resulta dos julgamentos ora mencionados, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu!" (ênfases acrescidas)

Essas noções essenciais a respeito da garantia fundamental da presunção de inocência, especialmente a da sua aplicabilidade em todos os domínios jurídicos (penal, civil, administrativo etc.), foram reafirmadas em julgamentos posteriores da Corte - apesar das relativizações estabelecidas, no âmbito do processo eleitoral, nas ADC n. 29 e n. 30 -, permanecendo intocadas mesmo em face de certos matizes estabelecidos sobre essa garantia em algumas decisões mais recentes em tema de processo penal (HC n. 126.292²⁰; ADC-MC n. 43²¹).

O voto condutor do julgamento do MS 23.262, do Ministro Relator Dias Toffoli, se baseia nesse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, principalmente no precedente da ADPF n. 144, que consolida a aplicabilidade da garantia da presunção de inocência em âmbitos extrapenais e, portanto, também na esfera do processo administrativo disciplinar.

Fixada a premissa material de base, calcada na jurisprudência da Corte sobre o núcleo protetivo da garantia da presunção de não-culpabilidade, especificamente sobre sua projeção no processo administrativo disciplinar, não há como adotar outra posição senão a de que o art. 170 da Lei 8.112, de 1990, viola o art. 5º, LVII, da Constituição.

O art. 170 da Lei 8.112, de 1990, dispõe que "extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor". Como esclarecido na decisão do STF, essa norma tem origem histórica na Formulação n. 36 do extinto Departamento de Administração do Serviço Público (DASP, instituído pelo Decreto-Lei n. 578/1938), ainda sob a égide do anterior Estatuto dos Funcionários Públicos da União (Lei n. 1.711/1952), cujo enunciado estabelecia que "se a prescrição for posterior à instauração do inquérito, deve-se registrar nos assentamentos do funcionário a prática da infração apenada".

A teleologia do art. 170 da Lei n. 8.112/1990, portanto, é a de normatizar a prática administrativa de registro nos assentos funcionais do servidor de fato que, apesar da existência de indícios de infração disciplinar, não poderá ser mais objeto de apuração em processo administrativo com o objetivo de se constatar a materialidade, autoria e culpabilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da extinção da punibilidade.

Essa ideia central que lastreia o art. 170 da Lei 8.112/1990, como verificado pelo Supremo Tribunal, contraria o conteúdo essencial da garantia da presunção de inocência, na medida em que impõe à Administração um dever de adotar uma medida restritiva da esfera pessoal e funcional do servidor com base em fato que sequer poderá ser objeto do devido processo administrativo e, portanto, não poderá ser submetido ao procedimento formal de verificação e de formação de culpa. Na lógica estabelecida pelo dispositivo, baseada em antiga prática administrativa, a mera instauração de procedimento investigativo legitima os apontamentos de conduta desabonadora na ficha funcional do servidor, mesmo nas hipóteses em que ocorra a prescrição e se extinga a punibilidade no curso do processo. Fica configurada, com isso, a violação à garantia constitucional que o indivíduo tem de não sofrer antecipadamente as consequências jurídicas de uma condenação que, além de incerta, não poderá vir a ocorrer em virtude da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

Por isso, tal como deixou consignado o Relator, Ministro Dias Toffoli, "é forçoso concluir que a Administração Pública Federal persevera na prática institucionalizada na Formulação n.º 36 do extinto DASP, bem como que o art. 170 da Lei n.º 8.112/90 tem como finalidade legitimar, apenas em virtude da 'instauração de inquérito', a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, em caso de eventual responsabilização futura por outra infração disciplinar".

A garantia da presunção de inocência deve funcionar como um bloqueio a essas intervenções restritivas na esfera funcional do servidor público que se justificam apenas na mera instauração de procedimento investigativo ou de processo administrativo disciplinar. Na hipótese de prescrição da pretensão punitiva, portanto, deixa de existir qualquer possibilidade futura de formação de culpa por parte da autoridade competente. E, conforme a garantia da presunção de não-culpabilidade, a Administração não pode mais se basear no fato atingido pela prescrição para adotar medidas restritivas contra o servidor. Assim, como concluiu o Ministro Dias Toffoli, "consumada a prescrição antes de instaurado o PAD ou em seu curso, há impedimento absoluto da prática de ato decisório condenatório ou formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo instituto. Por ser matéria de ordem pública, deve a autoridade julgadora, no momento em que instada a se manifestar, reconhecer ou não a estabilização da relação intersubjetiva entre a Administração Pública e o servidor pelo decurso do tempo".

Nesse aspecto, a presunção de inocência possui uma relação intrínseca com o princípio da segurança jurídica, em seu sentido objetivo, como norteador da regularidade dos atos estatais e da estabilização de expectativas dos indivíduos, assim como em sua feição mais subjetiva, como princípio da proteção à confiança legítima em relação à conduta do Estado. O instituto da prescrição, nesse sentido, ao exigir a extinção do processo em curso ou impedir a instauração de um novo procedimento, em virtude da extinção da punibilidade, garante a regularidade e a estabilidade das relações entre indivíduo e Estado, obstando, igualmente, quaisquer medidas restritivas fundadas no fato abarcado pela prescrição. Como afirmou o Ministro Dias Toffoli em seu voto no MS 23.262, "o reconhecimento da prescrição da ação disciplinar acarreta, então, a extinção do PAD desde o esaurimento do prazo prescricional, impedindo que a controvérsia subsista por tempo maior que o lapso temporal estabelecido pelo legislador ordinário no art. 142 da Lei n.º 8.112/90, prestigiando-se o princípio da segurança jurídica, que deve ser ressaltado no caso de aplicação de regras sancionadoras e da incidência de seus efeitos".

Portanto, na linha argumentativa seguida pelo STF, é possível afirmar que, se a garantia da presunção de inocência no âmbito dos processos administrativos disciplinares impede que o servidor sofra antecipadamente os efeitos jurídicos sem a consolidação processual de um status de culpabilidade, com maior razão ela bloqueia qualquer medida restritiva da condição funcional do servidor se, verificada a prescrição e extinta a punibilidade, deixe de existir a potencialidade de formação processual da culpa.

O voto do Relator, nesse sentido, conclui que "o status de inocência deixa de ser presumido somente após a decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório (sindicância ou PAD) ou da decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade".

Ressalte-se, por fim, que o entendimento consagrado no MS 23.262 não colide com os posteriores pronunciamentos do STF sobre o princípio da presunção de inocência em âmbito penal e processual penal, como os ocorridos nos julgamentos do HC 126.292²² e da ADC-MC n. 43²³, os quais afirmaram que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Se nesses últimos pronunciamentos o STF admite que a deliberação judicial colegiada de segunda instância constitui um meio processual idôneo e suficiente para a caracterização da culpabilidade exigida pelo dispositivo constitucional do art. 5º, LVII, para fins de execução da pena no processo penal, no MS 23.262, por outro lado, tem-se entendimento consolidado, e ainda não superado, que leva em conta a hipótese de prescrição da pretensão punitiva e, portanto, a extinção do processo administrativo no qual se poderia, eventualmente, ocorrer a formação da culpa, caso em que a própria caracterização da culpabilidade deixa de ser algo sequer potencial ou plausível.

Assim, permanece plenamente vigente o entendimento fixado pelo STF no MS 23.262/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, com base em sua própria jurisprudência a respeito do conteúdo essencial da garantia da presunção de inocência, no sentido da inconstitucionalidade, por violação ao art. 5º, LVII, da Constituição, do art. 170 da Lei n. 8.112/1990, que dispõe que "extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor".

III. CONCLUSÃO

Estas são as razões pelas quais se conclui que a Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Mandado de Segurança n. 23.262/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, declarou a **inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112/1990**.

Ante o exposto, tendo em vista a garantia da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, e em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 23.262/DF, a Administração Pública Federal deve observar a norma segundo a qual, **no âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público**.

Em caso de acolhimento das presentes conclusões, este parecer poderá ser submetido à aprovação do Presidente da República, e uma vez publicado juntamente com o despacho presidencial, deverá vincular a Administração Pública Federal, cujos órgãos e entidades ficarão obrigados a lhe dar fiel cumprimento (artigos 40 e 41 da Lei Complementar n. 73/1993), a partir da data dessa publicação.

À consideração superior.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

ANDRÉ RUFINO DO VALE
Consultor da União

MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS
Consultor-Geral da União

¹ DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/10/2014 - ATA Nº 160/2014. DJE nº 213, divulgado em 29/10/2014.

² Constituição Federal: Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

³ Após consulta atualizada da tramitação do expediente encaminhado pelo STF ao Senado Federal para o exercício da atribuição prevista no art. 52, X, da Constituição, em relação à decisão proferida no MS n. 23.262 (concessão de efeitos *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade do referido art. 170 da Lei n. 8.112/1990), foi verificado que o processo encontra-se, desde o último dia 3 de junho de 2016, na fase primária de aguardar a designação de Relator no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa.

⁴ Lei Complementar n. 73/1993: "Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. (...) Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República".

⁵ SUMMERS, Robert S.. *Two Types of Substantive Reasons: The Core of A Theory of Common Law Justification*. In: Cornell Law Review, nº 63, 1978, p. 730. PECZENIK, Aleksander. *On Law and Reason*. Springer, Law and Philosophy Library 8; 2009, p. 259.

⁶ ATIENZA, Manuel. *O argumento de autoridade no Direito*. Trad. de André Rufino do Vale. Revista NEJ, Vol. 17 - n. 2 - p. 144-160 / mai-ago 2012.

⁷ HART, Herbert L.A.. *Commands and Authoritative Legal Reasons*. In: *Essays on Bentham. Jurisprudence and Political Theory*. Clarendon Press: Oxford, 1982.

⁸ SCHAUER, Frederick. *Authority and Authorities*. In: Virginia Law Review, vol. 94, 2008, pp. 1931-1961.

⁹ RAZ, Joseph. *Razón práctica y normas*. Trad. de Juan Ruiz Manero. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales; 1991, p. 151 e ss.

¹⁰ WALDRON, Jeremy. *Stare Decisis and the Rule of Law: A Layered Approach*. (First Draft, August 2011), October 11, 2011, NYU School of Law, Public Law Research Paper No. 11-75.

¹¹ Rui Barbosa havia sugerido a seguinte emenda ao art. 34 do Projeto de Constituição elaborado pela denominada "Comissão dos Cinco", criada pelo Governo Provisório por meio do Decreto n. 23, de 3 de dezembro de 1889: "Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional: (...) § 18. Criar tribunais subordinados ao Supremo Tribunal Federal". Cf. BARBOSA, Rui. *A Constituição de 1891*. In: *Obras Completas de Rui Barbosa*. Vol. XVII. Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946, p. 40.

¹² Constituição de 1934, Artigo 88: "Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos Poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos da sua competência".

¹³ Constituição de 1934, Artigo 91, IV: "Compete ao Senado Federal: (...) IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário".

¹⁴ O dispositivo foi reiterado nos textos de 1946 (art. 64), de 1967/1969 (art. 42, VII) e de 1988 (art. 52, X).

¹⁵ BROSSARD, Paulo. *O Senado e as leis inconstitucionais*, Revista de Informação Legislativa, 13(50):61.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional*. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004.

¹⁷ Na RCL n. 4.335, o STF discutiu sobre a possibilidade de a decisão de inconstitucionalidade proferida no Habeas Corpus 82.959, em sede de controle difuso, poderia revestir-se de eficácia *erga omnes* independentemente da resolução do Senado Federal.

¹⁸ Há muito o Supremo Tribunal Federal entende que o Senado não está obrigado a proceder à suspensão do ato declarado inconstitucional (MS 16.512, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, DJ de 25.05.1966). Assim ensinava o Ministro Victor Nunes: "(...) o Senado terá seu próprio critério de conveniência e oportunidade para praticar o ato de suspensão. Se uma questão foi aqui decidida por maioria escassa e novos Ministros são nomeados, como há pouco aconteceu, é de todo razoável que o Senado guarde novo pronunciamento antes de suspender a lei. Mesmo porque não há sanção específica nem prazo certo para o Senado se manifestar".

¹⁹ STF, ADPF n. 144, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno 06.08.2008, DJe 26.02.2010.

²⁰ No HC 126.292/SO, Rel. Min. Teori Zavascki, o STF decidiu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

²¹ ADC-MC n. 43, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11.10.2016.

²² HC 126.292/SO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16.05.2016.

²³ ADC-MC n. 43, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11.10.2016.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 9, de 10 de janeiro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.318, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.061151/2013-23, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 26/01/2014, a permissão outorgada à FUNDAÇÃO RODRIGO SALIBA LESSA RIBEIRO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Curvelo, estado de Minas Gerais, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 521, de 2 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 03 de maio de 2002.

Art. 2º A execução do Serviço de Radiodifusão, cuja Permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.323, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008099/2010-34, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30/06/2010, a permissão outorgada à FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Curitiba, estado do Paraná, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 323, de 21 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2000.

Art. 2º A execução do Serviço de Radiodifusão, cuja Permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.920, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 53900.063046/2016-28, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Recife, estado de Pernambuco, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancorar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Bom Jardim, estado de Pernambuco, por meio do canal 36 (trinta e seis), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até noventa dias antes da data do desligamento do sinal sinal analógico na referida localidade, a entidade presente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 109, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.018637/2015-72. Adapta a concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo - TVC na Área de Prestação do Serviço de Catalão-GO, expedida por meio do Ato nº 15.881, de 23 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2001, à INA TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 04.113.840/0001-11, para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC. Estabelece que o preço devido pela adaptação da outorga é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, da Anatel e alterações. A quantia referida será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada, sob pena de extinção da presente Autorização, além da aplicação das sanções administrativas cabíveis. Estabelece que será formalizado Termo de Autorização para o Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes. A formalização do Termo de Autorização para o Serviço de Acesso Condicionado referida deverá ocorrer no prazo estabelecido em notificação da Anatel à Interessada, sob pena de extinção da outorga.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 816, de 15 de dezembro de 2016, submeter a comentários e sugestões do público geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel e do constante dos autos do Processo nº 53500.022263/2013-28, a proposta do Plano de Geral de Outorgas - PGO, do Termo de Autorização Único e do documento intitulado "Temas relevantes para alteração da legislação de telecomunicações".

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 2, de 9 de janeiro de 2017
Proposta do Plano de Geral de Outorgas - PGO, do Termo de Autorização Único e do documento intitulado "Temas relevantes para alteração da legislação de telecomunicações"
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília-DF
Telefone: (61) 2312-2001
Fax: (61) 2312-2002
Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Convalida transformações de cargos.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições legais e regulamentares, em especial o disposto no art. 35 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, bem como no art. 133, incisos XXXI e LIX, da Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 5, de 5 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.0131897/2016-14, resolve:

Art. 1º Convalidar as transformações de cargos em comissão realizadas pelas seguintes portarias:

I - Portaria nº 844, de 9 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 19 de outubro de 2015, Seção 1, Página 45;

II - Portaria nº 983, de 30 de novembro de 2015, publicada no DOU do dia 1º de dezembro de 2015, Seção 1, Página 88;

III - Portaria nº 397, de 11 de abril de 2016, publicada no DOU do dia 14 de abril de 2016, Seção 1, Página 63;

IV - Portaria nº 1.766, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU do dia 26 de dezembro de 2016, Seção 1, Página 5; e,

V - Portaria nº 1.796, de 29 de dezembro de 2016, publicada no DOU do dia 2 de janeiro de 2017, Seção 1, Página 7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 6 DE JANEIRO DE 2017

Nº 74 - Processo nº 53500.000139/2017-35. Expede autorização à LJ FELEX, CNPJ/MF nº 24.975.051/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 76 - Processo nº 53500.031730/2016-53. Expede autorização à FLAVIO DE SOUZA MELLO - ME, CNPJ/MF nº 20.602.986/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 77 - Processo nº 53500.025424/2016-88. Expede autorização à DANIEL TORRES MAGARI - ME, CNPJ/MF nº 05.918.752/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 78 - Processo nº 53500.000112/2017-42. Expede autorização à S S SANTOS DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 05.079.143/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 80 - Processo nº 53500.000096/2017-98. Expede autorização à PINHAIS NET TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.971.504/0001-91, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 86 - Processo nº 53500.031732/2016-42. Expede autorização à PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.029.010/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 87 - Processo nº 53500.031284/2016-87. Expede autorização à CONNECT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 20.399.723/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 88 - Processo nº 53500.000083/2017-19. Expede autorização à ELETRINET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 26.343.346/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE DE RADIODIFUSÃO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 5.698, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, Anexo IV, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.057574/2016-48, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Televisão Liberal Limitada, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Castanhal, estado do Pará, utilizando o canal 11 (onze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, a qual passará a ser a própria Televisão Liberal Limitada, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 5.701, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, Anexo IV, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.057597/2016-52, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Televisão Liberal Limitada, executante do serviço de RTV, em caráter primário, no município de

Castanhal, estado do Pará, utilizando o canal 13- (treze decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, a qual passará a ser a própria Televisão Liberal Limitada, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 5.708, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, Anexo IV, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.057585/2016-28, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Televisão Liberal Limitada, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Conceição do Araguaia, estado do Pará, utilizando o canal 5- (cinco decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, a qual passará a ser a própria Televisão Liberal Limitada, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 5.768, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, Anexo IV, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.057581/2016-40, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Televisão Liberal Limitada, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Tucuruí, estado do Pará, utilizando o canal 07- (sete decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, a qual passará a ser a própria Televisão Liberal Limitada, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 5.790, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, Anexo IV, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.057578/2016-26, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Televisão Liberal Limitada, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Paragominas, estado do Pará, utilizando o canal 8 (oito), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, a qual passará a ser a própria Televisão Liberal Limitada, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 11 de outubro de 2016

Nº 2.061 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.062044/2013-12, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, do SISTEMA TV PAULISTA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de CURITIBA, estado do Paraná, utilizando o canal 44+ (quarenta e quatro decalado para mais), nos termos da Nota Técnica nº 26629/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

Ministério da Cultura**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2017**

Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional para fins de Gratificações de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de Atividade de Infraestrutura - GDAIE e de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS relativas ao exercício de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II parágrafo único do artigo 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e nas Portarias nº 109, de 8 de outubro de 2014 e nº 326, de 26 de dezembro de 2016, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º O percentual de atingimento das metas para fins de Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério da Cultura, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, foi de 100%, correspondendo a 80 (oitenta) pontos para fins de composição das Gratificações de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de Atividade de Infraestrutura - GDAIE e de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FREIRE

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 18, DE 10 DE JANEIRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I**ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)**

163262 - Pulsões - circulação
OIA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 21.891.958/0001-90
Processo: 01400213555201645
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 719.382,00
Prazo de Captação: 11/01/2017 à 30/06/2017

Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo Pulsões no Rio de Janeiro e em São Paulo (temporada de 1 mês em cada uma das cidades) e seqüente turnê por 4 cidades brasileiras. O espetáculo tem texto de Dib Carneiro Neto e direção de Kika Freire. A direção musical e trilha sonora original são assinadas por Marco França. O elenco é formado por Fernanda de Freitas e Cadu Fávero e ainda conta com João Bittencourt no piano e acordeon e Maria Clara Valle no violoncelo. O texto inédito de Dib Carneiro Neto foi inspirado no trabalho da psiquiatra Nise da Silveira e mescla teatro, música e dança para abordar temas complexos como a loucura e a reintegração através do amor.

161643 - Turnê Limbo Brasil
Luciana Rosa Gualda Produção Cultural e Artística
CNPJ/CPF: 11.768.658/0001-64
Processo: 01400201502201681
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.098.350,00
Prazo de Captação: 11/01/2017 à 31/10/2017

Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização de duas temporadas do espetáculo LIMBO da produtora australiana Strut & Fret sendo uma temporada de 8 apresentações na cidade de São Paulo e outra temporada de 8 apresentações na cidade de Belo Horizonte totalizando 16 apresentações.

162596 - Vozes do Porteira - Difusão Cultural e Formação Musical

CTG Porteira Velha
CNPJ/CPF: 88.232.707/0001-74
Processo: 01400212074201612
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 120.097,50
Prazo de Captação: 11/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta cultural refere-se à realização de ações que visam à manutenção das atividades desenvolvidas pelo departamento artístico do Centro Tradicionalista Gaúcho Porteira Velha, envolvendo a manutenção de seus grupos de canto coral e danças folclóricas; a realização de uma circulação do espetáculo de "Vozes da América - Porteira da Liberdade", do Grupo de Canto e Danças Folclóricas Vozes do Porteira; a produção de material institucional de divulgação do grupo; e a realização de um projeto de formação musical, voltado para crianças e jovens da comunidade, com o ensino de instrumentos típicos da música tradicionalista gaúcha.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
162011 - 7ª Edição "JESUS IN CONCERT 2017"
JARBAS TARGINO DA SILVA
CNPJ/CPF: 792.206.814-04
Processo: 01400205423201640
Cidade: Parnamirim - RN;
Valor Aprovado: R\$ 504.635,00
Prazo de Captação: 11/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Jesus In Concert pretende dar continuidade as suas atividades, proporcionando apresentações musicais com renomes nacionais e internacionais; intervenções teatrais; espetáculos de dança e arte circenses, ao longo de cinco dias. Sendo três dias na Zona Sul de Natal/RN nos dias 15, 16, 17 de dezembro de 2016 e dois dias na cidade de Parnamirim/RN nos dias 23 e 24 de dezembro de 2016. Atraindo público de faixas etárias diversas para uma programação cultural de qualidade.

160626 - NOSSA FESTA
RIO DE JANEIRO DE MÃOS DADAS PELA PAZ SER-VINDO EM AMOR - ALFA
CNPJ/CPF: 08.471.821/0001-18
Processo: 01400006895201611
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 991.540,00
Prazo de Captação: 11/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização da turnê do espetáculo teatral musical "Nossa Festa" em 08 cidades dos estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Musical voltado para o público infantil, totalizando 08 (oito) apresentações.

162212 - Salão Moto Rock
Estilo Azul Comunicações Ltda
CNPJ/CPF: 00.249.959/0001-65
Processo: 01400207179201650
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.320.210,00
Prazo de Captação: 11/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Em sua sétima edição, o Salão Moto Brasil e considerado um dos maiores e melhores eventos do segmento no país. Em 4 dias de evento, são esperados mais de 60 mil pessoas. O amor pela motocicleta, em todos esses anos, reuniu pacificamente diferentes religiões, profissões, opção sexual e política, celebrando a vida e respeitando as diferenças, confirmando o perfil pacífico e cordial dos motociclistas. Nessa edição, de 26 a 29 de janeiro de 2017, um grande festival de rock será realizado na área anexa, com grandes atrações, nomes consagrados do gênero e novos talentos abrindo os shows, o Salão Moto Rock.

164753 - THE BEATLES HISTORY
Marco Aurelio Ribeiro Jandelli
CNPJ/CPF: 031.324.578-92
Processo: 01400222679201611
Cidade: São Sebastião da Gramma - SP;
Valor Aprovado: R\$ 225.300,00
Prazo de Captação: 11/01/2017 à 25/11/2017

Resumo do Projeto: Apresentações de espetáculo musical, em regime de turnê, onde seus integrantes relatam a história dos Beatles sendo que, independente do aspecto cultural, objetiva também, além da geração de trabalho aos seus integrantes, beneficiar entidades da APAE locais, que receberão gratuitamente 1500 ingressos, sobre os quais, poderão dar-lhes qualquer destinação, inclusive vendê-los em todo ou parte a preços de suas escolhas, com a finalidade de obterem recursos financeiros, se assim aprouverem.

164447 - TONHO E TONHA - O UNIVERSO DE LUDUGERO E LUIZ.

MONICA VALERIA DE HOLANDA CAVALCANTI
CNPJ/CPF: 296.334.784-72
Processo: 01400221438201655
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 262.060,00
Prazo de Captação: 11/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: UM SHOW MUSICAL COM AS MÚSICAS DE LUDUGERO E LUIZ GONZAGA, CANTADAS POR TONHO E TONHA COM UM TRIO DE FORRÓ PÉ DE SERRA. LUIZ JACINTO SILVA FOI UM COMEDIANTE PERNAMBUCANO QUE FALECEU NUM DESASTRE DE AVIÃO NOS ANOS 70. ELE REPRESENTAVA O CORONEL LUDUGERO E TINHA UM GRANDE ACERVO DE MÚSICAS E HUMOR, SUA OBRA FOI CRIAÇÃO DE LUIZ QUEIROGA. LUIZ GONZAGA FOI CONSIDERADO O REI DO BAIÃO. CRIADOR DO XAXADO. A OBRA DE LUIZ GONZAGA É DE CONHECIMENTO INTERNACIONAL. OS HUMORISTAS FIZERAM UMA RELEITURA DESSAS OBRAS E TRAZEM O UNIVERSO DE LUDUGERO E LUIZ.

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
15 4354 - Serie Concertos Oferenda Musical Bell'Anima - Temporada 2016

BELL'ANIMA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 19.407.123/0001-70
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2017 a 30/09/2017
15 8846 - NATAL ILUMINADO
GUAIMBE BUREAU DE CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 09.074.835/0001-60
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2017 a 01/03/2017

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1/2013, conforme anexo III.

Art. 5º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, aos proponentes relacionados no anexo III, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
07 0781	Mostra de Arte e Cultura Popular no Vale do Rio São Francisco - 6ª Edição	Tokar Produções Artísticas Ltda.	Realização do "Mostra de Arte e Cultura Popular no Vale do Rio São Francisco" em sua 6ª edição, composta de apresentações musicais, dança, exposições, feira de livros e oficinas de arte, com o objetivo de dar visibilidade e fortalecimento às ações de defesa da preservação do Rio São Francisco.	Artes Integradas	252.400,29	228.579,69	50.000,00
07 3414	Pop Instrumental	José Henrique de Azevedo Neto	Gravação de CD instrumental do compositor José Henrique de Azevedo Neto. O material gráfico será elaborado pelos meninos do Lar São Vicente de Paulo	Música	150.873,61	131.993,61	122.000,00
051481	Canto Brasileiro Mundo Afora (O)	Sibila Fuchs Schelin	O objetivo do projeto é a obtenção de 21 passagens aéreas Curitiba/Stuttgart/Curitiba, visando a participação no 4º Festival de Música Sacra de Rottenburg, Alemanha, de 210 a 24 de julho de 2005, constando de um concerto sacro de 50 minutos participação musical em serviço litúrgico, apresentação de programas folclóricos, musical e cênico, intitulado "Cantos de Trabalho", no palco Festa das Nações, no dia 23 de junho de 2005, concerto na Cidade de Stuttgart após o festival.	Música Erudita	98.406,00	98.406,00	98.406,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
04 1828	Lupicínio	Tema Eventos Culturais Ltda	Realizar no CCBB, do Rio de Janeiro, uma série de shows musicais em comemoração aos 90 anos de nascimento do compositor Lupicínio Rodrigues, gravar CD (2000 unidades) e DVD ao vivo. As composições serão interpretadas por Elza Soares, Zé Renato, Elza Maria, Soraya Ravenle e Jorge Moreno e contarão com a participação de instrumentistas de peso da MPB - Hamilton Holanda, Jorge Helder, Wilson das Neves etc. Os shows terão preços populares (R\$ 6,00 e 3,00)	Música	229.247,00	222.239,00	151.838,50
02 8872	MAB	ARTE 21 - ARTES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME	Pretende apresentar uma seleção de obras de 49 artistas brasileiros, produzidas a partir dos anos 80 e que fazem parte integrante do acervo do Museu de Arte de Brasília - MAB. A curadoria é do crítico de arte e poeta espanhol Adolfo Montejo Navas, e a mostra ocupará as Galerias ECCO I, ECCO II e a ECCO III, que é um pequeno espaço recém-criado para instalações, acontecendo de meados de dezembro até início de fevereiro. A relação dos artistas está na página 04 do projeto.	Artes Visuais	113.050,00	113.050,00	80.400,00
080591	Grupo de Performance Artística Saltimbancos da Aldeia	Aldeia Movimento Pró Cultura	Realizar de forma gratuita aos jovens entre 15 a 24 anos de idade da cidade de Limeira, a expansão da cultura na arte circense, técnicas de equilíbrio e expressões teatrais, com o monitoramento e acompanhamento para o desenvolvimento do projeto.	Artes Cênicas	189.177,00	168.957,00	168.957,00
054927	Acorde Para o Meio Ambiente - Segundo Semestre	PRO CULTURA MARKETING E EVENTOS CULTURAIS	Tem como objetivo dar continuidade às apresentações dos concertos Acorde Para o Meio Ambiente, produzir três concertos eruditos um no parque e ao ar livre, sob a regência do maestro Diogo Pacheco, com uma orquestra composta por 62 músicos, nos Parques de Mococa/SP, Boracéia/SP e Promissão/SP.	Música Erudita	1.150.842,57	952.439,60	602.533,00
059579	Artorquato	ZUCCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.	Montagem de musical "Artorquato" escrito e dirigido por Antônio Quinet, com temporada de 03 meses no Teatro do Centro Cultural Telemar no Rio de Janeiro durante o 2º semestre de 2006. Há previsão de realização de debates com venda de ingressos.	Artes Cênicas	220.890,38	220.890,38	150.000,00
050240	Cena Contemporânea 2005	CENA PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA - ME	Realizar a sexta edição do Festival Internacional de Brasília - Cena Contemporânea em Brasília apresentando uma programação de artes cênicas que se caracteriza pela diversidade, natureza inovadora e qualidade artística; estabelecer um canal de comunicação entre artistas locais, artistas convidados e público de Brasília; editar catálogo com o histórico do festival contendo textos de artistas e especialistas.	Artes Cênicas	615.070,00	433.223,50	110.000,00
089611	Teatro até você - Rio Grande do Sul 2009	Cult Brasil Produções Culturais Ltda.	Realizar pesquisas para confecção de roteiros de peças teatrais e apresentar tais peças em diversas escolas nas cidades de Uruguaiana, Maçambará, Santo Angelo e Santa Rosa, no Rio Grande do Sul. As apresentações serão gratuitas e destinadas a alunos, professores e população geral dos municípios gaúchos.	Artes Cênicas	254.450,00	233.440,00	231.636,57
035633	Realizando Juntos (Título Provisório)	Instituto Brasil Voluntário	Tema: Este livro pretende reunir em uma publicação uma coletânea de artigos de escritores, artistas, empresários, líderes sociais, educadores sobre suas experiências e conquistas com o voluntariado. Tiragem: 5.000 exemplares	Edição de Livros	108.400,00	99.600,00	55.000,00
047027	Cachaça, a Bebida Brasileira	Editora Terceiro Nome Ltda	A edição do livro, sobre abordagem histórica da cachaça desde sua utilização pelos senhores do engenho que a serviam a seus escravos para dar-lhes mais ânimo no trabalho, sua proibição pela Cortê portuguesa alegando queda no comércio da bagaceira e vinhos, passando pela taxaço do produto para auxiliar a reconstrução de Lisboa abatida por terremoto.	Edição de Livros	389.554,00	313.200,66	240.000,00
098561	17º Porto Alegre em Cena	AM PRODUÇÕES LTDA - ME	Realizar o 17º Porto Alegre em Cena - Festival Internacional de Artes Cênicas de Porto Alegre - , no período de 08 a 26 de setembro de 2010, na cidade de Porto Alegre/RS.	Artes Integradas	3.737.919,00	2.487.501,00	750.000,00
053003	Arte na Praia	Ricardo Campos Mota	Este projeto tem como objetivo viabilizar a aquisição de obra de arte para colocação no jardim da orla da praia, onde a Prefeitura Municipal de Santos, através da Secretaria de Cultura está começando a criar o "Jardim das Artes", transformando os 7km dos jardins da praia em museus a céu aberto. A obra a ser adquirida institui-se "O Pneu Furou" de autoria do artista plástico e design Ricardo Campos Mota e será colocada no canteiro de retorno na ciclovia que acompanha, em toda extensão, o jardim da orla da praia.	Artes Visuais	31.714,95	29.936,44	29.936,44

			Escultura em aço cós-ar-cor em chapa de uma polegada, com 130 cm de altura x 205 cm de largura x 2,75 cm de espessura.				
--	--	--	--	--	--	--	--

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUÍDO AO FNC
10 11334	Carnaval Timbalada 2011	Novos Rumos Produções Artísticas & Comércio Ltda	Realizar 05 (cinco) apresentações musicais da Banda Timbalada no carnaval de Salvador. As apresentações serão realizadas no circuito Barra-Ondina, nos dias 4, 5, 6, 7 e 9 de março de 2011. Cada desfile terá uma duração média de cinco horas, com um público de aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de pessoas por dia segundo previsão da SALTUR. Serão 2 dias do Bloco Timbalada, 2 dias do Jumper e 1 dia do Arrastão na quarta-feira de cinzas.	Artes Integradas	949.450,00	883.200,00	680.000,00	131.720,00
06 11371	Minas Gerais, Quem Te Conhece Não Esquece Jamais	INSTITUTO NAVEGAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E AMBIENTAL	Publicação de livro de arte em duas edições, divulgando os aspectos culturais, turísticos e gastronômicos do estado de Minas Gerais	Humanidades	444.550,00	390.019,85	136.000,00	136.000,00

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Declara que os cursos stricto sensu relacionados em anexo foram devidamente reconhecidos com a homologação do Parecer CNE/CES nº 267/2014, da lavra da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto nos Pareceres nº 267/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, e nº 2/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, consoante consta dos autos dos Processos nº 23001.000106/2014-11 e nº 23123.007718/2016-10, resolve:

Art. 1º Ficam devidamente reconhecidos, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, os cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados no Anexo a esta Portaria, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC, na 151ª reunião realizada no período de 26 a 28 de março de 2014, conforme o Parecer CNE/CES nº 267/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, homologado no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2015, Seção 1, página 723.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Relação de cursos de programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/ES, na 151ª reunião realizada no período de 26 a 28 de março de 2014, requeridas pelas respectivas Instituições de Educação Superior - IES

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Seq.	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Educação	Políticas Públicas, Gestão e Avaliação	MP	3	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba / João Pessoa	PB	Nordeste

Período 2013

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Seq.	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Ciências Ambientais	Sustentabilidade e Tecnologia Ambiental	MP	3	IFMG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	MG	Sudeste
2	Educação	Gestão e Desenvolvimento da Educação Profissional	MP	3	CEETEPS	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	SP	Sudeste
3	Educação	Educação Tecnológica	MP	3	IFTM	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	MG	Sudeste
4	Educação	Telemedicina e Telessaúde	MP	3	UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
5	Medicina II	Saúde e Meio Ambiente	MP	3	UNIMES	Universidade Metropolitana de Santos	SP	Sudeste
6	Planejamento Urbano	Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente	MP	3	FESP	Faculdade de Engenharia de São Paulo	SP	Sudeste

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Seq.	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Administração	Administração	ME	3	FMU	Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas	SP	Sudeste
2	Administração	Turismo	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
3	Biodiversidade	Biodiversidade Aquática	ME	4	UNESP/SV	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/São Vicente	SP	Sudeste
			DO	4				
4	Biotecnologia	Tecnologias de Bioprodutos Agroindustriais	ME	3	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
5	Biotecnologia	Biotecnologia	ME	4	UNESP/BOT	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho / Botucatu	SP	Sudeste
			DO	4				
6	Ciência da Computação	Ciência da Computação	ME	3	IFCE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	CE	Nordeste
7	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	ME	3	ITAL	Instituto de Tecnologia de Alimentos	SP	Sudeste
8	Ciência Política	Integração Contemporânea da América Latina	ME	3	UNILA	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	PR	Sul
9	Ciências Ambientais	Ambiente e Sociedade	ME	3	UEG	Universidade Estadual de Goiás	GO	Centro-Oeste
10	Ciências Ambientais	Análise Ambiental Integrada	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
11	Ciências Biológicas I	Biologia Química	DO	4	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste



12	Educação	Educação	ME	3	UFAC	Universidade Federal do Acre	AC	Norte
13	Educação	Educação	ME	3	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	MG	Sudeste
14	Educação	Educação	DO	4	UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados	MS	Centro-Oeste
15	Educação	Educação	DO	4	UNILASALLE	Centro Universitário La Salle	RS	Sul
16	Educação	Educação	DO	4	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
17	Educação	Educação	DO	4	UNIT-SE	Universidade Tiradentes	SE	Nordeste
18	Engenharias I	Engenharia de Transportes e Gestão Territorial	ME	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
19	Engenharias I	Engenharia Civil	DO	4	UFMS	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Sul
20	Engenharias III	Energias Renováveis	ME	3	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
21	Engenharias IV	Engenharia Eletrônica e Computação	ME	3	UCPEL	Universidade Católica de Pelotas	RS	Sul
22	Engenharias IV	Instrumentação e Óptica Aplicada	DO	4	CEFET/RJ	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	RJ	Sudeste
23	Ensino	Ensino nas Ciências da Saúde	ME	3	FPP	Faculdades Pequeno Príncipe	PR	Sul
24	Ensino	Ensino na Saúde	ME	3	UNB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
25	Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	ME	4	UNIFRA	Centro Universitário Franciscano	RS	Sul
26	Ensino	Educação Matemática	DO	4	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
27	Ensino	Educação Matemática e Tecnológica	DO	4	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
28	Geociências	Oceanografia	ME	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
29	Geografia	Organização do Espaço Geográfico	ME	3	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
30	Geografia	Geografia	ME	3	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	MG	Sudeste
31	Geografia	Geografia	ME	3	UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros	MG	Sudeste
32	Geografia	Geografia	DO	4	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
33	Interdisciplinar	Engenharia e Gestão de Processos e Sistemas	ME	3	IETEC	Instituto de Educação Tecnológica	MG	Sudeste
34	Interdisciplinar	Energias Renováveis	ME	3	IFCE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	CE	Nordeste
35	Interdisciplinar	Relações Étnicas e Contemporaneidade	ME	3	UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	BA	Nordeste
36	Interdisciplinar	Gerontologia	ME	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
37	Interdisciplinar	Ciência da Propriedade Intelectual	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
38	Interdisciplinar	Biometria	DO	4	UNESP/BOT	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho / Botucatu	SP	Sudeste
39	Letras	Estudos da Tradução	ME	3	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
40	Letras	Letras	ME	3	UFMA	Universidade Federal do Maranhão	MA	Nordeste
41	Letras	Estudos de Linguagens	DO	4	CEFET/MG	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	MG	Sudeste
42	Matemática	Matemática	DO	4	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
43	Materiais	Interdisciplinar em Biociências Aplicadas	ME	3	UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	MG	Sudeste
44	Medicina II	Ciências da Saúde	DO	4	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	MG	Sudeste
45	Medicina III	Tocoginecologia	ME	3	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
46	Medicina Veterinária	Ciências Veterinárias	ME	4	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
47	Planejamento Urbano	Desenvolvimento Regional e de Sistemas Produtivos	ME	3	UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
48	Planejamento Urbano	População, Território e Estatísticas Públicas	DO	4	ENCE	Escola Nacional de Ciências Estatísticas	RJ	Sudeste
49	Planejamento Urbano	Planejamento Urbano e Regional	DO	4	UNIVAP	Universidade do Vale do Paraíba	SP	Sudeste
50	Psicologia	Psicologia da Saúde	ME	3	UEPB	Universidade Estadual da Paraíba	PB	Nordeste
51	Psicologia	Psicologia	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
52	Psicologia	Neurociências e Comportamento	ME	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
53	Psicologia	Psicanálise: Clínica e Cultura	ME	3	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
54	Psicologia	Psicologia	DO	4	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
55	Psicologia	Psicologia	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
56	Psicologia	Psicologia da Saúde	DO	4	UMESP	Universidade Metodista de São Paulo	SP	Sudeste

Legenda:

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 348/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201355669, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário IBTA, por transformação da Faculdade de Tecnologia IBTA, com sede na Avenida Paulista, nº 302/306, Conjuntos nº 10,50,60,70,80,90,100,110,120 e 130, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Tecnológica Alvares de Azevedo - CETTAA., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 427/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201406221, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Superior de Engenharia de Minas Gerais - Renato Vilela, mantida pela Associação Renato Vilela, ambas com sede na Rua Álvares Maciel, nº 628, Santa Efigênia, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 671/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356648, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Boa Vista (FMN Boa Vista), a ser instalada na Avenida Ville Roy, nº 1672, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 675/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201414442, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Instituição Faculdades João Paulo II (FJP) - Campus Porto Alegre -, a ser instalada na Avenida Independência, nº 343, bairro Independência, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 679/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356078, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista, a ser instalada na Rua José de Melo, nº 99, bairro Centro, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 684/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201403501, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Instituição Faculdades Integradas do Ceará (código: 19173), a ser instalada na Rua Dr. Vicente Bezerra, nº 192, bairro Planalto, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Belchior Ltda., com sede no município de Iguatu, estado do Ceará.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de janeiro de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 348/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário IBTA, por transformação da Faculdade de Tecnologia IBTA, com sede na Avenida Paulista, nº 302/306, Conjuntos nº 10,50,60,70,80,90,100,110,120 e 130, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Tecnológica Alvares de Azevedo - CETTAA., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201355669.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 427/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Superior de Engenharia de Minas Gerais - Renato Vilela, mantida pela Associação Renato Vilela, ambas com sede na Rua Álvares Maciel, nº 628, Santa Efigênia, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Computação, Engenharia de Produção, Engenharia Química e Engenharia Elétrica, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada um dos cursos, conforme consta do processo e-MEC nº 201406221.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 671/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Boa Vista (FMN Boa Vista), a ser instalada na Avenida Ville Roy, nº 1672, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico; Gestão Comercial, tecnológico; e Segurança no Trabalho, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do processo e-MEC nº 201356648.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 675/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Instituição Faculdades João Paulo II (FJP) - Campus Porto Alegre -, a ser instalada na Avenida Independência, nº 343, bairro Independência, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia de Petróleo, bacharelado, ambos com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201414442.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 679/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista, a ser instalada na Rua José de Melo, nº 99, bairro Centro, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356078.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 684/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdades Integradas do Ceará (código: 19173), a ser instalada na Rua Dr. Vicente Bezerra, nº 192, bairro Planalto, no município de Iguatu, no estado do Ceará, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura (código: 1284294; processo: 201403598), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201403501.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 1/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CES-CNE, que conheceu do recurso interposto pela Universidade Nilton Lins, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a restauração das quarenta vagas que, somadas às atuais sessenta, totalizam cem vagas, a serem ofertadas em dois processos seletivos anuais de ingresso de estudantes, com cinquenta vagas cada, ratificando a decisão expressa no Despacho nº 94/2010-CG-SUP/DESUP/SESU/MEC, da Secretaria de Educação Superior - SESU, que determinou a redução de quarenta vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Medicina, da Universidade Nilton Lins, mantida pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, e ratificando o Parecer CNE/CES nº 519/2011, conforme consta do Processo nº 23000.008976/2008-91.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 363/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Kurios, com sede no município de Maranguape, no estado do Ceará, mantida pela Comunidade Evangélica Batista Kurios, sediada no mesmo município e estado, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pela Faculdade Kurios, com duzentas vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.002476/2016-96.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 194/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados em anexo, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, em sua 156ª Reunião, realizada entre os dias 8 e 12 de dezembro de 2014, conforme consta do Processo nº 23000.050025/2016-25

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Propostas de Cursos Novos
156ª Reunião CTC-ES
8 a 12 de dezembro de 2014
PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Área	Nome Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome IES
Direito	Direito e Gestão de Conflitos	MP	3	UNIFOR	Universidade de Fortaleza
Direito	Direito da Empresa e dos Negócios	MP	3	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Educação	Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares	MP	3	FESP/UPE	Fundação Universidade de Pernambuco
Educação	Educação	MP	3	UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul
Educação	Formação de Gestores Educacionais	MP	3	UNICID	Universidade Cidade de São Paulo
Interdisciplinar	Tecnologias Sustentáveis	MP	3	IFES	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Interdisciplinar	Informática na Educação	MP	3	IFRS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Interdisciplinar	Tecnologia para o Desenvolvimento Social	MP	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Interdisciplinar	Ciência, Tecnologia e Inovação	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Área	Nome Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome IES
Administração	Administração	ME	3	CEFET/MG	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Administração	Administração	ME	3	FUPF	Fundação Universidade de Passo Fundo
Administração	Administração	ME	3	FURG	Universidade Federal do Rio Grande
Administração	Controladoria	ME	3	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco
Administração	Ciências Contábeis	ME	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Administração	Contabilidade	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Administração	Administração	DO	5	PUC/RS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Administração	Hospitalidade	DO	4	UAM	Universidade Anhembis Morumbi
Administração	Administração	DO	4	UCS	Universidade de Caxias do Sul
Administração	Turismo e Hospitalidade	DO	4	UCS	Universidade de Caxias do Sul
Administração	Administração	DO	4	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina



Administração	Administração e Controladoria	DO	4	UFC	Universidade Federal do Ceará
Administração	Ciências Contábeis	ME/DO	4/4	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa
Administração	Ciências Contábeis	ME/DO	4/4	UNB	Universidade de Brasília
Antropologia	Antropologia Social	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás
Antropologia	Antropologia Social	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Arquitetura e Urbanismo	Design	DO	4	UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais
Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura e Urbanismo e Design	ME	3	UFC	Universidade Federal do Ceará
Artes/Música	Artes	ME	4	UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais
Artes/Música	Música	ME	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Artes/Música	Música	DO	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná
Biodiversidade	Biologia Animal	ME	3	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Biodiversidade	Biologia Animal	ME	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Biodiversidade	Biologia Animal	ME	3	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Biodiversidade	Ecologia	ME	3	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei
Biodiversidade	Diversidade Animal	DO	4	UFBA	Universidade Federal da Bahia
Biodiversidade	Ecologia e Conservação	DO	4	UNEMAT	Universidade do Estado de Mato Grosso
Biodiversidade	Zoologia	ME/DO	4/4	UFAM	Universidade Federal do Amazonas
Biodiversidade	Ecologia	ME/DO	4/4	UFPA	Universidade Federal do Pará
Biociências	Biotecnologia em Medicina Regenerativa e Química Medicinal	ME/DO	4/4	UNIARA	Centro Universitário de Araraquara
Ciência da Computação	Ciência da Computação	DO	4	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto
Ciência Política	Políticas Públicas em Direitos Humanos	ME	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Ciência Política	Relações Internacionais	ME	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Ciência Política	Políticas Públicas	ME/DO	5/5	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Ciências Agrárias I	Agronomia	DO	4	UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Ciências Agrárias I	Ciência Florestal	DO	4	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Ciências Agrárias I	Produção Vegetal	DO	4	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina
Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	ME	3	UFAM	Universidade Federal do Amazonas
Ciências Ambientais	Sistemas Agroindustriais	ME	3	UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
Ciências Ambientais	Ciência e Tecnologia Ambiental	ME	3	USC	Universidade do Sagrado Coração
Ciências Biológicas I	Ciências Biológicas	ME	3	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas
Ciências Biológicas I	Bioinformática	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Ciências Biológicas I	Biologia Celular e Molecular Aplicada	DO	4	FESP/UPE	Fundação Universidade de Pernambuco
Ciências Biológicas I	Biociências	ME/DO	4/4	UFCSPA	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Ciências Biológicas II	Morfotecnologia	ME	4	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
Ciências Biológicas II	Bioquímica e Bioprospeção	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Ciências Biológicas II	Ciências Fisiológicas	DO	4	UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Ciências Biológicas III	Microbiologia e Parasitologia Aplicadas	DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense
Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação	ME	3	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto
Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação	DO	4	UAM	Universidade Anhembi Morumbi
Direito	Direito	ME	3	UNOCHAPECÓ	Universidade Comunitária da Região de Chapecó
Direito	Direito	DO	4	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Economia	Economia	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe
Economia	Economia	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás
Economia	Economia e Desenvolvimento	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
Economia	Economia	DO	4	INSPER	Instituto de Ensino e Pesquisa
Economia	Desenvolvimento Econômico, Território e Meio Ambiente	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará
Economia	Economia	DO	4	USP/RP	Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto
Educação Física	Reabilitação e Desempenho Funcional	ME	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Educação Física	Fisioterapia	ME	3	USC	Universidade do Sagrado Coração
Enfermagem	Saúde Pública em Região de Fronteira	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Enfermagem	Enfermagem	DO	4	FESP/UPE	Fundação Universidade de Pernambuco
Enfermagem	Enfermagem e Saúde	DO	4	UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Enfermagem	Ciências da Saúde	DO	4	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos
Engenharias I	Engenharia de Saneamento Ambiental	ME	3	FMU	Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas
Engenharias I	Engenharia Civil	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina
Engenharias I	Engenharia Ambiental e Sanitária	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás
Engenharias I	Engenharia Civil	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará
Engenharias I	Engenharia Ambiental	DO	4	UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Engenharias I	Engenharia Civil e Ambiental	DO	4	UNESP/BAU	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Bauru
Engenharias I	Engenharia Civil	DO	4	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Engenharias II	Engenharia Química	ME	3	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa
Engenharias II	Engenharia Química	ME	3	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas
Engenharias II	Processos Químicos e Biotecnológicos	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Engenharias II	Engenharia Mineral	DO	4	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto
Engenharias II	Engenharia de Processos	DO	4	UFMS	Universidade Federal de Santa Maria
Engenharias III	Energia e Sustentabilidade	ME	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
Engenharias IV	Engenharia da Informação	DO	4	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC
Engenharias IV	Engenharia Elétrica e de Computação	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás
Engenharias IV	Engenharia Elétrica	DO	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná

Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	ME	3	IFCE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Ensino	Ensino	ME	3	UFF	Universidade Federal Fluminense
Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	ME	3	UFMA	Universidade Federal do Maranhão
Ensino	Educação em Ciências e Matemática	ME	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
Ensino	Ensino e História da Matemática e da Física	DO	4	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Ensino	Educação em Ciências	DO	4	UNB	Universidade de Brasília
Farmácia	Química Medicinal e Modelagem Molecular	ME	3	UFPA	Universidade Federal do Pará
Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
Farmácia	Ciências Farmacêuticas	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe
Farmácia	Ciências Farmacêuticas	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás
Farmácia	Ciências Farmacêuticas	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Filosofia	Filosofia	ME	3	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC
Filosofia	Filosofia	ME	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
Filosofia	Teologia	ME	3	UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco
Filosofia	Filosofia	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Filosofia	Ciências das Religiões	DO	4	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa
Filosofia	Ciências da Religião	DO	4	UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco
Filosofia	Filosofia	DO	4	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Geociências	Geociências: Patrimônio Geopaleontológico	ME	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Geociências	Oceanografia	DO	4	UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
Geociências	Geoquímica: Petróleo e Meio Ambiente	DO	4	UFBA	Universidade Federal da Bahia
Geografia	Geografia	ME	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia
História	História	DO	4	UEM	Universidade Estadual de Maringá
História	História Social do Território	DO	4	UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
História	História	DO	4	UFMS	Universidade Federal de Santa Maria
História	História	DO	4	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Interdisciplinar	Direitos Humanos e Políticas Públicas	ME	3	PUC/PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Interdisciplinar	Interdisciplinar em Ciências Humanas	ME	3	UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul
Interdisciplinar	Tecnologias Computacionais para o Agronegócio	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Interdisciplinar	Processos e Manifestações Culturais	DO	4	FEEVALE	Universidade FEEVALE
Interdisciplinar	Políticas Sociais e Cidadania	DO	4	UCSAL	Universidade Católica de Salvador
Interdisciplinar	Políticas Sociais	DO	4	UENF	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
Interdisciplinar	Performances Culturais	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás
Interdisciplinar	Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente	DO	4	UNIARA	Centro Universitário de Araraquara
Interdisciplinar	Letras e Ciências Humanas	DO	4	UNIGRANRIO	Universidade do Grande Rio - Prof José de Souza Herdy
Interdisciplinar	Modelagem Matemática	DO	4	UNIJUÍ	Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
Interdisciplinar	Desenvolvimento Social	DO	4	UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros
Interdisciplinar	Sociedade, Cultura e Fronteiras	DO	4	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Letras/Linguística	Letras	ME	3	CES/JF	Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora
Letras/Linguística	Estudos de Linguagens	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Letras/Linguística	Letras	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Letras/Linguística	Letras	DO	4	UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Letras/Linguística	Estudos de Linguagem	DO	4	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso
Letras/Linguística	Estudos Literários	DO	4	UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Letras/Linguística	Ciências da Linguagem	DO	4	UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco
Matemática	Matemática Aplicada	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
Medicina II	Ciências da Saúde	ME	3	UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz
Medicina II	Ciências da Saúde	ME	3	PUCAMP	Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Medicina Veterinária	Produção Sustentável e Saúde Animal	ME	3	UEM	Universidade Estadual de Maringá
Medicina Veterinária	Sanidade Animal e Saúde Pública nos Trópicos	ME	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins
Medicina Veterinária	Ciências Veterinárias	ME	3	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro-Oeste
Medicina Veterinária	Saúde, Tecnologia e Produção Animal Integrada	DO	4	PUC/PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Medicina Veterinária	Fisiopatologia e Saúde Animal	DO	4	UNOESTE	Universidade do Oeste Paulista
Nutrição	Nutrição e Saúde	ME	3	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo
Odontologia	Odontologia Integrada	DO	4	UEM	Universidade Estadual de Maringá
Odontologia	Odontologia	DO	4	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Psicologia	Psicologia	DO	4	UEM	Universidade Estadual de Maringá
Psicologia	Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem	DO	4	UNESP/BAU	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Bauru
Psicologia	Psicologia Educacional	DO	4	UNIFIEO	Centro Universitário FIEO
Química	Química	DO	4	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí
Química	Química	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe
Química	Química	DO	4	UNESP/SJR	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/São José do Rio Preto
Saúde Coletiva	Saúde e Comunidade	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí
Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	ME	3	UFPR	Universidade Federal do Paraná
Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	DO	4	UFC	Universidade Federal do Ceará
Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	DO	4	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	DO	4	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso
Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	DO	4	UNIFOR	Universidade de Fortaleza
Zootecnia	Zootecnia	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina
Zootecnia	Zootecnia	DO	4	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Legenda
 MP - Mestrado Profissional
 ME - Mestrado Acadêmico
 DO - Doutorado



228 - Processo: 10480.913821/2011-77 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 229 - Processo: 10480.913822/2011-11 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 230 - Processo: 10480.913823/2011-66 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 231 - Processo: 10480.913824/2011-19 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 232 - Processo: 10480.913825/2011-55 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 233 - Processo: 10480.913826/2011-08 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 234 - Processo: 10480.913827/2011-44 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 235 - Processo: 10480.913828/2011-99 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 236 - Processo: 10480.915330/2011-61 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 237 - Processo: 10480.915331/2011-13 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 238 - Processo: 10480.915332/2011-50 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 239 - Processo: 10480.915338/2011-27 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 240 - Processo: 10480.915339/2011-71 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 241 - Processo: 10480.916032/2011-98 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 242 - Processo: 10480.916033/2011-32 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 243 - Processo: 10480.916034/2011-87 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 244 - Processo: 10480.916035/2011-21 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 245 - Processo: 10480.917348/2011-05 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 246 - Processo: 10480.917349/2011-41 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 247 - Processo: 10480.917350/2011-76 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 248 - Processo: 10480.917351/2011-11 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 249 - Processo: 10480.917353/2011-18 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 250 - Processo: 10480.917354/2011-54 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 251 - Processo: 10480.917356/2011-43 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 252 - Processo: 10480.917357/2011-98 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 253 - Processo: 10480.917358/2011-32 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 254 - Processo: 10480.917360/2011-10 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 255 - Processo: 10480.917361/2011-56 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 256 - Processo: 10480.917363/2011-45 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 257 - Processo: 10480.917364/2011-90 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 258 - Processo: 10480.917365/2011-34 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 259 - Processo: 10480.917366/2011-89 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 260 - Processo: 10480.917367/2011-23 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

261 - Processo: 10480.917368/2011-78 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 262 - Processo: 10480.917369/2011-12 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 263 - Processo: 10480.917370/2011-47 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 264 - Processo: 10480.917371/2011-91 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 265 - Processo: 10480.917372/2011-36 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 266 - Processo: 10480.917373/2011-81 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 267 - Processo: 10480.917374/2011-25 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 268 - Processo: 10480.917375/2011-70 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 269 - Processo: 10480.917376/2011-14 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 270 - Processo: 10480.917377/2011-69 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 271 - Processo: 10480.917378/2011-11 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 272 - Processo: 10480.917380/2011-82 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 273 - Processo: 10480.917381/2011-27 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 274 - Processo: 10480.917382/2011-71 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 275 - Processo: 10480.917383/2011-16 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 276 - Processo: 10480.917386/2011-50 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 277 - Processo: 10480.917387/2011-02 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 278 - Processo: 10480.917389/2011-93 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 279 - Processo: 10480.917390/2011-18 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 280 - Processo: 10480.917391/2011-62 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 281 - Processo: 10480.917392/2011-15 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 282 - Processo: 10480.917393/2011-51 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
 283 - Processo: 11128.006616/2010-54 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
 284 - Processo: 10711.006162/2010-79 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 285 - Processo: 10711.006260/2010-14 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 286 - Processo: 10711.006817/2010-17 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 287 - Processo: 10711.720814/2011-62 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 288 - Processo: 10711.720839/2011-66 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 289 - Processo: 10711.721235/2011-37 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 290 - Processo: 10711.722518/2011-04 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 291 - Processo: 10711.722519/2011-41 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 292 - Processo: 10711.722540/2011-46 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 293 - Processo: 10711.722769/2011-81 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

294 - Processo: 10711.722957/2011-17 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 295 - Processo: 10711.724065/2011-42 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 296 - Processo: 10711.724748/2011-08 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 297 - Processo: 10711.725375/2011-84 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 298 - Processo: 10711.726124/2011-17 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 299 - Processo: 11128.006621/2010-67 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 300 - Processo: 11128.007542/2010-73 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 301 - Processo: 12448.720156/2011-00 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
 302 - Processo: 10920.900397/2008-79 - Recorrente: NELSON ZANOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 303 - Processo: 11020.000977/2010-95 - Recorrente: ADE-RE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 304 - Processo: 13629.001812/2005-50 - Recorrentes: MAS IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
 305 - Processo: 18471.001228/2006-30 - Recorrente: COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ROSALDO TREVISAN
 306 - Processo: 13804.000456/2005-89 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 307 - Processo: 13804.000461/2005-91 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 308 - Processo: 13804.000465/2005-70 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 309 - Processo: 13804.000469/2005-58 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 310 - Processo: 16349.000278/2009-22 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 311 - Processo: 16349.000285/2009-24 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 312 - Processo: 16349.000286/2009-79 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
 313 - Processo: 10516.000014/2010-57 - Recorrente: MARCELO LEOPOLDINO RODRIGUES PAIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 314 - Processo: 13830.722552/2013-74 - Recorrente: INF SITE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 315 - Processo: 10508.000610/2011-17 - Recorrente: PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
 316 - Processo: 16095.720132/2013-11 - Recorrente: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 317 - Processo: 11829.720036/2012-38 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
 Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
 318 - Processo: 19515.003056/2006-48 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 319 - Processo: 19515.003057/2006-92 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
 320 - Processo: 13896.002795/2010-85 - Recorrente: GRÁFICA EDITORA AQUARELA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 321 - Processo: 11516.003780/2007-31 - Recorrente: A. ANGELONI & CIA. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
 322 - Processo: 11080.001457/2008-71 - Recorrente: GPC QUÍMICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ROSALDO TREVISAN

170 - Processo: 10480.726425/2013-73 - Recorrente: START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
171 - Processo: 14041.000346/2009-82 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE
172 - Processo: 13839.003993/2006-64 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA

173 - Processo: 19515.002488/2004-70 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
174 - Processo: 10880.722874/2014-11 - Recorrente: JPL - BELIKAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS, PECAS E ACESÓRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

175 - Processo: 10111.720768/2015-94 - Recorrente: BIG BOM CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
176 - Processo: 10835.000408/00-41 - Recorrente: SELEGRAM PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

177 - Processo: 13805.006305/97-07 - Recorrente: LAFER S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

178 - Processo: 16643.000318/2010-45 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
179 - Processo: 13819.721969/2013-78 - Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

180 - Processo: 10860.720942/2013-64 - Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo: 13830.002797/2006-52 - Recorrente: CANNINHA ONCINHA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

182 - Processo: 13502.720701/2011-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: OXITENO NORDESTE S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
183 - Processo: 19647.021535/2008-11 - Recorrente: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

184 - Processo: 10660.000620/2008-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A

185 - Processo: 13504.000054/2003-05 - Recorrente: DOW BRASIL NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

186 - Processo: 10280.721293/2014-21 - Recorrente: G H G DE OLIVEIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

187 - Processo: 10111.721433/2014-11 - Recorrente: OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente da 2ª Turma

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA

Chefe da Secretaria

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF nº 1, de 6 de janeiro de 2017, publicado no DOU de 9 de janeiro de 2017, Seção 1, páginas 11 e 12, na linha referente ao Estado da Bahia: onde se lê:

BA	3.8900	4.0900	3.3600	3.1600	3.8361	3.7431	-	3.1000	2.4400	-	-	-
----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	--------	--------	---	---	---

(...);

Leia-se:
" (...)

*BA	3.8900	4.0900	3.3600	3.1600	3.8500	4.3900	-	3.2010	2.4400	-	-	-
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	--------	--------	---	---	---

(...).

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA DIRETORIA DE FINANÇAS E SERVIÇOS LOGÍSTICOS

DESPACHO DO DIRETOR Em 9 de janeiro de 2017

O Diretor de Finanças e Serviços Logísticos da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Sr. Presidente na Resolução nº 3524/2016, considerando o disposto no artigo 4º do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, vem tornar público a destinação do lucro líquido do exercício de 2015, aprovada conforme despacho do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, datado de 05 de janeiro de 2017, referente ao Processo nº 10951.000198/2016-10.

Destinação do Lucro Líquido do Exercício de 2015		
Discriminação	Valor em R\$	
1 - Lucro líquido do exercício - 2015	210.091.319,03	
2 - (-) Reserva legal 5%	(10.504.565,96)	
3 - Base de cálculo (Lucro líquido ajustado)	199.586.753,07	
4 - (-) Reserva Especial de Dividendos (25%)	(49.896.688,27)	
5 - (-) Reserva de Reaparelhamento Técnico (20%)	(29.938.012,96)	
6 - (-) Reserva de Retenção de Lucros	(119.752.051,84)	

ÁLVARO LUIS PEREIRA BOTELHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Declara o cancelamento de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND).

O DELEGADO DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS-MA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, declara:

Cancelada a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) número EF99.53AD.D831.6FAB emitida indevidamente por erro involuntário em 03/01/2017 em favor do contribuinte, CNPJ : 15.676.472/0001-36.

ROOSEVELT ARANHA SABÓIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.720033/2017-24, resolve:

Autorizar o fornecimento de 33.264 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa INGA DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 05.390.477/0002-25, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
ROYAL LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	33.264

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 a pessoa jurídica TUDO PEÇAS LTDA - ME, CNPJ: 29.857.620/0001-23, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2017, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13786.720.158/2016-27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA
Delegado

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 a pessoa jurídica HOSPITAL DE MIRACEMA, CNPJ: 29.856.499/0001-15, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2017, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13786.720.159/2016-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA
Delegado

**PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2017**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 a pessoa jurídica WASHINGTON LUIZ TORRES ME, CNPJ: 29.857.778/0001-01, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2017, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13786.720.160/2016-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2017**

Torna sem efeito Ato Declaratório Executivo nº 860 de 07 de novembro de 2016.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada no art. 3º da Portaria DRF/RJO I nº 274, de 18/01/2016, publicada no D.O.U. de 20/01/2016, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 860, de 07 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 238 - Seção 1, pág. 34, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada no art. 3º da Portaria DRF/RJO I nº 274, de 18/01/2016, publicada no D.O.U. de 20/01/2016 e tendo em vista os arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

RELACÃO DOS CNPJ DAS PESSOAS JURÍDICAS (DRF 07108) LOTE 89 28.819.670/0001-53
--

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL**PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JANEIRO DE 2017**

Dispõe sobre a competência para a concessão de Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel imune.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300, 301 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis, no município de São Paulo, a concessão do Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel imune.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU, produzindo efeitos de 02/01/2017 até 29/12/2017.

MARCELO BARRETO DE ARAUJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio 2012, tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 18088.720322/2016-97 e com fundamento no inc. II do art. 40, e inc. II art. 42 da IN-RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 11.015.977/0001-07, da empresa GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA EPP, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO NOVAES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio 2012, considerando o disposto no artigo 37 inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 18088.720422/2016-13 e com fundamento no inc. II do art. 40, e inc. II art. 42 da IN-RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número CNPJ 08.829.278/0001-88, da empresa: GBA FABRICAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO NOVAES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2017**

Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, no uso das atribuições pres-

critas no art. 295, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de dezembro de 2010, com base no art. 1º, III, da Portaria de delegação de competência da DRF/Campinas nº 22, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, tendo em vista o disposto no art.11 da Instrução Normativa SRF 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando o que consta do processo nº 10830.727.484/2016-94, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar, até 30 de setembro de 2017, a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido a mesma contratada pela empresa CAMPOS DOS VENTOS III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. - CNPJ 10.797.891/0001-02 para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 277, de 10 de maio de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2012, a qual, mencione-se, está habilitada no REIDI por intermédio do ADE nº 54, de 25 de março de 2013, publicado no D.O.U. de 28 de março de 2013, emitido pela DERAT/SÃO PAULO; EMPRESA: DEHERI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME; CNPJ: 08.722.031/0001-68;

NOME DO PROJETO: Projeto de geração de energia elétrica descrito na Portaria 277, de 10 de maio de 2012, de titularidade da empresa CAMPOS DOS VENTOS III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ 10.797.891/0001-02, habilitada pelo Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal de administração tributária de São Paulo nº 54, de 25 de março de 2013, publicado no DOU de 28 de março de 2013;

ATO AUTORIZATIVO: Despacho SCG/ANEEL nº 1.648, de 18 de abril de 2011 (Requerimento de Outorga). Processos ANEEL nos 48500.001459/2011-87 e 48500.000914/2012-16 e MME nº 00000.000241/2012-00.

PRAZO DO CONTRATO: 30 de setembro de 2017 SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art. 2º. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144/2007:

I - o número da portaria que aprovou o projeto: Portaria MME nº 429, de 17/07/2012, e;

II - o número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação à empresa adquirente, e conforme o caso, a expressão:

a - "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; ou

b - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 4º deste Ato Declaratório.

Art. 4º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva co-habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º. A ausência da solicitação de que trata o art. 4º sujeita a pessoa jurídica à multa prevista no art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 6º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SCAFI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2017**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JOAÇABA - SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Nº 16 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Unimed de Previdência, CNPB nº 2014.0006-38, administrado pela Unimed Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003863/94-02, sob o comando nº 413575711 e juntada nº 429867438, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano EmersonPrev CNPB nº 2010.0001-29, administrado pela Itaú Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS COORDENAÇÃO-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.608280/2016-80, 15414.609021/2016-76, 15414.611568/2016-31 e 15414.613100/2016-81, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição dos membros do comitê de auditoria de MAPFRE PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 04.046.576/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de outubro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003459/2013-72, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARICETHY VAJAS CHAVEZ, filha de Antolin Valias Rodriguez e Bertha Chavez Benega, nascida na Bolívia, em 6 de novembro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.010550/2014-25, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MOSSES LIBERA, de nacionalidade holandesa, filho de Amina Musa e Libera Mohamed, nascido em Mivuni, em 2 de junho de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001411/2011-04, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MOUSTAPH GAYE, de nacionalidade senegalesa, filho de Mory Gaye e Soda Sall, nascido na República do Senegal, em 28 de agosto de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012010/2012-52, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PETRICA ZIBILEANU ou PETRICIA ZIBILEANU, de nacionalidade romena, filho de Ion Zibileanu e Anica Vasile, nascido na Romênia, em 12 de maio de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.008380/2014-19, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NDUBUISI UCHENNA OKAFOR, de nacionalidade nigeriana, filho de Pitra Okafor e de Ajera Okafor, nascido em Abakliki, na República Federal da Nigéria, em 25 de dezembro de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.007909/2012-53, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PETRE SEBASTIAN IOSIF, filho de Iosif George e de Rodica Iosif, nascido em Sinaia, Romênia, em 13 de agosto de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000479/2016-72, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARTINETTE PLAATJIES, de nacionalidade sul-africana, filha de Wilfrid Shape e Carol Sharpe, nascida em Port Elizabeth, República da África do Sul, em 28 de abril de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.072593/2011-48, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MANUEL VALDEMAR RAMOS MORENO, de nacionalidade portuguesa, filho de Orlando Ramos Moreno da Silva e Maria Natalia Ramos Moreno

da Silva, nascido na República Portuguesa, em 20 de dezembro de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003282/2015-76, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANTON LENDYEL, de nacionalidade russa, filho de Alexander Komarovskiy e Irina Komarovskaya, nascido em Krasnodar, Federação Russa, em 25 de janeiro de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017061/2011-90, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, STEFAN NICUSOR STANESCU, de nacionalidade romena, filho de Vasile Stanescu e Octavita Stanescu, nascido na Romênia, em 28 de outubro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270.003823/2013-41, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GREGERY LUCIANO EIND, de nacionalidade holandesa, filho de Stanley Eind e de Yvibbe Ekbyrg, nascido em Amsterdã, Holanda, em 3 de maio de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 DE MAIO DE 2000, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 8 DE MAIO DO MESMO ANO, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002824/2013-60, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SILVIO DURE LESMO, de nacionalidade paraguaia, filho de Clemente Dure e Olivoria Lesmo, nascido na República do Paraguai, em 22 de abril de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.013019/2014-12, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FIONA AMANDA SAMBO, de nacionalidade sul-africana, filha de Steven Moore e Susan Sambo, nascida na África do Sul, em 20 de janeiro de 1995, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

**PORTARIA Nº 18, DE 10 DE JANEIRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007948/2011-69, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MATEUS MUAMBO, de nacionalidade angolana, filho de Mateus Muambo e Maria Pemba, nascido na República de Angola, em 30 de dezembro de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.097448/2012-19, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CHRISTOPHER JOHN THOMPSON, de nacionalidade sul-africana, filho de Den Thompson e de Elma Thompson, nascido na República da África do Sul, em 20 de junho de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.010860/2013-86, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MICHELLE FERNANDA LOURINHO BARANDAS, de nacionalidade sul-africana, filha de Fernando José Ptraquim Barandas e Maria Eduarda Graça da Cruz Lourinho, nascida em Ermelo Umpumalanga, República da África do Sul, em 31 de janeiro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004271/2013-80, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CHEIKH LO DIOP, de nacionalidade senegalesa e espanhola, filho de Jamo Lo e Margari Lo Diop, nascido em Dakar, República do Senegal, em 23 de março de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.013609/2011-22, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CHRISTINA CHAMOS VALLOYAS, de nacionalidade filipina, filha de Mathew Chamos e Anita Chamos, nascida na República das Filipinas, em 27 de julho de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.009741/2012-82, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FRANCESCA TULLI, de nacionalidade italiana, filha de Marco Tulli e Marina Piccimini, nascida em Roma, na República Italiana, em 11 de novembro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.004997/2011-12, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA, de nacionalidade francesa, filha de Ekwalla Etia Rene Emile e Ekwalla Janne, nascida na República Francesa, em 16 de janeiro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.007345/2015-00, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GIOVANA MELBY PRIETO DE LA BARRA, de nacionalidade boliviana, filha de Melby de La Barra e Hugo Prieto, nascida em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 4 de dezembro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001753/2013-88, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA DE LAS MERCEDES ALVAREZ RODRIGUEZ, de nacionalidade espanhola, filha de Emilio Alvarez Rodriguez e Maria Del Carmen Rodriguez Alonso, nascida na Espanha, em 23 de outubro de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000972/2015-10 do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PHUMELELE MEYIWA, de nacionalidade sul-africana, filha de Felokwakhe Eric Mtshali e Phindile Patricia Meyiwa, nascida em Durban, na República da África do Sul, em 30 de junho de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013392/2006-82, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FREDI MABENA, de nacionalidade sul-africana, filha de Silas Makafane e Christina Mabena, nascida em Pretoria, na África do Sul, em 17 de abril de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

DESPACHO DO MINISTRO
Em 10 de janeiro de 2017

Nº 9 - Processo nº 08000.040963/1980. Interessado: ALBERTO JESUS FERNANDEZ. Despacho: Nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, indefiro o pedido de revogação da expulsão, por falta de amparo legal.

ALEXANDRE DE MORAES

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 10 de janeiro de 2017

Nº 43 - Ato de Concentração nº 08700.007790/2016-44. Requerentes: Komatsu America Corp. e Joy Global Inc. Advogados: Amadeu Ribeiro, Marcelo Calliari e outros. Acolho o Parecer nº 2/2017/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 09 de janeiro de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

Nº 45 - Ato de Concentração nº 08700.008702/2016-21. Requerentes: Murata Manufacturing Co., Ltd. e Sony Corporation. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 46 - Ato de Concentração nº 08700.008546/2016-07. Requerentes: S.C. Johnson & Son Inc., Bombril S.A. Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Daniel Tinoco Douek, Leonardo Maniglia Duarte, João Marcelo Lima e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO

Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 5.514, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85502 - DPF/SMA/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETA LTDA, CNPJ nº 87.573.952/0001-82 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2472/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.814, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/92536 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AÇÃO TÁTICA ACADÊMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA. - ME, CNPJ nº 20.067.465/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2568/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.820, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/81395 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5, CNPJ nº 51.244.861/0001-56 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2632/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.824, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/92113 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGESSE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.478.977/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2623/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.841, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/97230 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 19.359.684/0001-40, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.851, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/93165 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ nº 07.947.496/0001-54 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.864, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/97259 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0002-53 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.876, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/70046 - DPF/PTS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES FIRE ARMS LTDA, CNPJ nº 04.801.603/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2291/2016 (CNPJ nº 04.801.603/0001-43) e nº 2538/2016 (CNPJ nº 04.801.603/0002-24).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.891, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/92191 - DPF/JNE/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVA BRASIL INDÚSTRIA DE COMPONENTES E CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 08.397.578/0001-35 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.968, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95340 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BAR E RESTAURANTE DO PEDRAO LTDA, CNPJ nº 00.553.045/0001-93 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.995, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/75028 - DPF/IJO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BMSS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.386.664/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2394/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.998, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85335 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.738.828/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2502/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.020, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28208 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa C N U SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 22.565.950/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2023/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.023, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/78816 - DPF/ATM/PA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TROPA SEGURANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 04.211.676/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2353/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.050, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76646 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTESUL VIGILANCIA CAXIENSE LTDA, CNPJ nº 92.870.278/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2712/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.053, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/98548 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.983.749/0001-21, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 68.698.398/0001-15:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
372 (trezentas e setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.057, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/100395 - DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BEBIDAS FRUKI S/A, CNPJ nº 87.315.099/0001-07 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.063, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/100955 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
2700 (dois mil e setecentos) Gramas de pólvora
3000 (três mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Buchas calibre 12
64 (sessenta e quatro) Quilos de chumbo calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/101099 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 18, DE 3 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96052 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:



Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 146/SAS/MS de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 23 de fevereiro de 2016, seção 1, página 32.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 144, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paulo de Faria, com sede em Paulo de Faria (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016 que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 137/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.062976/2010-87, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paulo de Faria, CNPJ nº 53.782.355/0001-46 com sede em Paulo de Faria (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de novembro de 2009 à 27 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 880/SAS/MS de 16 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 178, de 17 de setembro 2015, seção 1, página 38.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 229/SAS/MS, de 04 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 05 de março de 2013, seção 1, página 59.

Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	IBGE	CNES	CNPJ	GESTÃO DO MUNICÍPIO	GESTÃO DO SERVIÇO	TIPO	CÓDIGO	Nº DE MÓDULOS
PE	Ibimirim	260660	3080919	10.427.619/0001-30	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	06

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	IBGE	CNES	CNPJ	GESTÃO DO MUNICÍPIO	GESTÃO DO SERVIÇO	TIPO	CÓDIGO	Nº DE MÓDULOS
PE	Ibimirim	260660	3080919	10.427.619/0001-30	Municipal	Municipal	SRT tipo I	82.26	08

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor Saneamento Básico, apresentado pela Águas de Sorriso S/A.

O MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, o inciso XI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, considerando o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

considerando o disposto no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011;

considerando o disposto na Portaria nº 18, de 21 de janeiro de 2014, e;

considerando o constante dos autos do Processo nº 80000.000324/2016-52, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura no setor saneamento básico, apresentado pela concessionária Águas de Sorriso S.A., referente à Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, à Redução e Controle de Perdas no SAA e à Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário em Sorriso/MT, para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Águas de Sorriso S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério das Cidades, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério das Cidades, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 4º O prazo da prioridade concedida ao projeto de investimento em infraestrutura é de 01 (um) ano. Caso a concessionária Águas de Sorriso S.A. ou sua sociedade controladora não realize a emissão das debêntures neste prazo, deverá comunicar formalmente à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

Art. 5º A Águas de Sorriso S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria nº 18, de 21 de janeiro de 2014, do Ministério das Cidades, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO

Titular do Projeto	Águas de Sorriso S.A.
CNPJ	04.002.227/0001-27
Relação de Pessoas Jurídicas	1. Nascente do Xingú Participações e Administração S.A. - CNPJ: 16.575.828/0001-08 2. Mara Daisy Gil Dias - CPF: 824.942.401-82
Descrição do Projeto	Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, Redução e Controle de Perdas no SAA e Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário em Sorriso/MT
Setor	Saneamento Básico
Modalidade	Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Local de implantação do projeto	Sorriso/MT
Prazo para implantação do projeto	84 meses
Processo Administrativo	80000.000324/2016-52

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.028454/2015-79, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica MARTINS & MARTINS INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - ME, CNPJ nº 06.056.985/0001-53, situada no Município de Osasco - SP, Rua Licínio de Castro, nº 55, Vila Quitauna, CEP: 06.192-020 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168/2004, e alterações 409, 410, 411, 413, 414 e 415/2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o constante dos autos do processo nº 80000.114021/2016-16, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Portaria DENATRAN nº. 235, de 7 de dezembro de 2016, retificando o endereço para Avenida Central, 743, Sala 07, Centro, CEP 88330-670 - Balneário Camboriú - SC. A referida Portaria homologou "Curso de Reciclagem para Condutores Infraiores e Especializados para Motofretista e Mototaxista", na modalidade à distância, pela empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SETTE LTDA. ME, CNPJ nº 10.541.640/0001-62.

Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal registrarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH a aprovação do condutor no curso previsto no art. 1º, informação que terá validade nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.101070/2016-99, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica HMH ANALISE TÉCNICA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ nº 23.696.686/0001-00, situada no Município de Rio de Janeiro - RJ, Rua Gramado, nº 205, Campo Grande, CEP: 23.050-090 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 647, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Referendar a Deliberação nº 158, de 28 de dezembro de 2016, que suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 563, de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO o adiamento da implantação do novo Sistema de Emissão e Controle de Certificado de Segurança Veicular;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.125472/2016-89, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 158, de 28 de dezembro de 2016, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de dezembro de 2016.

Art. 2º Suspender a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 563, de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

Art. 3º A apresentação anual do CSV para licenciamento dos veículos de que trata a Resolução CONTRAN nº 563, de 2015, será exigida a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

MARCIO BERALDO VELOSO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 648, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Referendar a Deliberação nº 159, de 28 de dezembro de 2016, que suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o inciso IV do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 341, de 25 de fevereiro de 2010, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 627, de 30 de novembro de 2016, que criou a Autorização Específica (AE) para veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO o adiamento da implantação do novo Sistema de Emissão e Controle de Certificado de Segurança Veicular;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.125472/2016-89, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 159, de 28 de dezembro de 2016, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Suspender a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o inciso IV do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 341, de 25 de fevereiro de 2010, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 627, de 30 de novembro de 2016, que criou a Autorização Específica (AE) para veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

MARCIO BERALDO VELOSO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 649, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Referendar a Deliberação nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que suspende a vigência do disposto no § 2º do art. 31 da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, que trata da concessão de autorização prévia para a inspeção de veículos sinistrados classificados em média monta, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO o adiamento da implantação do novo Sistema de Emissão e Controle de Certificado de Segurança Veicular;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.125472/2016-89, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 156, de 28 de dezembro de 2016, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de dezembro de 2016.

Art. 2º Suspender a vigência do disposto no § 2º do art. 31 da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, que trata da concessão de autorização prévia para a inspeção de veículos sinistrados classificados em média monta, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

Art. 3º Enquanto o SISCSV não for implantado, compete às Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) e às Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETP) exigir do usuário a apresentação do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BOAT) com o enquadramento do dano na categoria de média monta.

Parágrafo único. Como alternativa à apresentação do documento citado no caput, as ITLs e ETPs podem exigir a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da companhia seguradora e com a informação de que o veículo encontra-se proibido de circular em vias públicas.

Art. 4º A ITL ou ETP deverá arquivar a cópia dos documentos previstos no art. 2º desta Deliberação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

MARCIO BERALDO VELOSO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 650, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

Referendar a Deliberação nº 153, de 21 de dezembro de 2016, que altera a Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, que regula a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo layout e requisitos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer elemento que possibilite conectar diretamente o documento ao sistema RENACH, sem necessidade de digitar informações para este acesso.

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.015736/2012-63, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 153, de 21 de dezembro de 2016, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 2 de janeiro de 2017.

Art. 2º Acrescentar os artigos 2-A e 2-B à Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 2-A. A CNH deverá possuir código de barras bidimensional (Quick Response Code - QR Code), gerado a partir de algoritmo específico, de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que deverá armazenar todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, bem como a fotografia do condutor, fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, permitindo a validação do documento."

Parágrafo único. O QR Code, em dimensão de 5 cm x 5 cm, será impresso no verso inferior da CNH, de forma centralizada na área de 6 cm x 6 cm reservada para tanto, a qual não deverá conter qualquer tipo de pintura.



Art. 2-B. O Denatran disponibilizará sistema eletrônico para validação dos documentos, através da informação do código numérico previsto no item 18 do Anexo IV desta resolução ou da leitura do QR Code previsto no art. 2-A."

Art. 3º Alterar o Anexo IV na Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Com relação às imagens da fotografia e assinatura, necessárias à emissão da CNH, o processo de captura e armazenamento deverá ser feito diretamente pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, sendo necessária a terceirização desses serviços, os mesmos somente deverão ser realizados pelas empresas inscritas e homologadas junto ao DENATRAN, conforme Resolução nº 287, de 29 de julho de 2008, e Resolução nº 361, de 29 de setembro de 2010, ou outra Resolução que as altere, e observadas as normas e especificações estabelecidas em normatização para o banco de imagens do RENACH."

Art. 4º Acrescentar o item 20 ao Anexo IV na Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"20. QR CODE: constar o código de barras bidimensional, fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao artigo 2º;

II - no dia 1º de maio de 2017, em relação aos artigos 1º e 3º.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

MARCIO BERALDO VELOSO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 651, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

Referendar a Deliberação nº 154, de 21 de dezembro de 2016, que revoga a Resolução CONTRAN nº 599, de 24 de maio de 2016, que altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e sua produção e expedição.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta do processo nº 80000.015736/2012-63, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 154, de 21 de dezembro de 2016, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de dezembro de 2016.

Art. 2º Revogar a Resolução CONTRAN nº 599, de 24 de maio de 2016, que altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e sua produção e expedição.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 512, de 27 de novembro de 2014 e nº 539, de 17 de junho de 2015.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

MARCIO BERALDO VELOSO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 652, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Altera o art. 18 do Regimento Interno do CONTRAN, aprovado pela Resolução nº 446, de 25 de junho de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, V da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante dos autos do processo nº 80000.114078/2016-15, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 18 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito, aprovado pela Resolução nº 446, de 25 de junho de 2013, que passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 18.

§ 4º Quando houver apresentação de propostas que alterem substancialmente o projeto original em discussão, o Conselho poderá, por decisão fundamentada da maioria simples dos Conselheiros, encaminhar o processo, com as alterações, à Câmara Temática à qual a matéria estiver relacionada, para manifestação por meio de Nota Técnica.

§ 5º O Conselho elegerá um relator para apresentação da fundamentação prevista no parágrafo anterior.

§ 6º Cumprido o disposto nos §§ 4º e 5º, a proposta será novamente submetida à votação, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de novas sugestões pelos Conselheiros, observado o disposto na Seção II do Capítulo III deste Regimento. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

MARCIO BERALDO VELOSO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 653, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Referendar a Deliberação nº 155, de 22 de dezembro de 2016, que altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 522, de 25 de março de 2015.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.127027/2016-53, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 155, de 22 de dezembro de 2016, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Alterar o art. 43-A da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 522, de 25 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43-A. Fica concedido prazo até 31 de dezembro de 2017 para os condutores de veículos pertencentes a órgãos de segurança pública e forças armadas e auxiliares realizarem os cursos especializados previstos no inciso IV do art. 145 do CTB."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

MARCIO BERALDO VELOSO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 654, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Aprovar, na forma do Anexo desta Resolução, o tema e cronograma das Campanhas Educativas de Trânsito para 2017.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o que consta do processo nº 80000.127585/2016-19, resolve:



Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Resolução, o tema e cronograma das Campanhas Educativas de Trânsito para 2017 e as mensagens a serem utilizadas, nacionalmente, em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

Art. 2 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

MARCIO BERALDO VELOSO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO I

- a) Tema para as Campanhas Educativas de Trânsito para 2017:
"MINHA ESCOLHA FAZ A DIFERENÇA NO TRÂNSITO"
- b) Cronograma 2017 das Campanhas Educativas de Trânsito de âmbito nacional:
Janeiro e Fevereiro - Ações de apoio à Campanha RODOVIDA do Governo Federal;
Março - Campanha de volta às aulas;
Abril - Campanha de conscientização sobre o uso de motocicletas e ciclomoteres;
Maio - Ações de apoio ao Maio Amarelo, campanha da sociedade por um trânsito seguro;
Junho - Campanha de conscientização sobre o respeito ao pedestre e ciclista;
Julho - Campanha de orientação para as férias escolares;
Agosto - Campanha de conscientização sobre uso do celular ao volante;
Setembro - Campanha da Semana Nacional de Trânsito (18 a 25 de setembro de 2017);
Outubro - Campanha de conscientização sobre consumo de álcool e direção;
Novembro - Campanha do Dia Mundial em Memória às Vítimas do Trânsito; e
Dezembro - Ações de apoio à Campanha RODOVIDA do Governo Federal.
- c) Mensagens a serem veiculadas em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins, no ano de 2017:

"Minha escolha faz a diferença no trânsito";
"Escolha viver. Decida pelo trânsito seguro";
"Pela família. Escolha o trânsito seguro"; e
"Pela vida. Escolha o trânsito seguro".

RESOLUÇÃO Nº 655, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque - RENAVE e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no inciso III do art. 124 e parágrafo único do art. 134 do CTB;

Considerando a necessidade de viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, usados ou não, conforme previsto no art. 330 do CTB;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público e instituiu a "Carta de Serviços ao Cidadão";

Considerando o Decreto nº 8.414, de 26 de fevereiro de 2015, que institui o Programa Bem Mais Simples Brasil, a atuação integrada e sistêmica na prestação de serviços públicos;

Considerando o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal;

Considerando a necessidade de implantação de uma base nacional de registro de veículos em estoque, que contemple uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento das transações comerciais de veículos novos ou usados;

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de rotinas e procedimentos para a transferência de propriedade de veículos automotores envolvendo pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022551/2015-58, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Veículos em Estoque - RENAVE, destinado a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§1º O procedimento de registro de veículo em estoque, previsto nesta Resolução, destina-se exclusivamente a pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados.

§2º O RENAVE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o §6º do art. 330 do CTB, admitido para substituir os livros de registros de movimentos de entrada e saída de veículos novos e usados dos Estabelecimentos.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Estabelecimentos: As pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados, ou seja, lojas, concessionárias ou estabelecimentos que comercializam veículos, novos ou não, nos termos do art. 330 do CTB;

II - Entidades Representativas do Setor: entidades de caráter nacional e de reconhecida legitimidade jurídica e legal que representam o setor de comércio de veículos novos e usados;

III - Registro Eletrônico de Estoque: registro eletrônico do movimento de entrada e saída de veículos em estoque no sistema RENAVE, para formalizar a cadeia dominial do veículo;

IV - Sistema Eletrônico: sistema privado disponibilizado pelas entidades que representam o setor de comércio de veículos novos e usados aos estabelecimentos para envio das informações necessárias para o Registro Eletrônico de Estoque no RENAVE;

V - Título do Negócio Jurídico: compra, venda e consignação;

VI - Veículos em Estoque: veículos automotores adquiridos pelos Estabelecimentos para fins de comercialização e revenda, os quais são considerados mercadorias com circulação restrita.

VII - Veículos em Consignação: veículos automotores recebidos pelos Estabelecimentos para fins de comercialização e revenda, com base em contrato de consignação firmado entre o proprietário do veículo e o Estabelecimento.

CAPÍTULO II

O SISTEMA RENAVE

Art. 3º O RENAVE, sob a coordenação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, é um sistema de gerenciamento e controle de Veículos em Estoque, integrado ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Art. 4º O RENAVE tem por finalidade criar base nacional de registro de veículos em estoque, que contemple uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento das transações comerciais, viabilizando a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 do CTB.

Art. 5º O RENAVE será composto por dados do DENATRAN, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e das Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, representadas pelo Conselho Nacional de Fazenda - CONFAZ, tendo por base a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

§1º Para utilizar o RENAVE, o Estabelecimento deverá autorizar o DENATRAN e os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a terem acesso ao arquivo ".xml".

§2º O DENATRAN criará mecanismos de interoperabilidade com a RFB para compartilhamento de informações para fins do perfeito registro da cadeia dominial do veículo no RENAVAM.

Seção I

Da Competência do DENATRAN

Art. 6º Compete ao DENATRAN:

I - organizar e manter o Sistema RENAVE;

II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do Sistema;

III - assegurar correta gestão do Sistema RENAVE;

IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integradas;

V - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;

VI - arbitrar conflitos entre os participantes.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA RENAVE EM OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS

Art. 7 A NFe emitida pelo Fabricante, Montadora ou Importador ao Estabelecimento que comercializa veículo novo será utilizada para fins de registro do veículo no Sistema RENAVE.

Parágrafo único. O Fabricante, Montadora ou Importador deverá realizar o cadastro dos veículos produzidos no Sistema RENAVE, nos termos do art. 125 do CTB.

Art. 8 O Estabelecimento, quando da aquisição de veículo usado para comercialização, deverá requerer o Certificado de Registro de Veículo - CRV, com a Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, que consta do verso do CRV, devidamente preenchida em seu nome, com reconhecimento de firma do proprietário (vendedor), ou outro meio tecnológico hábil regulamentado pelo CONTRAN, que assegure autenticidade da autorização de transferência, e emitir NFe.

§1º A validação da NFe na base de dados da RFB e a formalização da anuência de venda, realizada através da coleta biométrica ou a utilização de certificado digital do vendedor do veículo, iniciam o procedimento de registro de entrada do veículo no RENAVE, que será devidamente registrado em estoque uma vez comprovada a aptidão do veículo.

§2º O procedimento de compra e venda de veículo por meio do RENAVE dispensa o reconhecimento de firma do representante do Estabelecimento no ATPV original devendo-se apresentar, em conjunto, a NFe de entrada do veículo, que expresse de forma inequívoca a realização da compra e venda.

§3º Enquanto o veículo estiver registrado em estoque por meio do Sistema RENAVE, as necessárias emissões do CRV serão realizadas exclusivamente em meio eletrônico, conforme estabelecido nesta Resolução.

§4º O CRV/ATPV de que trata o caput deverá acompanhar o veículo usado até a saída por venda ao consumidor final, mesmo que envolva transferências entre Estabelecimentos.

Art. 9 O CRV em meio eletrônico, doravante denominado CRV-e, apresenta em meio digital as mesmas informações do documento físico, possuindo, também, a mesma validade para os veículos registrados em estoque no RENAVE, sendo gerado pelo DENATRAN e assinado e expedido eletronicamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de jurisdição do veículo, através do RENAVALM de forma integrada ao RENAVE.

§1º O CRV-e deverá conter as mesmas informações do anverso em meio físico.

§2º O CRV-e deverá ser gerado após a solicitação de transferência eletrônica no RENAVE.

§3º A emissão do CRV-e atesta a regularidade do registro do veículo no RENAVE.

Art. 10. Os Estabelecimentos escriturarão e registrarão a entrada e saída de veículos no Sistema RENAVE.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos serão considerados proprietários e possuidores dos veículos para todos os efeitos legais desde o registro da entrada por venda do proprietário (vendedor) ao Estabelecimento até a saída por venda ao consumidor final e o consequente registro da transferência dos veículos no RENAVALM e no Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal para os novos proprietários.

Art. 11. A emissão da NF-e de compra, na forma desta Resolução, terá como consequência:

I - A responsabilidade do Estabelecimento pelo pagamento de tributos e encargos de trânsito incidentes sobre o veículo a partir deste momento;

II - A indicação no cadastro do veículo no RENAVALM da informação "Veículo em Estoque".

Art. 12. A validação da NF-e de venda para o consumidor final na base de dados da RFB e a formalização da anuência de compra, realizada através da coleta biométrica ou a utilização de certificado digital do comprador do veículo, iniciam o procedimento de registro de saída do veículo no RENAVE, que será devidamente baixado de estoque uma vez comprovada a aptidão do veículo.

Parágrafo único. No momento da transferência de propriedade, o comprador do veículo em estoque deverá apresentar a NF-e de venda emitida pelo Estabelecimento revendedor contendo o número do CRV-e emitido, juntamente com o CRV/ATPV preenchido em nome do primeiro estabelecimento no qual o veículo entrou em estoque.

Seção I

Do Registro de Entrada do Veículo Novo no Sistema RENAVALM

Art. 13. O registro de entrada do veículo novo no sistema RENAVALM conterà, obrigatoriamente:

I - Identificação do Estabelecimento comprador do veículo:

- a) Razão Social;
 - b) CNPJ; e
 - c) endereço completo do Estabelecimento;
- II - Identificação do veículo:
- a) marca e modelo;
 - b) chassis.
- III - Identificação do Fabricante, Montador ou Importador do veículo:

a) nome completo;

b) CNPJ;

c) endereço.

IV - Data de entrada do veículo no Estabelecimento;

V - Valor da compra do veículo; e

VI - título do negócio jurídico.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Estabelecimento que comercializa veículo novo a inclusão do veículo no Sistema RENAVALM.



Seção II
Do Registro de Saída do Veículo Novo no Sistema RENAVE

Art. 14. O registro da saída do veículo novo no sistema RENAVE conterá, obrigatoriamente:

- I - Identificação do Estabelecimento vendedor do veículo:
a) Razão Social;
b) CNPJ; e
c) endereço completo do Estabelecimento.
II - Identificação do veículo:
a) marca e modelo;
b) chassi.
III - Identificação do comprador do veículo:
a) nome completo;
b) CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica;
c) endereço.
IV - Data de saída do veículo do estabelecimento;
V - Valor da venda do veículo;
VI - título do negócio jurídico realizado.

Art. 15. O proprietário que adquirir veículo novo dos Estabelecimentos, para fins de circulação, deverá providenciar junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal o registro, emplacamento e licenciamento, bem como a emissão do CRV, mediante apresentação da NF-e de saída.

Seção III
Do Registro de Entrada do Veículo Usado no Sistema RENAVE

Art. 16. O registro de entrada do veículo usado no sistema RENAVE conterá, obrigatoriamente:

- I - Identificação do Estabelecimento comprador do veículo:
a) Razão Social;
b) CNPJ; e
c) endereço completo do Estabelecimento.
II - Identificação do veículo:
a) placa;
b) marca e modelo;
c) código RENAVAL; e
d) número do CRV e seu código de segurança;
e) data de emissão do CRV.
III - Identificação do vendedor do veículo:
a) nome completo;
b) CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica;
c) endereço.
IV - Data de entrada do veículo no estabelecimento;
V - Valor da compra do veículo;
VI - Data de reconhecimento de firma da assinatura do vendedor em cartório, quando for o caso; e
VII - título do negócio jurídico.

§1º O registro de entrada do veículo usado em estoque gerará o CRV-e em nome do estabelecimento possuidor, alterando a situação do veículo no Sistema RENAVAL para "Veículo em Estoque".

§2º A vistoria do veículo para fins de registro de entrada no RENAVAL poderá ser do tipo móvel ou simplificada, integrada ao sistema disponibilizado aos Estabelecimentos, que comprove a existência do mesmo com a captura fotográfica do veículo, seu Número de Identificação Veicular (NIV) gravado no chassi e número de motor.

Seção IV
Do Registro de Saída do Veículo Usado no Sistema RENAVAL

Art. 17. O registro da saída do veículo usado no sistema RENAVAL conterá, obrigatoriamente:

- I - Identificação do Estabelecimento vendedor do veículo:
a) Razão Social;
b) CNPJ; e
c) endereço completo do Estabelecimento.
II - Identificação do veículo:
a) placa;
b) marca e modelo;
c) código RENAVAL; e
d) número do último CRV-e emitido.
III - Identificação do comprador do veículo:
a) nome completo;
b) CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica;
c) endereço.
IV - Data de saída do veículo do estabelecimento;
V - Valor da venda do veículo; e
VI - título do negócio jurídico realizado.

Parágrafo único. O registro de saída do veículo usado em estoque registrará também a comunicação de venda eletrônica de que trata o art. 134 do CTB no sistema RENAVAL, alterando a situação do veículo para "Circulação".

Art. 18. O proprietário que adquirir veículo usado dos Estabelecimentos, para fins de circulação, deverá providenciar junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal a emissão de novo CRV, mediante apresentação do CRV/ATPV físico recolhido na entrada em estoque e da NF-e de saída contendo o número do último CRV-e emitido, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão, nos termos do § 1º do art. 123 do CTB.

Art. 19. Nas hipóteses em que o veículo em estoque for dado em garantia de operações de crédito, as instituições credoras deverão informar ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal o ônus financeiro constituído, devendo, nestes casos, informar o Número de Identificação Veicular (NIV), sendo obrigatória a expedição de novo CRV-e com a anotação do gravame.

Seção V

Da Transferência de Veículos em Estoque entre Estabelecimentos

Art. 20. Quando houver transferência de veículos em estoque entre Estabelecimentos, será obrigatório o registro de saída do Estabelecimento atual e registro de entrada no novo Estabelecimento, sendo que este procedimento deverá obedecer ao disposto nesta Resolução, ficando dispensada a vistoria.

§1º Será gerado novo CRV eletrônico e anotação na cadeia dominial do veículo.

§2º A obrigação estabelecida no caput será realizada de forma exclusivamente eletrônica, dispensando-se a apresentação dos documentos físicos, repassando o Estabelecimento vendedor ao Estabelecimento comprador o CRV/ATPV recebidos quando da entrada do veículo em estoque.

§3º A NF-e de saída do primeiro Estabelecimento é suficiente para fins de registro do veículo no RENAVAL e indicação do pelo novo Estabelecimento, que será considerado proprietário e possuidor do veículo para todos os efeitos legais desde o registro da entrada até a saída por venda ao usuário final e o consequente registro da transferência dos veículos no RENAVAL e no Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal para os novos proprietários.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA RENAVAL EM OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 21. O Estabelecimento quando da recepção de veículo para comercialização em consignação deverá emitir NF-e.

Parágrafo único. A validação da NF-e na natureza de operação consignada na base de dados da RFB e a formalização da anuência de consignação, realizada através da coleta biométrica ou a utilização de certificado digital do proprietário do veículo, iniciam o procedimento de registro de entrada do veículo no RENAVAL, que será devidamente registrado em estoque consignado uma vez comprovada a aptidão do veículo.

Art. 22. Os Estabelecimentos escriturarão e registrarão a entrada e saída de veículos em consignação no Sistema RENAVAL.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos serão Consignantes dos veículos consignados para venda conforme estabelecido no contrato de consignação, desde o registro da entrada em consignação até a saída por venda ou distrato do contrato de consignação firmado entre o proprietário e o Estabelecimento.

Art. 23. A emissão da NF-e de consignado, na forma desta Resolução, terá como consequência a indicação no cadastro do veículo no RENAVAL da informação "veículo em estoque-consignado".

Parágrafo único. O Estabelecimento é o responsável pelas infrações de trânsito enquanto o veículo estiver com a informação "veículo em estoque-consignado", devendo indicar o real infrator.

Art. 24. A validação da NF-e de venda de veículo consignado para o consumidor final na base de dados da RFB e a formalização da anuência de compra, realizada através da coleta biométrica ou a utilização de certificado digital do comprador do veículo, iniciam o procedimento de registro de saída do veículo no RENAVAL, que será devidamente baixado de estoque-consignado uma vez comprovada a aptidão do veículo.

Parágrafo único. O registro de saída do veículo usado em estoque consignado nos termos do caput registrará também a comunicação de venda eletrônica de que trata o art. 134 do CTB no sistema RENAVAL, alterando a situação do veículo para "Circulação".

Art. 25. A validação da NF-e de saída por distrato de veículo consignado em devolução ao proprietário na base de dados da RFB e a formalização da devolução, realizada através da coleta biométrica ou a utilização de certificado digital do proprietário do veículo, iniciam o procedimento de registro de saída do veículo no RENAVAL.

Parágrafo único. Sendo NF-e de devolução emitida em função de distrato do contrato de consignação, a emissão desta não gera qualquer outra consequência senão aquela prevista no caput, alterando a situação do veículo para "Circulação".

Seção I
Do Registro de Entrada em Consignação do Veículo no Sistema RENAVAL

Art. 26. O registro de entrada em consignação de veículo no sistema RENAVAL conterá, obrigatoriamente:

- I - Identificação do Estabelecimento consignante do veículo:
a) Razão Social;
b) CNPJ; e
c) endereço completo do Estabelecimento.
II - Identificação do veículo:
a) placa;
b) marca e modelo;
c) código RENAVAL; e
d) número do CRV e seu código de segurança.
III - Identificação do consignatário do veículo:
a) nome completo;
b) CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica; e
c) endereço.
IV - Data de entrada do veículo no estabelecimento;
V - Valor do veículo;
VII - título do negócio jurídico: Consignação.

Seção II
Do Registro de Saída do Veículo em Consignação no Sistema RENAVAL

Art. 27. O registro da saída do veículo em consignação no sistema RENAVAL conterá, obrigatoriamente:

- I - Identificação do Estabelecimento consignante:
a) Razão Social;
b) CNPJ; e
c) endereço completo do Estabelecimento.

II - Identificação do veículo:

- a) placa;
b) marca e modelo; e
c) código RENAVAL.

III - Identificação do consignatário ou comprador do veículo: (distrato ou venda)

- a) nome completo;
b) CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica; e
c) endereço.

IV - Data de saída do veículo no estabelecimento;

V - Valor do veículo;

VI - título do negócio jurídico - Devolução de Mercadoria em Consignação (distrato) ou Venda de Mercadoria em Consignação.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AO SISTEMA RENAVAL

Art. 28. Para obter acesso ao Sistema RENAVAL, os Estabelecimentos ou as Entidades Representativas do Setor deverão observar ao normativo do DENATRAN que disciplina o acesso aos seus Sistemas e subsistemas informatizados.

Art. 29. Para a utilização do RENAVAL, os Estabelecimentos ou Entidades Representativas do Setor serão cadastrados por meio eletrônico.

§ 1º O cadastro de que trata o caput será mantido pelo DENATRAN, que o disponibilizará aos Órgãos ou Entidades Executivas de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Toda alteração de endereço, abertura de nova unidade de venda ou revenda de veículos novos ou usados, ou ainda a alterações societárias e/ou de administração será atualizada por meio de interoperabilidade a ser estabelecida com a RFB.

Art. 30. O cadastro será validado através de cruzamento das informações com a RFB e permanecerá válido para utilização do RENAVAL enquanto a identidade digital e o e-CNPJ do cadastrado estiverem ativos.

Art. 31. O acesso ao RENAVAL será realizado com certificado digital (e-CNPJ ou e-CPF associado por procuração eletrônica), e será monitorado e contabilizado para efeito de cobrança dos valores referentes às transações realizadas.

§1º Para a cobrança tratada no caput, considera-se o normativo vigente do DENATRAN quanto aos valores a serem pagos pelos acessos aos seus bancos de dados.

§2º O RENAVAL deverá emitir, mensalmente, cobrança automática para pagamento dos valores referentes aos acessos dos Estabelecimentos ou Entidades Representativas do Setor.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O DENATRAN poderá autorizar que Entidades Representativas do Setor disponibilizem sistema eletrônico para envio das informações necessárias para o Registro Eletrônico de Estoque de consignados no RENAVAL, de forma integrada.

Parágrafo único. Na condição prevista no caput, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 33. No caso de compra e venda de veículo, o registro no RENAVAL gera os mesmos efeitos da comunicação de venda prevista no art. 134 do CTB.

Parágrafo único. O proprietário que vender seu veículo a Estabelecimento, nos termos desta Resolução, com a formalização dessa transação por meio da emissão de NF-e e consequente registro no RENAVAL, terá cumprido, automaticamente, a obrigação de comunicação de venda, de que trata o art. 134 do CTB.

Art. 34. A vistoria de entrada dos veículos em estoque poderá ser móvel ou simplificada, conforme regulamentado pelos Órgãos ou Entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A vistoria será dispensada quando se tratar de compra e venda entre Estabelecimentos, desde que o veículo já esteja registrado no RENAVAL.

Art. 35. Os Órgãos ou Entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão comprovar o cumprimento dos requisitos do art. 1º desta Resolução, utilizando o cadastro disponibilizado pelo DENATRAN, nos termos do § 1º do art. 29 desta Resolução ou pela validação de informações na base de dados da RFB.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput dispensa a apresentação dos atos constitutivos do Estabelecimento.

Art. 36. O Órgão ou Entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal é o responsável pela fiscalização, in loco, dos Estabelecimentos.

§ 1º Na fiscalização in loco, o Órgão ou Entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá aferir, entre outros elementos, a conformidade da estrutura e das atividades de cada Estabelecimento.

§ 2º O Órgão ou Entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal poderá aplicar sanções aos Estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Resolução.

Art. 37. São consideradas infrações administrativas, para fins de fiscalização de que trata o art. 36 desta Resolução:

- I - leves:
a) a falta de comunicação ao órgão responsável, no prazo previsto, da realização de compra e venda de veículo;
b) o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular dos dados dos veículos inseridos no Sistema RENAVAL.
II - médias:
a) a não emissão imediata da NF-e de entrada de veículo;
b) a não emissão imediata de NF-e de saída de veículo.

III - graves:
a) dar saída, no sistema RENAVE, de veículos que não ofereçam condições de segurança para circulação;
b) a comercialização de veículos fora do Sistema RENAVE.

Art. 38. O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas no art. 37 desta Resolução, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito a:

I - advertência, para infrações leves;
II - suspensão pelo prazo de até 30 (trinta) dias, para infrações médias;
III - suspensão pelo prazo de 180 dias, para infrações graves;

IV - multa no valor da infração gravíssima quando incorrer nas situações previstas no §5º do art. 330 do CTB.

Art. 39. O DENATRAN, se necessário, regulamentará especificações técnicas complementares.

Art. 40. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 584, de 23 de março de 2016.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 1º ao 6º e 40; e

II - após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

MARCIO BERALDO VELOSO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 656, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a tabela da alínea "a" do subitem 4.2 do Anexo IX da Resolução CONTRAN nº 416, de 09 de agosto de 2012, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros tipo micro-ônibus da categoria M2.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando os processos administrativos nº 80000.035736/2011-07 e nº 80000.101777/2016-03, resolve:

Art. 1º Alterar a tabela que trata da especificação dos limites de cor (diurna) constante da alínea "a" do subitem 4.2 do Anexo IX da Resolução CONTRAN nº 416, de 09 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cor	1		2		3		4		Min.	Max.
	X	Y	X	Y	X	Y	X	Y		
Vermelha	0.690	0.310	0.595	0.315	0.569	0.341	0.655	0.345	2,5	15

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

ATA DA 152ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Gabinete do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil; da Saúde; da Justiça e Cidadania; do Meio Ambiente; da Defesa; das Cidades; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, sob a Presidência do Senhor Elmer Coelho Vicenzi, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Aprovação da Ata da 151ª Reunião Ordinária de 2016. 2) Foram convidados à reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização; Juliana Lopes Nunes, Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito; e Marilene Santos da Silva, Assistente do DENATRAN. III - ORDEM DO DIA: 1) Processo: 80000.057977/2011-07; Interessado: DENATRAN; Assunto: Minuta de Resolução que estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas. O Conselho decidiu por retornar o assunto para a Câmara Temática de Engenharia de Tráfego da Sinalização e da Via. 2) Processo: 80000.114078/2016-15; Interessado: DENATRAN; Assunto: Análise de Minuta de Resolução que Altera o art. 18 do Regimento Interno do CONTRAN, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 446, de 25 de junho de 2013. Após as considerações do Coordenador-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização, o Conselheiro do Ministério da Saúde solicitou vista do processo, o que lhe foi concedido. 3) Processo: 50000039873/2016; Interessado: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Assunto: Altera a Resolução CONTRAN nº

211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC). Após a apresentação do Representante do Ministério dos Transportes, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 640/2016, cuja ementa é: "Altera a Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC)". 4) Processo: 80000.002199/2015-34; Interessado: CGIT/DENATRAN; Assunto: Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN sobre sistema de controle de estabilidade, nos veículos M2, M3, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados. Após a apresentação dos Pareceres do Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e ainda das considerações da Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 641/2016, cuja ementa é: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema de Controle de Estabilidade, nos veículos M2, M3, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados". 5) Processo: 80000.121227/2016-01; Interessado: Volvo do Brasil Veículos Ltda; Assunto: Análise de Minuta de Resolução que acresce o parágrafo único ao art. 5º da Resolução CONTRAN nº 468, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores e dá outras providências. O Conselheiro representante do Ministério da Justiça e Cidadania apresentou sua preocupação com a dilatação do prazo em resoluções aprovadas pelo Conselho. Após as considerações da Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 642/2016, cuja ementa é: "Acresce o parágrafo único ao art. 5º da Resolução CONTRAN nº 468, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores e dá outras providências". 6) Processo: 80000.035736/2011-07; Interessado: Randon Implementos para o Transporte; Assunto: Análise de Minutas de Resolução que dispõem sobre o emprego de películas retrorrefletivas em veículos, alterações nas Resoluções nº 416, 445, 593 e 568. Após as considerações da Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, as Resoluções CONTRAN que receberam o nº 643/2016, cuja ementa é: "Dispõe sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos"; nº 644/2016, cuja ementa é: "Altera a tabela da alínea "a" do subitem 4.2 do Anexo IX da Resolução CONTRAN nº 445, de 25 de junho de 2013, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus da categoria M3"; nº 645/2016, cuja ementa é: "Altera o Anexo I da Resolução CONTRAN nº 593, de 24 de maio de 2016, que estabelece as especificações de fabricação e instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4" e a de nº 646/2016, cuja ementa é: "Altera a tabela da alínea "a" do subitem 4.2 do Anexo IX da Resolução CONTRAN nº 416, de 09 de agosto de 2012, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros tipo micro-ônibus da categoria M2". Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata, que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 5 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, por entender que o militar brasileiro, ao portar passaporte diplomático, poderá desempenhar o seu múnus público de maneira mais eficiente, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do passaporte
Eduardo Bonifacio Ferreira	Suboficial	Auxiliar do Adido de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutico, na Índia	Ministério da Defesa	17/07/2019
Cristina da Conceição Ferreira	Dependente	-	Ministério da Defesa	17/07/2019
Thaís da Conceição Ferreira	Dependente	-	Ministério da Defesa	17/07/2019

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, por entender que o militar brasileiro, ao portar passaporte diplomático, poderá desempenhar o seu múnus público de maneira mais eficiente, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do passaporte
Marcos Antonio Pessoa da Silva	Suboficial	Auxiliar do Adido Naval, em Pequim	Ministério da Defesa	03/07/2019
Maria Joseli de Moura Silva Pessoa	Dependente	-	Ministério da Defesa	03/07/2019
Maria Clara Silva Pessoa	Dependente	-	Ministério da Defesa	03/07/2019
Miguel José Silva Pessoa	Dependente	-	Ministério da Defesa	03/07/2019

JOSÉ SERRA



PORTARIA DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, por entender que o militar brasileiro, ao portar passaporte diplomático, poderá desempenhar o seu múnus público de maneira mais eficiente, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do passaporte
Anderson Carlos Rodrigues de Menezes Bispo	Subtenente	Auxiliar do Adido de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutico, na Nigéria	Ministério da Defesa	30/09/2019
Linglige Celfa de Souza Rodrigues de Menezes Bispo	Dependente	-	Ministério da Defesa	30/09/2019
Larissa de Souza Rodrigues de Menezes Bispo	Dependente	-	Ministério da Defesa	30/09/2019
Antonela de Souza Rodrigues de Menezes Bispo	Dependente	-	Ministério da Defesa	30/09/2019

JOSÉ SERRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 13, caput, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e o que consta no Processo nº 48000.001222/2016-41, resolve:

Art. 1º Aprovar a cessão de uso da área de três metros quadrados situada no Pavimento Térreo, Portaria Principal do Edifício Sede do Ministério de Minas e Energia, para instalação de um Ponto de Atendimento Eletrônico da Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MME nº 600, de 20 de abril de 2011.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.002147/2013-93, e considerando

que cabe ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País;

que na 175ª reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em 8 de dezembro de 2016, foi avaliado o atendimento elétrico à região oeste do Estado do Pará e na ocasião o CMSE deliberou pela recomendação de descontração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Santarém, instalada no Município de Santarém, Estado do Pará, a partir de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a descontração, em sua totalidade, da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Santarém, instalada no Município de Santarém, Estado do Pará, a partir de janeiro de 2017.

§ 1º A descontração, definida no caput, deverá ser realizada pela empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletrobras Eletronorte, detentora da outorga da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Santarém.

§ 2º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletrobras Eletronorte deverá, com base nesta Portaria, adotar as providências necessárias junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a revogação da outorga de autorização da UTE Santarém, com efeitos a partir de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas a Portaria MME nº 88/2014 e a Portaria MME nº 418/2014.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de janeiro de 2017

Nº 20 - Processo nº 48500.005067/2011-97. Interessado: Msul Energias Renováveis Ltda. e Trix Engenharia Civil Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Malacada, com 10.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.037248-0.01, localizada no rio Lava Tudo, integrante da sub-bacia 70, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Paineal e São Joaquim, no estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 21 - Processo nº 48500.005068/2011-31. Interessado: Msul Energias Renováveis Ltda. e Trix Engenharia Civil Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH São Mateus, com 30.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.037245-5.01, localizada no rio Lava Tudo, integrante da sub-bacia 70, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Lages e São Joaquim, no estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 22 - Processo nº 48500.005069/2011-86. Interessado: Msul Energias Renováveis Ltda. e Trix Engenharia Civil Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Antoninha, com 19.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.037246.3.01, localizada no rio Lava Tudo, integrante da sub-bacia 70, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Lages e São Joaquim, no estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 23 - Processo nº 48500.005070/2011-19. Interessado: Msul Energias Renováveis Ltda. e Trix Engenharia Civil Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Gamba, com 13.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.037247-1.01, localizada no rio Lava Tudo, integrante da sub-bacia 70, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Lages, São Joaquim e Paineal, no estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 24 - Processo nº 48500.000969/2004-46. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A. Decisão: prorrogar até o dia 30/6/2019 o prazo estabelecido no Despacho nº 4.840/2014, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da Usina Hidrelétrica (UHE) Porteiros, com potência instalada de 86.000 kW, localizada no rio Maranhão, integrante da sub-bacia 20, no estado de Goiás.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 10 de janeiro de 2017

Nº 25 - Processo nº 48500.004284/2014-11. Interessado: Ventos de Santo Onofre IV Energias Renováveis S.A.. Decisão: alterar características técnicas da EOL Ventos de Santo Onofre IV, localizada no município de Simões, no estado do Piauí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.032366-7.01, em favor da empresa Ventos de Santo Onofre IV Energias Renováveis S.A.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 9 de janeiro de 2017

Nº 33 - Processo nº 48100.001087/1996-19. Interessado: Copel Geração e Transmissão S.A. Decisão: estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, limitada sua aplicação a 30.000 (trinta mil) kW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição, incidindo tanto na produção quanto no consumo da energia comercializada pela Usina Hidrelétrica São Jorge, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.027153-5.01.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de janeiro de 2017

Nº 52 - Documento nº 48513.001079/2017-00. Interessadas: Canarana Transmissora de Energia S.A. - CNTE e Paranaíta Ribeirãozinho Transmissora de Energia S.A. - PRTE Decisão: anuir à alteração dos estatutos sociais das Interessadas.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 53 - Processo nº 48500.005727/2016-44. Interessadas: Companhia Transirapé de Transmissão (mutuária) e Empresa Amazonense de Transmissão de Energia (mutuante). Decisão: anuir ao Instrumento Particular de Mútuo a ser firmado entre as interessadas, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ressalvando que os recursos captados pela mutuária devem ser destinados ao serviço público de energia elétrica.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 54 - Processo nº 48500.004921/2016-11. Interessadas: CPFL Energia S.A. e a CPFL Transmissão Morro Agudo S.A.. Decisão: Anuir o Contrato de Abertura de Crédito Mútuo a ser firmado entre as Interessadas, com prazo de vigência de até 48 (quarenta e oito) meses, no montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 55 - Processo nº 48500.003519/2016-19. Interessada: CPFL Energia S.A. Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para a celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos com suas partes relacionadas na forma da minuta apresentada.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÁLISSON RODRIGUES FERREIRA COSTA

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de janeiro de 2017

Nº 41 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.003872/2016-91, decide acatar parcialmente o pedido da CEMIG para reconhecer as subsidiárias integrais em primeiro nível (100,00%) para atendimento ao artigo 7º da Resolução Normativa nº 696/2015.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
 Em 10 de janeiro de 2017

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº25	AGRALE S/A - CNPJ nº 88.610.324/0001-92					
	48600.003037/2016 - 22	AGRALUB TRANSMISSAO	SAE 85W140	API GL-5, MIL-L-L2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	9624
Nº26	ANSELMO CARLOS FIGUEROA AUTOMOTIVO-ME - CNPJ nº 14.295.625/0001-32					
	48600.003146/2016 - 40	PISTON 0W20 SYNTHETIC	SAE 0W20	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	17926
Nº27	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 01.192.333/0003-94					
	48600.003039/2016 - 11	HONDA MOTOR OIL SYNTHETIC	SAE 0W20		ÓLEO LUBRIFICANTE	16081
Nº28	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78					
	48600.003080/2016 - 98	MOTUL 8100 X-CLEAN EFE	SAE 5W30	API SN, ACEA C2/C3-12, GM-OPEL DEXOS 2, MB-APPROVAL 229.52	ÓLEO LUBRIFICANTE	17925
	48600.003081/2016 - 32	MOTUL 8100 ECO-CLEAN	SAE 5W30	API SN, ACEA C2-12, PSA B71 2290.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17924
Nº29	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ nº 05.482.271/0001-44					
	48600.003704/2016 - 77	PETROX GPX	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	10699
	48600.003703/2016 - 22	PETROX GPX	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	10699
	48600.003705/2016 - 11	GPX MOTO 4T	SAE 20W50	API API SL/JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	12933
	48600.003707/2016 - 19	EXTREMA D	SAE 20W40	API CH4	ÓLEO LUBRIFICANTE	12926
Nº30	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 62.934.252/0001-45					
	48600.003038/2016 - 77	YAMALUBE ÓLEO DE TRANSMISSÃO	SAE 90	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	17029

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 12, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo ANP nº 48300.009478/1997-07, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 23.314.594/0030-45, habilitada pela ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas à Rodovia BR 381/262, km 427 - Barreiro de Cima - Município de Betim - CEP: 32605-608.

As referidas instalações compreendem os tanques verticais listados na tabela a seguir, sendo a capacidade total de armazenamento de 10.211,00 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE (m³)	PRODUTO
01	14,32	13,42	2.170,00	Classe II e III
02	12,42	13,42	1.617,00	Classe I, II e III
03	12,42	13,42	1.622,00	Classe I, II e III
04	9,55	12,20	857,00	Classe III
05	9,55	12,20	855,00	Classe II e III
06	9,55	12,20	853,00	Classe II e III
07	9,55	12,20	849,00	Classe I, II e III
08	11,46	13,42	1.388,00	Classe I, II e III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.004504/2003-06, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 33.461.567/0007-00, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, localizada na Rua Monroe 515, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ, 25225-040 (Lat/Lon aprox.: -15.668733, -55.959742 SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos verticais, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 4.228,485m³:

TQ	Ø (m)	ALT. (m)	VOL. (m³)	CLASSES	TIPO	OBS.
WA-15	9,996	11,533	842,360	I, II e III	Selo Flutuante	Em operação Autorização ANP nº 142/2003
WA-16	9,984	13,310	986,583	I, II e III	Teto Fixo	
WA-17	13,487	13,321	1.799,189	I, II e III	Teto Fixo	
WA-18	8,493	11,456	600,353	I, II e III	Selo Flutuante	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP Nº 142, de 03/07/2003, publicada no Diário Oficial da União em 4 de Julho de 2003.

Art. 4º A MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 33.461.567/0007-00, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de janeiro de 2017

Nº 31 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, e nº 17, de 26 de julho de 2006, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³)	PROCESSO ADMINISTRATIVO
1	Porto Velho	RO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A 34.274.233/0097-46	PETRÓLEO SABBÁ S.A. 04.169.215/0019-10	31/10/2018	Gasolina A: 600 Diesel AS500:800 EAC:400 EHC: 300 B100:15	48610.000213/2017-36
2	Porto Velho	RO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A 34.274.233/0097-46	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0206-63	31/10/2018	QAV: 400	48610.001958/2006-61



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na ementa e no art. 1º da Decisão nº 127, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2015, Seção 1, página 4, onde se lê: "...parágrafo 154.207(e)(1)...", leia-se: "...parágrafo 154.217(e)(1)...".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.500418/2017-72, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Tipo - CT abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
2005T17	Textron Aviation Inc.	Alteração do Detentor do Certificado de Tipo de Aeronave	EA-2005T17 Modelo - 680	16.12.2016
2016T10	COSTRUZIONI AERONAUTICHE TECNAM S.r.l	Emissão de Certificado de Tipo de Aeronave	EA-2016T10 Modelo - P2010	12.12.2016

Art. 2º O inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 2.935, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016. (*)

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00065.506715/2016-92, resolve:

Excluir o heliponto privado Busca Vida Resort (BA) (SSZB) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Esta Portaria entra em vigor em 2 de fevereiro de 2017. Fica revogada a Portaria nº 700/SIA, de 23 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2016, Seção 1, Página 23.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

(*) Republicada por conter erros no original publicado no DOU de 14 de novembro de 2016, Seção 1, página 218 e no DOU de 20 de dezembro de 2016, Seção 1, página 243.

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.853, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 2.263/SPO, de 20 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00068.500406/2016-89, resolve:

Art. 1º Revogar cautelarmente o Certificado Operador Aéreo - COA nº 2014-01-5IHL-05-00, emitido em favor da sociedade empresária MAGIS AEROAGRÍCOLA LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDMARCIO ANDRADE PIRES

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 2.263/SPO, de 25 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e nas Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00067.000624/2016-28, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2013-03-30AA-01-00, emitido em 27 de março de 2013, em favor da VEM AVIATION TAXI AEREO LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 3 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDMARCIO ANDRADE PIRES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS UNIDADE REGIONAL DE PARANAGUÁ-PR

DESPACHO DO CHEFE

Em 15 de dezembro de 2015

Nº 14 - Processo nº 50313.002291/2015-18. Empresa Penalizada: TRANSGOLF AGENCIA MARÍTIMA LTDA., CNPJ nº 00.858.590/0001-98. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência; pelo cometimento da infração capitulada no inciso I do art. 32 da Resolução nº 3274-ANTAQ, de 6/2/2014, por enviar 15 caminhões, no período de julho a agosto de 2015, ao Pátio Público de Triagem do Porto de Paranaguá.

FÁBIO AUGUSTO GIANNINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 5 - Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco, BR-392/RS, entre o km 005+175m e o km 005+780m, em ambos os sentidos, em Rio Grande/RS, de interesse de Fertilizantes Heringer S/A e Yara Brasil Fertilizantes S/A. - Processo nº 50520.038656/2016-70

Nº 6 - Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, no km 009+060m, Pista Norte, em Itiquira/MT, de interesse da Rio Corrente Agrícola S/A.- Processo nº 50520.038094/2016-64.

Nº 7 - Autorizar a regularização de 01 (um) cabo composto de 144 (cento e quarenta e quatro) fibras ópticas na faixa de domínio da Ponte Rio-Niterói, BR-101/RJ, Sentido Sul, entre a Praça de Pedágio no km 322+200m no Município de Niterói/RJ e a Rampa R4 no km 334+100m, no Município do Rio de Janeiro, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividades Multimídia Ltda. Processo nº 50505.108467/2016-60.

Nº 8 - Autorizar a alteração apresentada pela interessada, DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, de fundação em tubulão para estação, nas OAE's 457, 458, 461, 462, 476 da interseção do Rodoanel com a Rodovia BR-381/SP, no km 81+000m, em São Paulo/SP. Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.001105/2016-90, resolve:

Art. 1º Aplicar à Maria José Ferreira ME, CNPJ nº 12.270.525/0001-26, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o conseqüente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.001319/2016-66, resolve:

Art. 1º Aplicar à HC Comércio de Papelaria e Serviços EIRELI-EPP, CNPJ nº 20.873.342/0001-23, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o conseqüente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.21.000.002364/2015-33, resolve:

Art. 1º Aplicar à Cidade Verde Móveis e Equipamentos EIRELI-ME, CNPJ nº 04.194.679.0001/58, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o conseqüente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c o item 17.1 do edital do Pregão Eletrônico PR/MS nº 11/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.003902/2015-21, resolve:

Art. 1º Aplicar à Beatriz Simontte Laux, inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.851/0001-05, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.01.000.000470/2016-56, resolve:

Art. 1º Aplicar à Licitech Comércio, Serviço e Distribuidora LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 60.455.938/0001-28, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 1(um) ano, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.21.000.001927/2015-76, resolve:

Art. 1º Aplicar à Marios Asbestos EIRELI-ME, CNPJ nº 17.025.753.0001/54, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c o item 15.1 do edital do Pregão Eletrônico PR/MS nº 8/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.000402/2016-18, resolve:

Art. 1º Aplicar à K&R II Promoções e Serviços Artísticos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 70.237.961/0001-08, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.000399/2016-32, resolve:

Art. 1º Aplicar à Pires Comércio de Materiais Elétricos Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.686.972/0001-03, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.000397/2016-43, resolve:

Art. 1º Aplicar à Total Equipamentos e Serviços EIRELI - Me, inscrita no CNPJ sob o nº 20.690.549/0001-62, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.000918/2016-62, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Ferreira e Carvalho Materiais para Construção Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.750.670/0001-20, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c a cláusula décima, item 10.2, do edital do Pregão Eletrônico PR/PE nº 3/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXIV, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.22.000.002114/2016-47, resolve:

Art. 1º Conhecer parcialmente do recurso interposto pelo empresário individual Deivid Ramos da Silva, inscrito no CNPJ sob o nº 22.884.701/0001-73, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o prazo da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria da República em Minas Gerais para 12 meses, com fulcro no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, bem como reduzir a multa aplicada do valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) para R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), considerando como base de cálculo o valor total do contrato descumprido; nos termos da clausula III, item 11.2, alínea b, da Ata de Registro de Preços nº 40/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.000398/2016-98, resolve:

Art. 1º Aplicar à Lógica Tecnologia EIRELI - Me, inscrita no CNPJ sob o nº 21.735.223/0001-77, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.000387/2015-11, resolve:

Art. 1º Aplicar à Multforte Comércio e Suprimentos de Informática Ltda - Me, inscrita no CNPJ sob o nº 14.402.647/0001-54, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.000387/2016-16, resolve:

Art. 1º Aplicar à Futura Distribuidora e Comércio em Geral Ltda. - Me, inscrita no CNPJ sob o nº 11.615.369/0001-25, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS****PORTARIA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016**

Conversão do Procedimento Preparatório nº 08190.154427/16-52 em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela 4ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 66/2005 do CSM/PDFT, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de irregularidades e/ou prejuízo ao erário na contratação pela Administração Regional de Recanto das Emas da empresa ENGCOMPANY CONSTRUÇÕES LTDA - ME, para a obra de reforma do ginásio poliesportivo situado na Quadra 112 do Recanto das Emas/DF, ação documentada no procedimento administrativo nº 145.000.474/2011.

Registre-se no SISPRO e anote-se na capa do procedimento: Interessados: Administração Regional de Recanto das Emas ENGCOMPANY CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Assunto: Possíveis irregularidades e/ou prejuízo na contratação e execução da obra de reforma do ginásio poliesportivo situado na Quadra 112, Recanto das Emas/DF.

Após a devida autuação desta Portaria, promovidas as comunicações, publicações e anotações de estilo (art. 2º da Resolução nº 66/2005), providencie a secretaria desta Promotoria de Justiça, a remessa do procedimento à Secretaria de Perícias e Diligências - SPD/MPDFT, visando a realização da análise pericial indicada no despacho de fl. 61.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM****RETIFICAÇÃO**

No Diário Oficial da União nº 237 de 12 de dezembro de 2016, na Seção 01, página 217, onde se lê: "Denunciante: Coren-MG", leia-se: "Denunciante: Coren-RS".

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL****RESOLUÇÃO Nº 9, DE 5 DE JANEIRO DE 2017**

Convoca eleições para renovação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul (CRMV-RS), anula o edital de convocação de eleição publicado pelo CRMV-RS no DOU do dia 21 de dezembro de 2016, estabelece o Calendário Eleitoral a ser observado, na forma do Decreto nº 8.770, de 11 de maio de 2016, e dá outras providências.

A COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL instituída pelo Decreto Federal nº 8.770, de 11 de maio de 2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo aludido Decreto e tendo em vista que o mandato da atual Diretoria e dos Conselheiros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) se exaure no dia 4 de dezembro de 2017 e considerando, ainda, que o edital de convocação elaborado pelo referido CRMV-RS está incompatível com o estabelecido pelo Decreto nº 8.770, de 2016, afrontando os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, inclusive por não estabelecer um calendário eleitoral contendo prazos adequados para estimular as candidaturas, conforme publicado, resolve:

Art. 1º Ficam convocados os profissionais, Médicos Veterinários e Zootecnistas, inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, para participarem do processo eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Edital de Convocação de eleição, vice-presidente, secretário geral, tesoureiro, seis conselheiros e respectivos suplentes daquele Conselho, que será realizado no dia 30 (trinta) de outubro de 2017, segunda-feira, em primeiro turno, de acordo com o calendário eleitoral a seguir estabelecido.



Art. 2º O processo eleitoral observará o seguinte calendário: I - a partir da data da publicação desta Resolução, será realizada plena divulgação deste calendário, pelos meios disponíveis, inclusive no portal do CRMV-RS e por outros meios eletrônicos, de modo a estimular as candidaturas; II - 28 de agosto de 2017 (segunda-feira): publicação do Edital contendo as regras do processo eleitoral, local e horário de início de inscrição das chapas concorrentes; III - 27 de setembro de 2017 (quarta-feira): data limite para inscrição das chapas; e IV - 02 de outubro de 2017 (terça-feira): publicação das chapas homologadas e envio para todos os profissionais inscritos no CRMV-RS.

Parágrafo único. Não alcançando maioria absoluta dos votos, as duas chapas mais votadas disputarão um segundo escrutínio no dia 30 de novembro de 2017 (quinta-feira).

Art. 3º A presidência do CRMV-RS, bem como os demais membros da Diretoria, dará todo o apoio logístico à Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive no fornecimento e envio dos endereços postais e e-mail para as comunicações sobre o processo eleitoral.

Art. 4º Tornar nulo o ato de convocação de eleição para o CRMV-RS, assinado pelo presidente do referido ente regional, datado de 20 de dezembro de 2016 e publicado na página 230, Seção 3, do Diário Oficial da União nº 244, do dia 21 subsequente, ficando desprovido de qualquer efeito e eficácia a correspondente publicação do "Edital Eleição 2017", que antecipa a eleição para o dia 11 (onze) de abril de 2017 e o registro de chapas para o dia 10 (dez) de fevereiro de 2017.

Art. 5º Os eventuais recursos administrativos das decisões adotadas pela Comissão Regional Eleitoral do CRMV-RS, serão decididos pela Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

JOSAPHAT PARANHOS DE AZEVEDO FILHO
Presidente da Comissão

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 34, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o pagamento de anuidades referentes ao exercício de 2017

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - Coren-AM, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, e CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73 em seus artigos 15, incisos III, XI e XIV e artigo 16; CONSIDERANDO os artigos 4º, 5º, e 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 494/2015 de 10 de novembro de 2015; CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 496/2015 de 26 de novembro de 2015; CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 393/2011 de 09 de novembro de 2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 526, de 27 de outubro de 2016, que fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2017, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências; CONSIDERANDO, por fim, a deliberação da Diretoria do Coren-AM em sua 9ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de novembro de 2016, decide:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades de pessoas físicas e jurídicas a serem cobradas pelo Coren-AM, para o exercício do ano de 2017, conforme descrito abaixo: Pessoa Física: Enfermeiro - R\$ 277,42 (Duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos); Obstetriz: R\$ 263,55 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos); Técnico de Enfermagem: R\$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos); Auxiliar de Enfermagem: R\$ 207,85 (duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). Pessoa Jurídica: Até R\$ 50.000,00 de capital social - R\$ 562,76 (quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos); Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00 - R\$ 1.125,51 (um mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos); Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00 - R\$ 1.688,27 (um mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos); Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00 - R\$ 2.251,03 (dois mil duzentos e cinquenta e um reais e três centavos); Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00 - R\$ 2.813,78 (dois mil oitocentos e treze reais e setenta e oito centavos); Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00 - R\$ 3.376,54 (três mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); Acima de R\$ 10.000.000,00 - R\$ 4.502,03 (quatro mil quinhentos e dois reais e três centavos).

Art. 2º - As anuidades terão vencimento em 31 de março de 2017 e poderão ser recolhidas da seguinte forma: I - Com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro; II - Com 5% de desconto em cota única até 28 de fevereiro; III - Sem desconto em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que a última parcela não ultrapasse o exercício fiscal. Parágrafo Único - Caso o pagamento não seja realizado até 31 de março ou se o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preço do Consumidor - INPC e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - Os valores descritos no artigo 1º da presente decisão foram reajustados em 9,15% (nove vírgula quinze por cento) de acordo com variação integral do Índice Nacional de Preços INPC dos últimos 12 (doze) meses (outubro/2015 a setembro/2016), nos termos da Resolução COFEN Nº 0526/2016.

Art. 4º - Quando a inscrição for solicitada a partir do mês de julho a anuidade será paga proporcionalmente aos meses restantes para findar o ano.

Art. 5º - Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial e seus efeitos apenas passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2017.

PAULO JORGE PINHEIRO DE LIMA
Presidente da Junta Governativa
COREN-AM Nº 19.832

NEUZA MARIA CORRÊA PAULA
Secretária da Junta Governativa
COREN-AM nº 12623

DECISÃO Nº 35, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa os valores das taxas e emolumentos de pessoas físicas e jurídicas referentes ao exercício de 2017, no âmbito do Coren-AM

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - Coren-AM, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, e CONSIDERANDO o artigo 16 da Lei nº 5.905/73, que define a receita do Conselho Regional de Enfermagem; CONSIDERANDO a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral; CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 526, de 27 de outubro de 2016, que fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2017, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências; CONSIDERANDO, por fim, a deliberação da Diretoria do Coren-AM em sua 09ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de novembro de 2016, decide:

Art. 1º - Fixar o valor de taxas, emolumentos e documentos de pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, conforme abaixo: I - Autorização atendente - R\$ 148,87 (cento e quarenta e oito reais e sete centavos); II - Autorização estrangeiro - R\$ 148,87 (cento e quarenta e oito reais e sete centavos); III - Inscrição e registro de pessoa física - R\$ 263,55 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos); IV - Inscrição e registro de pessoa jurídica - R\$ 380,14 (duzentos e oitenta reais e quatorze centavos); V - Inscrição secundária - R\$ 263,55 (duzentos e sessenta e três reais e cento e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos); VI - Inscrição remida/remida secundária - R\$ 263,55 (duzentos e sessenta e três reais e cento e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos); VII - Expedição de carteira profissional - R\$ 125,53 (cento e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos); VIII - Substituição de carteira/expedição de 2ª via - R\$ 125,53 (cento e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos); IX - Anotação/registro de especialização, qualificação ou título - R\$ 169,58 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos); X - Transferência de inscrição - R\$ 263,55 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos); XI - Reinscrição/revalidação de registro - R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais); XII - renovação de autorização - R\$ 148,87 (cento e quarenta e oito reais e sete centavos); XIII - suspensão temporária de inscrição - R\$ 67,84 (sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos); XIV - cancelamento de inscrição e registro - R\$ 67,84 (sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos); XV - Anotação de Responsabilidade Técnica - R\$ 203,50 (duzentos e três reais e cinquenta centavos); XVI - certidão de Responsabilidade Técnica - R\$ 67,84 (sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos); XVII - emissão de declaração ou validação de registro para outros países - R\$ 217,06 (duzentos e dezessete reais e seis centavos); XVIII - certidões diversas - R\$ 44,76 (quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos); XIX - desarquivamento de autos/documentos - R\$ 13,57 (treze reais e cinquenta e sete centavos); XX - Autenticação de documentos pelo Conselho - R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos) por folha; XXI - despesas de correspondência e remessa de documentos - valor correspondente ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; XXII - despesas de fotocópias realizadas no Conselho - R\$ 0,41 (quarenta e um centavos).

Art. 2º - Os valores descritos no artigo 1º da presente decisão foram reajustados em 9,15% (nove vírgula quinze por cento) de acordo com variação integral do Índice Nacional de Preços INPC dos últimos 12 (doze) meses (outubro/2015 a setembro/2016) e nos termos da Resolução COFEN Nº 0526/2016.

Art. 3º - É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, de transferência, de regularidade e/ou nada consta.

Art. 4º - Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, e seus efeitos passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2017.

PAULO JORGE PINHEIRO DE LIMA
Presidente da Junta Governativa
COREN-AM Nº 19.832

NEUZA MARIA CORRÊA PAULA
Secretária da Junta Governativa
COREN-AM nº 12623

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 240, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

Decide pela aplicação de censura para enfermeira Ivone Evangelista Cabral - processo ético nº 021/15

O Presidente em Exercício do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando a Resolução COFEN Nº 370/2010, publicada no DOU de 04/11/2010 - seção 1 - paginas de 185 à 189; Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 021/15 em face da enfermeira Ivone Evangelista Cabral na 503ª Reunião Ordinária de Plenária; Considerando o Parecer nº 001/17, exarado pela conselheira relatora enfermeira Ana Teresa Ferreira de Souza, decidem:

Art. 1º - Pela aplicação de censura para enfermeira Ivone Evangelista Cabral, ante à infração cometida prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 8º, 9º, 48, 58 e 78;

Art. 2º - Desta Decisão caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação.

THIAGO DE FREITAS FRANÇA
Presidente do Conselho
Em exercício

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.602, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 472ª Reunião Plenária, de 22.11.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.603, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 472ª Reunião Plenária, de 22.11.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.604, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 472ª Reunião Plenária, de 22.11.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.605, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 472ª Reunião Plenária, de 22.11.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.606, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 472ª Reunião Plenária, de 22.11.2016, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro do Profissional, em razão de aposentadoria, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivado neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.607, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 472ª Reunião Plenária, de 22.11.2016, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro dos profissionais em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivados neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.608, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 472ª Reunião Plenária, de 22.11.2016, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.609, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 472ª Reunião Plenária, de 22.11.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), autos cancelados (anexo IV), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

```
##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus,
através do presidente da Comissão de Licitação torna público, que se encontra
na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital
do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo
menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de
Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme
Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por
qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do
Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de
junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº
00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro
de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças
- GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá
ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de
fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas
do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do
presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito
```

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
 JOÃO DIVINO
 Prefeito

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

